

TITULO II

Das funcções do conselho

CAPITULO I

Art. 15.º As funcções do conselho são consultivas e de inspecção.

Art. 16.º As funcções consultivas do conselho exercem-se:

1.º Interpondo o seu parecer a respeito de todos os assumptos sobre que o governo o mandar ouvir.

2.º Representando em fórma de consulta por iniciativa propria ácerca de todos os objectos que possam dizer respeito á instrucção publica.

Art. 17.º O conselho deverá ser ouvido:

1.º Sobre interpretação de leis ou regulamentos de instrucção publica.

2.º Sobre propostas de lei que tiverem de ser apresentadas ao corpo legislativo, e que versem sobre materias, que, mais ou menos immediatamente, se refiram á instrucção.

3.º Sobre conflictos de jurisdicção e competencia, entre quaesquer empregados de instrucção publica, antes de serem submettidos á decisão do conselho de estado.

4.º Sobre os negocios que, por disposições legislativas, ou regulamentares devam ser submettidos ao seu exame.

Art. 18.º Quando o conselho tiver de consultar sobre objecto que diga respeito a qualquer estabelecimento de instrucção superior, será primeiramente informado da opinião dos conselhos dos respectivos estabelecimentos.

Art. 19.º As funcções de inspecção de que tracta o artigo 15.º do presente regulamento, serão opportunamente estabelecidas por decretos especiaes.

CAPITULO II

Das sessões do conselho

Art. 20.º Haverá sessões ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As sessões ordinarias serão nas terças e sextas feiras.

§ 2.º As extraordinarias indical-as-ha o presidente ou o conselho.

§ 3.º Quando não possa haver sessões ordinarias nos dias marcados no § 1.º d'este artigo, por serem dias legalmente feriados, transferir-se-hão os trabalhos para o dia immediato que seja desimpedido.

Art. 21.º Sempre que as circumstancias o permittirem, os objectos das sessões serão previamente annunciados pelo presidente no fim da sessão antecedente depois de consultado o conselho.

Art. 22.º Não póde haver sessão sem que estejam presentes quatro vogaes, além do presidente ou de quem suas vezes fizer.

Art. 23.º As actas serão assignadas pelo presidente e secretario.

Art. 24.º O conselho divide-se em tres secções, que são:

1.ª Secção de instrucção primaria.

2.ª Secção de instrucção secundaria.

3.ª Secção de instrucção superior.

Art. 25.º Em regra cada secção será composta de tres membros, dos quaes, um será relator por votação da secção. Quando porém a affluencia dos negocios o exigir, o conselho proverá, como melhor convier.

Art. 26.º A secretaria do conselho será organizada por um regulamento especial.

Art. 27.º Os vogaes que tiverem impedimento de assistir ás sessões o participarão ao presidente.

Art. 28.º Os vogaes effectivos tomarão assento pela ordem da sua antiguidade, e quando a data da posse for a mesma, regular-se-ha a precedencia pela idade.

§ unico. Os vogaes extraordinarios tomam assento depois dos effectivos e seguem entre si as mesmas regras de precedencia.

Art. 29.º Todo o negocio, apenas entrado na secretaria, será numerado, marcando-se 'nelle o dia da entrada, e depois será apresentado no conselho para ser distribuido ao relator da secção competente.

Art. 30.º O relator, tendo examinado o processo, formúla o seu parecer por escripto e o assigna. O processo passa depois aos outros vogaes da secção. O vogal que se conforma absolutamente com o parecer do relator, assim o declara simplesmente e o assigna. O

vogal que dissente em parte, ou no todo, do parecer do relator, assim o declara por escripto, dando o fundamento de seu voto, e assigna. Em ambos os casos o processo volta ás mãos do relator, que o deve apresentar em conselho.

Art. 31.º Apresentado o parecer em conselho, o presidente dará dia para a sua discussão, e se porá em tabella.

Art. 32.º Depois de aberta a sessão, approvada a acta, e lida a correspondencia na fórma dos estylos, entrarão os negocios em discussão pela ordem marcada na tabella.

Art. 33.º Relatado um processo pelo relator, se o parecer da secção é approvedo, lança-se na acta a resolução, e passa o processo á secretaria para se minutar a consulta.

Art. 34.º Se o parecer da secção for rejeitado, mandar-se-ha correr o processo pelos outros vogaes, e o primeiro a quem for distribuido o processo fará novo parecer por escripto, que voltará á discussão, marcando-se o dia para ella pela fórma estabelecida no art. 31.º; e do que então se resolver se minutará consulta para seguir os tramites marcados no artigo antecedente.

Art. 35.º Quando o negocio for complexo pertencendo a mais de uma secção, será o processo, depois de visto naquella a que primeiro for distribuido, enviado á outra, ou outras com que possa ter ligação, voltando a final á primeira, cujo relator deve apresental-o em conselho.

Art. 36.º Os negocios que tiverem origem dentro do conselho, por proposta de um de seus vogaes, seguirão a mesma marcha e regras estabelecidas nos artigos antecedentes, e o auctor da proposta será considerado, para este effeito, adjuncto da secção respectiva.

Art. 37.º Em todo o processo em que haja de intervir o procurador geral da coroa, ou procurador geral da fazenda, serão sempre ouvidos estes magistrados antes de interposto o parecer do conselho.

Art. 38.º O conselho tomará as suas decisões por maioria absoluta, e votação nominal, que deve começar pelo vogal mais moderno.

§ 1.º Se na primeira votação não houver maioria absoluta ficará o negocio reservado para entrar de novo em discussão, em

outra sessão; e se ainda então não houver maioria absoluta tomar-se-ha a decisão pela maioria relativa.

§ 2.º Se o negocio for de tal urgencia que não admitta demora alguma, entrará de novo em discussão, logo depois da primeira votação, e fechada esta ultima discussão se decidirá por maioria absoluta ou relativa.

Art. 39.º Das sessões do conselho se lavrará acta em um livro, que será rubricado em todas as suas folhas pelo presidente, e estará a cargo da secretaria.

Art. 40.º O vogal que se não conformar com a deliberação da maioria assignará vencido, e dará o seu voto em separado.

O voto em separado fica na secretaria, e cópia d'elle acompanha a consulta, mencionando-se na acta.

Art. 41.º Os officios e quaesquer outros papeis, que officialmente se expeçam por ordem, ou em serviço do conselho, serão assignados pelo presidente.

§ unico. Os avisos, convites, ou quaesquer outras expedições ordinarias, serão assignados pelo secretario, o qual assignará com a fórmula — *Por ordem do presidente* — o secretario F...

Art. 42.º Resolvida a consulta pelo Rei o governo communicará ao conselho a resolução regia, para ser registada.

Art. 43.º A divisão dos trabalhos, e a fôrma interna do processamento dos negocios, poderá ser modificada pelo conselho, segundo a experiencia for mostrando.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Mafra, em 12 d'agosto de 1859.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Agosto 18 *Portaria.* Manda declarar ao reitor da universidade que foram recebidas no ministerio do reino as dissertações relativas aos actos de *conclusões magnas*, e que deve de futuro fazer-se igual remessa.

Agosto 19 *Portaria da vice-reitoria.* Designa as casas para residencia dos porteiros da secretaria da universidade e do observatorio astronomico.

Portaria. Determina que nas guias que houverem de ser expedidas em vista das leis de 10 de julho de 1843 e 23 de abril de 1845 para o pagamento de sello de verba, se declarem conjunctamente com as palavras em prática, os numeros da tabella e classe respectiva em que estiver marcada a importancia do sello que for devida. Setembro 9

Portaria. Manda que o reitor da universidade, ouvindo acerca do merecimento da obra o conselho da faculdade de medicina, informe se a nova edição do *Codigo Pharmaceutico Lusitano*, de que fôra auctor o conselheiro Agostinho Albano da Silveira Pinto, tem os predicados necessarios para servir de regimento aos boticarios e de compendio nas escolas, como fôra requerido pelos herdeiros do auctor em conformidade com o decreto de 6 de outubro de 1835. Setembro 14

Portaria. Approva o modo por que o reitor da universidade deu execução ao decreto de 7 de julho proximo passado; e ordena que os empregados que foram do extincto conselho superior tenham provisoriamente o destino que lhes foi assignado pelo reitor. Setembro 28

Edital. O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do conselho de Sua Magestade, etc. Outubro 1

Faço saber que, devendo a policia academica reprimir paternalmente todos os factos, que, directa, ou indirectamente, concorrerem para a relaxação do disciplina escolar, ou perturbar o socego da cidade em que as escolas se acham, intervindo 'nelles pessoas academicas, na fórmula do artigo 1.º do regulamento da dita policia de 25 de novembro de 1839; conformando-me com as disposições d'este regulamento, e de outras leis no mesmo sentido:

Logo que, por informações dos lentes, professores, chefes de estabelecimentos, empregados de policia, ou por outras fidedignas, chegar ao meu conhecimento que algum estudante da universidade, ou do lyceu nacional de Coimbra, deixa de frequentar as aulas com assiduidade; ou frequentando-as, não mostra applicação, ou é discollo e turbulento, o farei intimar para vir á minha presença, a fim de ser advertido do errado caminho que trilha, e admoestado para que, desviando-se d'elle, siga o do homem de bem, que é mais se-

guro e mais util, tanto á sociedade, como a quem o segue: evitando assim outra demonstração mais severa.

Se, porém, esta primeira admoestação não produzir o effeito esperado e desejado, serão as suas faltas, tanto litterarias, como moraes, participadas officialmente a seus paes, tutores, ou outras pessoas a quem pertença, com recommendação para o fazerem recolher a sua casa por auctoridade propria: evitando assim, a elle o desar, e a mim o desgosto de o fazer riscar da matricula, e sair de Coimbra por auctoridade publica.

Se ainda esta recommendação não produzir effeito, e elle continuar no mesmo caminho, ver-me-hei na dura necessidade de empregar aquelle procedimento, para que não cáia no abysmo; e para que o mau exemplo dos ruins não corrompa, nem perverta os bons; nem as distracções e desvarios dos ociosos e vadios perturbem a applicação dos estudiosos e diligentes.

Para que esta policia paternal possa ser levada a effeito com segurança, deverão os lentes, professores e chefes dos estabelecimentos notar com exactidão as faltas de frequencia dos seus discipulos, relatal-as, e julgal-as com rigorosa imparcialidade nos conselhos das faculdades, e dar conta mensalmente d'aquelles, que se houverem assignalado por seu merito ou demerito litterario ou moral, na forma dos §§ 3 e 4 do artigo 6 do sobredito regulamento.

E tendo mostrado uma triste experiencia o pernicioso abuso, que se faz de attestações falsas para justificar aquellas faltas, logo que appareçam suspeitas contra alguma, ficará suspenso o juizo d'estas até se fazerem as diligencias necessarias para averiguar a verdade. Se esta for favoravel á attestação, serão as faltas havidas por justificadas. Se, porém, for contraria, além de serem havidas por não justificadas, se procederá contra os auctores de tal attestação, e contra quem tiver feito uso d'ella, para serem punidos na fórma do artigo 224 do codigo penal.

Os empregados subalternos de policia academica deverão ser diligentes, e ao mesmo tempo discretos na averiguação dos delictos ou contravenções commettidas por pessoas academicas, e dar-me parte circumstanciada de todos, capturando aquellas pessoas que encontrarem em flagrante delicto. Guardando a maior consideração para com as que se conduzirem com termos, maneiras e palavras

de homens bem educados; intimarão para comparecerem na minha presença as que, com vestidos indecentes, termos e maneiras grosseiras, e palavras descomedidas, desmentirem aquella qualidade, a fim de serem reprehendidas, e ficarem os seus nomes e faltas notados no livro competente, na fórma do artigo 14 do citado regulamento.

As auctoridades administrativas, judiciaes e militares deverão participar-me todos os acontecimentos criminosos em que forem involvidas algumas d'aquellas pessoas, prestar-me os auxilios que forem reclamados e coadjuvar as rondas de policia academica, na fórma do artigo 21 do mesmo regulamento. Este auxilio e coadjuvação sincera e effectiva, que de todas espero, serão o meio mais seguro de prevenir os crimes, poupando assim a triste necessidade de os castigar.

Ninguém melhor do que a mocidade academica deve conhecer a nobre missão para que a patria a tem destinado; mas é preciso que se torne digna d'ella, não só pelo desenvolvimento das faculdades intellectuaes, senão tambem das moraes, porque *corruptio optimi pessima*. Felizmente já lá vão os tempos em que o cynismo, a insolencia e a immoralidade davam uma triste celebridade a alguns alumnos da universidade da meia idade: esse heroismo cahiu no mais completo desprêzo, e na execração que merecia. Hoje os estudantes distinctos pelo seu talento, pela sua applicação, pelo seu comportamento civil, moral e religioso, e pelos seus termos e maneiras cortezes e delicadas, são a honra de seus condiscipulos, o credito de seus mestres, a gloria da universidade, as delicias das suas familias, e as esperanças da patria.

E para que chegue á noticia de todos, na fórma ordenada no art. 28 do referido regulamento, e na portaria do ministerio do reino datada de 11 de junho ultimo¹, será este affixado nos geraes da universidade e do lyceu, e publicado no *Diario do Governo*, e em algum dos periodicos d'esta cidade. Paço das escolas da universidade, em o 1.º de outubro de 1859.—Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario o subscrevi.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

¹ Lê-se nesta portaria — «concordando Sua Magestade com as sensatas

Outubro
8

Portaria. Sendo necessario para a mais prompta e regular expedição dos negocios a cargo d'esta direcção geral, que todos elles subam devidamente instruidos com os documentos legaes e as competentes informações e parecer das auctoridades a quem immediatamente compete a sua fiscalisação e execução; é Sua Magestade servido ordenar, que todos os requerimentos de interesse particular, processos de jubilações ou aposentações, e quaesquer outros do serviço publico, que até agora eram dirigidos a esta secretaria de estado, sejam apresentados, quanto á instrucção superior, aos chefes dos respectivos estabelecimentos litterarios e scientificos; e quanto á instrucção secundaria e primaria, aos respectivos commissarios dos estudos, e por estes enviados directamente com o seu parecer e informação a este ministerio pela referida direcção geral de instrucção publica.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca. Paço das Necessidades, em 8 de outubro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Outubro
10

Portaria. Ordena que no edificio do extincto collegio dos Paulistas perpetuamente unido á universidade pela lei de 23 de maio e decreto de 21 de novembro de 1848 se colloque o deposito dos livros dos extinctos conventos de Coimbra que actualmente se acham amontoados no edificio do antigo hospital da Conceição.

Egualmente auctoris a reitor da universidade para destinar a parte que julgar conveniente do dito edificio dos Paulistas para casa de detenção academica, visto que a actualmente existente não offerece as commodidades e mais circumstancias que se requerem para o fim a que é destinada.

Outubro
11

Portaria. Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração o que lhe foi representado pelo conselheiro reitor da universidade,

ponderações do reitor ácerca da necessidade de se observar no seguinte anno o maior rigor na disciplina universitaria, determina com os mesmos fundamentos em que assentam as suas ditas ponderações, que elle torne bem patente pelos meios que forem mais opportunos, aquella salutar e firme intenção para guia e norma do futuro comportamento da mocidade academica.»

no seu relatório de 28 de setembro ultimo sobre as diversas obras que se acham em andamento, e outras que é necessario effectuar nos estabelecimentos da mesma universidade: ha por bem, conformando-se com o parecer do referido conselheiro, ordenar o seguinte:

1.º Que além da continuação das obras nos edificios do museu, e collegio de S. Pedro, incorporado nos paços das escolas, por decreto de 30 de maio de 1855; logo que se effectue a mudança, já auctorizada, das aulas do lyceu nacional, do antigo collegio das artes, se deverá transferir para a parte d'este edificio, onde aquellas aulas se conservam ainda, o dispensatorio pharmaceutico, e as enfermarias ora existentes no extincto collegio de S. Jeronymo, que ficará destinado para 'nelle se estabelecer uma enfermaria gratuita para os estudantes pobres, e outra, não gratuita, para os que, não se achando 'naquellas circumstancias, quizerem ser alli tractados, como é ordenado nos estatutos, liv. 3, parte 1.ª, tit. 6, cap. 1.º, § 4.

2.º Que, verificada a mudança do dispensatorio pharmaceutico, se collocará alli, e nas salas e officinas do theatro anatomico, o laboratorio chimico, ficando incorporado no museu e correspondente claustro, com todas as suas officinas e casas em volta.

3.º Que para o edificio do actual laboratorio chimico passará depois a aula e gabinete d'anatomia, e o theatro anatomico, feitas, para este fim, as competentes obras, e concluida a sua frontaria do lado do museu.

4.º Que metade do primeiro andar do collegio de S. Pedro, contiguo ao observatorio astronomico, será apropriada ao serviço dos calculadores, e mais empregados d'este estabelecimento, durante as observações nocturnas, evitando-se assim a despesa da construção de uma casa, que teria de levantar-se de novo para esse fim.

5.º Que a secretaria da universidade e as suas respectivas officinas serão removidas do local, que actualmente occupam no primeiro andar dos paços reaes da escola, onde fôra mandada collocar, por portaria de 29 de janeiro de 1855, para a parte do mesmo andar, que pertencerá ao referido collegio de S. Pedro; devendo reunir-se alli todas as repartições d'aquella secretaria, e o seu car-

torio, ao qual se junctarão os livros e documentos que ainda existem no archivo da extincta juncta da fazenda, e que disserem respeito aos serviços, e á historia litteraria e economica da universidade.

6.º Que as obras no jardim botanico, e na parte do edificio do extincto collegio de S. Bento, que é destinada para serviço do jardim, e estabelecimento de agricultura serão incessantemente continuadas, segundo o plano já approved.

Outrosim determina Sua Magestade que o conselheiro reitor da universidade louve, em seu real nome os lentes, directores do museu d' historia natural e do jardim botanico pelos relevantes serviços, que, segundo o mesmo reitor informa, têm prestado aos estabelecimentos a seu cargo, nas obras e importantes melhoramentos com que têm zelosamente concorrido para o seu engrandecimento. Paço das Necessidades, em 11 de outubro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Outubro 12 *Decreto.* Tomando em consideração a consulta do conselho da faculdade de philosophia de 29 de julho de 1858, sobre a necessidade e conveniencia de se permittir que as lições das disciplinas de algumas cadeiras da mesma faculdade possam ter lugar em dias alternados: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho superior de instrucção publica, interposto na sua consulta de 2 de outubro de 1858, auctorisar o conselho da mesma faculdade para alternar as aulas do curso philosophico, nos annos que julgar mais conveniente ao ensino das sciencias. O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 12 de outubro de 1859.—*REI.* —*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Outubro 12 *Portaria.* Concede a um primeiro sargento do regimento 12, que requereu para ser admittido á matricula do 1.º anno mathematico na classe de *ordinario*, sem exame de logica, obrigando-se a apresentar certidão d'elle antes de fazer acto, licença para se matricular na classe de voluntario; ficando porém, obrigado a apresentar certidão de exame de logica para transitar para *ordinario* antes de principiarem os actos do respectivo anno, a exemplo do

que se ordenara já pela portaria de 7 de junho último; não sendo permittido ao supplicante, como alumno militar, a fazer acto senão na classe de ordinario.

Edital. O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, etc. Faço saber, que sendo a frequencia das aulas, com assiduidade e applicação, o meio mais seguro de promover não só os bons estudos, senão tambem os bons costumes; porque o trabalho é a maior garantia de moralidade, e pelo contrario a ociosidade a mãe dos vicios, o conselho da faculdade de direito, com o fim de fiscalisar as faltas d'aquella frequencia, resolveu fazer observar pontualmente o regulamento de 30 de outubro de 1856, com alguns additamentos para a sua melhor execução na forma seguinte:

1.º As faltas commettidas numa só aula são contadas como se fossem dadas em todas aquellas, em que o estudante se achar matriculado no mesmo anno d'uma faculdade.

2.º Será contada como falta não só a ausencia total da aula senão tambem a parcial, entrando o estudante e sahindo com o bedel, ou algum tempo depois d'elle, antes de acabar a aula.

3.º A falta a qualquer sabbatina será contada, pela primeira vez, triplicada, e pela segunda ou qualquer outra das seguintes, equivale a cinco faltas, quer o estudante seja sorteado, quer não.

4.º A falta da entrega de dissertação no tempo marcado, será contada triplicada pela primeira vez, e nas seguintes equivale a cinco faltas.

5.º As faltas commettidas por molestia em Coimbra, ou com licença do prelado, deverão ser justificadas perante os respectivos mestres no primeiro dia em que o estudante voltar á aula, com attestação de molestia ou documento de licença.

6.º As faltas commettidas por outro motivo, ou justificadas fora d'aquelle praso sómente o poderão ser perante os conselhos das faculdades, no mez immediato áquelle, em que foram commettidas, ou no seguinte, havendo motivo justo da demora.

7.º As attestações devem ser passadas por facultativo auctorisado para isso, segundo a natureza da molestia, com especificação d'esta e dos dias que impediu a frequencia, juradas e reconhecidas: e

Outubro
13

sendo de molestia fóra de Coimbra, verificadas pelo respectivo administrador, e reconhecidas por tabellião de Coimbra.

8.º As faltas por molestia padecida fóra de Coimbra, só podem ser justificadas com licença anterior do prelado para sahir d'esta cidade: e a licença sómente será concedida por grave motivo de molestia verificada *ex officio* pelo director e ajudante de clinica do hospital da universidade.

9.º Sem estes requisitos nenhuma attestação será tomada em consideração, e ainda com elles, quando se levantar alguma suspeita contra a veracidade d'ellas, até esta ser averiguada.

10.º Nos requerimentos para a justificação das faltas devem ser declarados não só os nomes dos requerentes, e o seu numero nas aulas que frequentar, senão tambem o das faltas, e os dias em que foram dadas. Os requerimentos em que faltar alguns d'estes requisitos não serão tomados em consideração.

11.º Cada falta não justificada equivale a tres justificadas, e vice-versa.

Treze faltas não justificadas; ou quarenta justificadas: ou, sendo mixtas, equivalendo a umas ou outras fazem perder o anno: cinco fazem perder o lugar na matricula.

12.º As faltas serão relatadas nos conselhos mensaes das faculdades e o resultado do julgamento será publicado por editaes nos geraes das aulas: sendo prohibido ao secretario communicar-o a pessoa alguma para evitar equivoocos, que a publicação por escripto não admitte.

13.º Estes editaes e relações dos bedeis, assignadas pelos lentes serão colligidas e archivadas para servirem de esclarecimento ao livro em que o secretario deve lançar o total das faltas em cada mez e as más qualificações.

14.º Estas providencias serão extensivas a todas as faculdades, e ao lyceu, porque são legaes.

E para que chegue á noticia de todos será este affixado nas portas dos geraes da universidade e do lyceu. Paço das escholas, em 15 de outubro de 1859.—Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario o subscrevi.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Edital. O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, etc. Faço saber, que, não se podendo fazer estudos serios e profundos senão no remanso da paz e do socego; e desejando eu promovel-os na universidade, como é do meu dever; conformando-me com as leis e regulamentos da policia academica, ordeno o seguinte: Outubro 13

1.º Nenhum estudante nem outra alguma pessoa percorrerá as ruas do bairro alto d'esta cidade de noite, nem de dia, com descantes, algazarras, ou arruidos: nem fará em sua casa ou sóra d'ella, ajunctamentos, que possam perturbar o socego dos visinhos.

2.º Os administradores de hospedarias e casas de pasto, cafés, bilhares e d'outros quaesquer estabelecimentos publicos, não consentirão nelles reuniões tumultuosas, nem acto algum offensivo da ordem e moralidade publica. Aquelles que os consentirem responderão por essas reuniões e actos como auctores d'elles.

3.º Nenhuma casa de divertimento publico poderá ser estabelecida do Arco d'Almedina para cima sem consentimento meu; e as de bilhar serão fechadas ao toque do sino, que dá signal de recolhimento e estudo academico.

4.º Nenhums estudantes, nem outra alguma pessoa poderá entrar nos geraes da universidade, nem nos do lyceu com a cabeça coberta, nem com vestido que não seja limpo e decente: nem fumar, fazer barulho, ou ajunctamentos ás portas das aulas ou dentro d'ellas; levantar vozes, fazer sussurro, gestos ou acções que possam perturbar o respeito e attenção que alli se deve guardar.

5.º Nenhuma pessoa poderá usar de vestido talar das portas da cidade para dentro senão as ecclesiasticas, e aquellas que constituem o corpo academico, como lentes, professores, doutores e estudantes matriculados, que frequentarem as aulas com assiduidade e aproveitamento.

6.º Nenhum lente, professor, doutor nem estudante poderá entrar nas aulas ou geraes, nem assistir a algum acto ou reunião academica sem vestido talar, limpo e decente; excepto os militares da primeira linha, que poderão usar do seu uniforme.

7.º A cultura do espirito, d'ordinario, reflecte na do corpo; e por isso devem os homens dados ás letras e sciencias procurar não desmentir esta qualidade com termos e expressões improprias d'ella.

É de esperar que todos os que formam o corpo academico, se prestem a observar, não só as regras, que ficam prescriptas, senão tambem muitas outras d'urbanidade e polidez, que a auctoridade não póde impor, mas que são dictadas pela boa educação.

8.º Se porém algumas deixarem de o fazer, os empregados da policia academica procurarão fazel-as entrar no seu dever por meios brandos e cortezes. Se ainda assim não forem attendidos, dar-mehão parte por escripto e circumstanciada do acontecimento; e prenderão as que acharem em flagrante delicto, se a boa ordem e tranquillidade publica perigarem com a demora.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente. Paço das escolas, em 15 de outubro de 1859.— Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario o subscrevi.— *Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Outubro
18

Portaria. Achando-se auctorizadas as faculdades de direito, mathematica e philosophia na universidade de Coimbra, pelos decretos de 20 de outubro de 1852, 26 de outubro de 1853, e 12 de corrente mez, para alternar as aulas dos respectivos cursos nos annos que for mais conveniente ao ensino das sciencias; e sendo necessario, para que esta salutar providencia possa produzir o fim que se teve em vista com taes auctorisações, uniformisar nesta parte os regulamentos academicos: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar, tendo em vista as consultas das mesmas faculdades de 9 de outubro de 1852, 28 de julho de 1853, e 29 de julho de 1858, que o minimo do tempo das aulas que se lerem em dias alternados, seja de hora e meia completa na faculdade de direito, e duas horas completas nas de mathematica e philosophia, ficando para ellas supprimido o feriado da quinta feira. O que assim se manda participar ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução devida.— Paço das Necessidades, em 18 de outubro de 1859.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Outubro
19

Officio da direcção geral de instrucção publica. Auctorisa o reitor da universidade para destinar ao serviço d'este estabelecimento, como julgar mais conveniente, os moveis e utensilios do

extincto conselho superior de instrução publica mencionados no inventario de 28 de julho ultimo, depois de separados e remetidos para Lisboa os que na mesma data para alli foram requisitados.

Portaria. Achando-se determinado pelos decretos de 25 de fevereiro de 1844, e 1 de novembro de 1845, e portaria de 6 de agosto do mesmo anno, e 30 de julho de 1855, que todos os chefes dos estabelecimentos litterarios e scientificos, governadores civis, e commissarios dos estudos nos districtos administrativos, enviem a este ministerio precisamente até ao fim de setembro de cada anno o relatorio annual estatistico, ácerca da administração litteraria, scientifica, e economica dos mesmos estabelecimentos e escolas, expondo methodica e mui circumstanciadamente o estado material, moral, e litterario das mesmas escolas, e de quaesquer outros estabelecimentos de instrução publica, dando egualmente conta da aptidão, zêlo e procedimento dos respectivos professores, e empregados, e acompanhando tudo dos competentes mappas estatísticos; e não tendo em relação ao anno lectivo findo satisfeito até hoje ao disposto nas referidas ordens regias, senão o reitor da universidade de Coimbra, directores da escola medico-cirurgica, e da academia das bellas-artes do Porto, o governador civil de Faro, e os commissarios reitores dos lyceus de Lisboa, Faro, Vianna, Bragança e Vizeu: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar, que pela direcção geral de instrução publica, se expessam as mais terminantes ordens a todos os chefes de estabelecimentos, e mais auctoridades, a quem tocar a execucao dos citados decretos e portarias, para que enviem desde logo á mesma direcção os competentes relatorios, ordenados nos termos da legislação vigente, e tendo em vista as instruções, que com esta baixam assignadas pelo conselheiro director geral de instrução publica neste ministerio. Paço das Necessidades, em 2 de novembro de 1859.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Novem-
bro 2

Instrucções a que se refere a portaria d'esta data para os relatórios annuaes de todos os estabelecimentos de ensino publico, dependentes d'este ministerio.

- 1.º Estado material dos diversos estabelecimentos, acompanhado das competentes propostas, e orçamentos das obras necessarias, com designação das que são para reparo e conservação d'elles, e d'aquellas destinadas para seu engrandecimento.
- 2.º Estabelecimentos e escolas que não têm casas proprias para os exercicios litterarios e escolares; indicação dos edificios nacionaes, que se poderão destinar para este fim, ou dos particulares, cuja aquisição for conveniente.
- 3.º Condições hygienicas, em que se acham os diversos estabelecimentos e escolas.
- 4.º Aptidão, bom comportamento, e mais circumstancias que tornem recommendaveis os funcionarios encarregados do ensino publico.
- 5.º Estatística das memorias, ou quaesquer outros trabalhos litterarios e scientificos, publicados pelos membros do magisterio durante o anno lectivo.
- 6.º Compendios adoptados nas aulas publicas e livres, e programmas dos respectivos cursos.
- 7.º Systemas de ensino seguidos em cada aula de instrucção primaria e secundaria, e seus resultados comparativos.
- 8.º Estatística por districtos, de todas as escolas publicas e livres de ambos os sexos, tanto relativas á instrucção primaria, como á secundaria, segundo os modelos junctos; numero de alumnos que as frequentam, suas edades, condições e adiantamento.
- 9.º Premios, approvações e reprovações nas mesmas escolas, com designação dos alumnos que perderam o anno, ou não fizeram exame.
- 10.º Livros, modelos, utensilios e mobilia das diversas aulas, e por quem fornecidos.
- 11.º Estatutos e regulamentos, por onde se regem os collegios e escolas livres, seus professores; e corporações ou associações, por quem são sustentados esses collegios ou escolas.
- 12.º Numero e designação das escolas publicas e livres, visitadas

em cada districto administrativo, durante o anno lectivo, pelos commissarios dos estudos, e resultado d'essa inspecção.

13.º Estatistica dos concursos e exames de habilitação para o magisterio, feitos perante os diversos estabelecimentos.

14.º Disposições disciplinares, ordenadas pelos conselhos academicos e escolares, nos termos da legislação vigente.

15.º Propostas e providencias, que parecerem mais convenientes para a regularidade dos estudos, e progresso do ensino.

16.º Estatistica geral do movimento economico, litterario e scientifico dos estabelecimentos de instrucção superior, e especial, dependentes d'este ministerio; compendios adoptados, frequencia e aproveitamento dos alumnos, titulos e qualificações academicas, conferidas aos mesmos; estado das diversas collecções scientificas, museus e bibliothecas, archivos e imprensas: visitantes que as frequentaram, obras que se imprimiram, e acquisições realisadas.

17.º Despeza com o pessoal e material de todos os estabelecimentos litterarios e scientificos, e seus rendimentos provenientes do producto das matriculas, e de quaesquer outras verbas de receita.

Direcção geral de instrucção publica, em 2 de novembro de 1859.

— José Maria de Abreu.

DE 1859
PUBLICADAS NO OFFICIO DO TYPBOV

MODELO C, A QUE SE REFEREM AS INSTRUÇÕES PUBLICADAS NO DIARIO DE LISBOA,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 1859

Mapa estatístico do lyceu nacional e escolas anexas do districto de...

LOCAL		DENOMINAÇÃO		EDIFICIO DO LYCEU E ESCOLAS ANEXAS		PROFESSORES		ALUMNOS		METHODOS		OBSERVAÇÕES
A QUEM PERTENCE?		CAPACIDADE		CONDIÇÕES HYGIÊNICAS		MOBILIA		SEU ESTADO PHYSICO		EXERCEM OUTRA PROFISSÃO?		
LITTERARTO		APTIDÃO PARA O ENSINO		MORAL		CIVIL		MATRICULADOS		ORDINARIOS		
VOLUNTARIOS		NEMINE DISCRIPANTE		SIMPLICITER		REPROVADOS		NÃO FIZERAM EXAME		PERDERAM O ANNO		
CONTADOS INDIVIDUALMENTE		OBTIVERAM DIPLOMA		QUAL O ADOPTADO		COMO DESEMPENHADO		COMPENDIOS				
SEU MÉRITO CIENTIFICO												
SEU MÉRITO CIVIL												
APROV.												
REPROV.												
NÃO EXAMINADOS												
TOTAL												

Portaria. Sua Magestade El-Rei, sendo-lhe presente a duvida Novem-
bro 9
exposta pelo commissario dos estudos, reitor do lyceu nacional de Béja, em seu officio de 25 de outubro ultimo, sobre se as certidões dos seminarios das differentes dioceses, passadas aos alumnos, que nelles têm feito exames, podem ser admittidas nos lyceus nacionaes, como tendo a mesma validade que as dos exames feitos perante estes estabelecimentos;

Attendendo a que os seminarios das dioceses, com quanto, pela carta de lei de 28 de abril de 1845 e portaria de 3 de março de 1855, sejam considerados como estabelecimentos publicos de instrucção para todos os effeitos legais, têm, todavia um fim especial — a instrucção e educação do clero; — e não estão sujeitos á inspecção e direcção dos estudos, estabelecidas no decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844;

Attendendo a que os professores dos seminarios não são habilitados para as disciplinas, que ahí se ensinam, por meio de curso publico, e segundo os programmas officiaes, ordenados para os professores dos lyceus;

Considerando, que, pelos artigos 59 do decreto de 17 de novembro de 1836, e 69, 70, 76 e 130, § unico do decreto citado de 20 de setembro de 1844, o exame nos lyceus é exigido para as matriculas nas respectivas aulas, e para se obter carta de approvação no curso dos mesmos lyceus, assim como para a admissão aos cursos superiores; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 8 do corrente mez:

Ha por bem resolver que os exames dos lyceus não podem ser suppridos por os exames feitos nos seminarios, não só para a matricula nos mesmos lyceus, e para obter os respectivos diplomas, senão tambem para a admissão aos cursos e logares onde aquelles exames são exigidos, ou dão preferencia. O que assim se participa, pelo ministerio dos negocios do reino, ao commissario reitor do lyceu de Beja para sua intelligencia e effeitos devidos. Paço das Necessidades, em 9 de novembro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria. Não se tendo até hoje ordenado os novos estatutos Novem-
bro 21

economicos por onde devia reger-se a universidade de Coimbra; e achando-se por isso ainda em vigor, pela carta regia de 5 de novembro de 1779, os antigos estatutos, com as alterações subsequentemente introduzidas, sem maior nexo, nesta parte da legislação academica; e sendo por tanto de reconhecida necessidade dar nova fôrma e regularidade ao serviço economico e disciplinar d'esta importante corporação scientifica, e das repartições da sua dependencia: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar que o conselheiro reitor da universidade, ouvido o voto do conselho geral de todas as faculdades academicas, que, para este fim, elegerá uma commissão de cinco de seus membros, consulte por este ministerio um projecto de regulamento geral, que satisfazendo cabalmente ás necessidades do serviço economico e disciplinar da mesma universidade, possa tambem concorrer efficazmente para o aperfeiçoamento do ensino, e regularidade dos estudos e exercicios academicos. Paço das Necessidades, em 21 de novembro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Dezembro 1 *Portaria.* Tendo os professores das duas cadeiras de grammatica latina e latinidade do lyceu nacional de Coimbra representado os inconvenientes que resultavam para o melhor aproveitamento dos alumnos, de serem obrigados á frequencia das respectivas aulas de manhã e de tarde, systema que se achava abandonado nos mais lyceus nacionaes, e collegios de humanidades;—e considerando Sua Magestade que, dispensados os alumnos de frequentar aquellas cadeiras mais de uma vez por dia, podem não só dar melhor conta das respectivas lições, mas tambem acompanhar o estudo de latim com o de alguma das linguas vivas, ou de outros indispensaveis conhecimentos preparatorios;

Considerando que, em relação aos referidos professores das duas cadeiras de latim do lyceu de Coimbra, ha uma reconhecida desigualdade, obrigando-os a dar duas vezes aula por dia com os mesmos vencimentos que aquelles que têm sómente uma aula diaria;

Considerando que é indispensavel uniformisar os regulamentos disciplinares nos estabelecimentos litterarios e scientificos; e

Conformando-se Sua Magestade com o parecer do conselho do

mesmo lyceu, e tendo em vista a consulta do extincto conselho superior d'instrução publica de 30 de outubro de 1858. que reconheceu a justiça d'esta pretensão:

Ha o mesmo augusto senhor por bem ordenar que nas aulas de grammatica portugueza e latina e de latinidade haja sómente uma lição por dia de duas horas e meia completas; observando-se esta mesma disposição em todos os lyceus, e mais aulas publicas de latinidade. Paço, em 1 de dezembro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do rei-Dezembro
tor da universidade de Coimbra, datado de 28 de novembro ultimo, em que, dando conta de se acharem impedidos, para o serviço clinico dos hospitaes da mesma universidade, dois dos tres substitutos extraordinarios da faculdade de medicina, por haverem sido encarregados das demonstrações que lhes competem nas cadeiras de anatomia e materia medica, pede auctorisação para prover áquelle serviço, encarregando-o a facultativos fóra do quadro da mesma faculdade, como já por vezes se tem practicado em circumstancias extraordinarias, visto ser agora permanente aquelle impedimento: 2

E o mesmo augusto senhor ha por bem auctorisar o referido conselheiro reitor, para nomear os facultativos que devem satisfazer ao serviço clinico dos mesmos hospitaes, continuando a incluil-os na respectiva folha, como até aqui, e em quanto o governo de Sua Magestade não submette ao poder legislativo as indispensaveis propostas para a nova organização da administração economica dos hospitaes da mesma universidade, de modo que, ampliando-se n'elles o ensino práctico, como convém aos superiores estudos da faculdade de medicina, se proveja igualmente ao seu bom regimen economico, alliviando o conselho da mesma faculdade d'este onerosissimo encargo, para poder applicar-se todo á parte scientifica, que é o principal objecto da sua elevada missão.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade, para intelligencia e execução devida.

Paço das Necessidades em 2 de dezembro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

1860

Janeiro
31

Decreto. Tomando em consideração a consulta do conselho geral de instrução publica de 20 do corrente mez, sobre a necessidade de adoptar as convenientes providencias para regular a escolha de livros por que se deve ler nas escolas publicas, de modo que, tornando quanto possivel uniforme o ensino na instrução primaria e secundaria, se evitem os graves abusos da introdução, tanto nestes dois ramos da instrução nacional, como nos cursos superiores, de compendios que, ou pela sua deficiencia, pelos erros de doutrina, ou pelos vicios de uma linguagem menos accurada, possam ser prejudiciaes á educação moral da mocidade, ao aperfeiçoamento do ensino e ao progresso das sciencias;

Considerando que o estado tem incontestavel obrigação de prevenir que nas escolas, tanto publicas como particulares, sobre as quaes a lei lhe confere o direito de inspecção, se leia por livros subversivos dos bons principios da sociedade, da moral e da religião fundamental;

Considerando que ainda em relação aos livros destinados ao ensino, que não contenham doutrinas offensivas d'aquelles principios, cumpre evitar a adopção dos que, por sua incorrecção e viciosa locução, só servem para barbarisar o idioma nacional, em vez de concorrerem para crear o gosto e fazer conhecidos os primores e opulencia da lingua vernacula;

Considerando quanto convém estreimar os livros que devem ser adoptados como texto nas escolas publicas e particulares d'aquelles que, merecendo approvação, não reúnem comtudo todas as necessarias condições para satisfazer cabalmente ás verdadeiras necessidades do ensino escolar;

Considerando finalmente que é indispensavel abrir concurso para, por meio de premios estabelecidos na legislação vigente, se promover a redacção de compendios apropriados ao ensino de diversas disciplinas da instrucção primaria, onde maior escassez ha de bons livros elementares:

Hei por bem, conformando-me com a consulta do mesmo conselho geral de instrucção publica, e usando da faculdade concedida pelo decreto, com sancção legislativa, de 20 de setembro de 1844, e carta de lei de 12 de agosto de 1854, decretar o regulamento para a adopção e approvação das obras destinadas ao ensino, que com este baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, que assim o terá entendido e fará executar no Paço das Necessidades em 31 de janeiro de 1860.—REI.—
Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Regulamento para a approvação e adopção das obras destinadas ao ensino

CAPITULO I

Da qualificação das obras literarias

em relação ao ensino

Artigo 1.º As obras publicadas pela imprensa, pela estampa ou pela lithographia, em Portugal ou fóra d'elle, dividem-se, em relação ao ensino, em obras adoptadas, obras approvadas e obras prohibidas.

Art. 2.º As obras adoptadas são as que o governo admite, com exclusão de todas as outras, para servirem de texto em todas as aulas e estabelecimentos publicos de instrucção primaria, secundaria, superior ou especial.

Art. 3.º As obras approvadas são todas as que, não contendo nada que offenda a religião, a moral e a constituição, o estado julga, pelo seu merito litterario ou scientifico, poderem contribuir para a civilisação de Portugal.

Art. 4.º As obras prohibidas são as que, por conterem doutrinas offensivas da religião, da moral e da constituição, não podem ser usadas nas aulas publicas ou particulares.

Art. 5.º A qualificação das obras em relação ao ensino é feita pelo conselho geral de instrucção publica. O governo, ouvindo o parecer do conselho, decreta a qualificação definitiva.

§ unico. As obras destinadas ao ensino religioso na instrucção primaria e secundaria são qualificadas, ouvido o prelado diocesano.

Art. 6.º O conselho geral de instrucção publica divide as obras para a sua qualificação pelas tres secções, de que se compõe.

À 1.ª secção pertencem todas as obras elementares destinadas ao ensino primario, e todas as que se referem á educação physica, moral e religiosa.

À 2.ª secção pertencem as obras que tractam de linguas, de philosophia, de litteratura, de historia, de antiguidades, e todas as que forem destinadas á instrucção secundaria.

À 3.ª secção pertencem as obras, que têm por objecto as sciencias mathematicas, physicas, naturaes, juridicas, ecclesiasticas e todas as que tractam de bellas artes.

§ unico. O conselho póde submeter ao juizo de commissões especiaes, já estabelecidas ou creadas *ad hoc*, qualquer publicação litteraria ou scientifica, quando o julgar conveniente.

Art. 7.º Os auctores, editores ou proprietarios, que desejem obter para qualquer obra já publicada a approvação, entregam na direcção geral de instrucção publica o seu requerimento acompanhado de um exemplar da obra, que submettem á censura. O governo remette a obra ao conselho geral de instrucção publica.

§ unico. O auctor ou proprietario de uma obra manuscripta destinada ao ensino póde submetter-a ao juizo do conselho, mas, no caso de alcançar favoravel qualificação e querer usar d'ella, é obrigado a provar que a edição está conforme com o manuscripto.

Art. 8.º Além das obras approvadas, a requerimento dos auctores, editores ou proprietarios, o conselho geral de instrucção pu-

blica approva *ex-officio* as que, independentemente d'aquelle pedido, julga uteis para o ensino.

Art. 9.º A approvação de uma obra é concedida apenas por dez annos. A adopção para o ensino publico é concedida apenas por tres annos. Expiados estes prazos, o livro approved ou adoptado fica sujeito á revisão.

Art. 10.º A prohibição de um livro é perpetua.

§ unico. O auctor, editor ou proprietario de um livro prohibido póde requerer que elle seja approved ou que se lhe tire a qualificação de prohibido, submettendo-o de novo ao parecer do conselho geral de instrucção publica e expurgando a obra de todas as passagens reprovadas.

Art. 11.º A não approvação de uma obra não importa a sua prohibição. Para que a obra seja prohibida em todas as escolas publicas e particulares, é mister que tenha expressamente recebido esta ultima qualificação.

CAPITULO II

Do modo de proceder á approvação das obras em relação ao ensino

Art. 12.º As obras que hão de ser submettidas á censura do conselho geral de instrucção publica são distribuidas pelas tres secções. A secção, a que a obra é distribuida, encarrega o seu exame a um dos vogaes, como censor, e, em vista do seu juizo, redige o parecer, que deve ser presente ao conselho, junctamente com a obra a que se refere. Os pareceres não são discutidos pelo conselho sem que tenha mediado o tempo necessario para que todos os vogaes em effectivo serviço o hajam podido examinar, e bem assim a obra sobre que elle recáe.

Art. 13.º Discutido o parecer da secção, o conselho vota, por escrutinio secreto, a qualificação da obra. Para este effeito cada um dos vogaes presentes lança numa urna um bilhete com a palavra = approved = prohibido = ou um bilhete branco, quando queira significar que a obra não merece nenhuma d'estas qualificações.

§ 1.º Para que uma obra obtenha qualquer das duas qualificações, é necessario que sobre ella recaia a pluralidade de votos dos membros presentes.

§ 2.º Quando a maioria é de bilhetes brancos, a obra é julgada não merecer, pelas suas qualidades litterarias, a approvação do conselho, sem ser contudo offensiva da moral, da religião e das leis.

§ 3.º A obra que em tres votações successivas, em sessões differentes, não obtiver maioria absoluta para nenhuma das qualificações de approvada ou prohibida, nem maioria absoluta de bilhetes brancos, fica, como 'neste ultimo caso, sem a sancção do estado, mas é permittido o seu uso no ensino particular.

Art. 14.º O voto do conselho geral de instrucção publica é remettido ao governo junctamente com o parecer da secção respectiva, o juizo do censor e a obra a que se referir.

Art. 15.º A approvação de um livro recae apenas sobre a edição que, pelo auctor, editor ou proprietario, for submittida á censura. O auctor, editor ou proprietario, que deseje fazer alterações no livro approvado, conservando ainda esta qualificação, é obrigado a participal-o ao governo, que, depois de ouvir o parecer do conselho, confirma, se assim o entende, a antiga qualificação.

§ unico. A qualificação só póde ser estampada 'numa obra quando o auctor, editor ou proprietario haja provado que a edição está conforme com o original, sobre que tenha recaído o juizo do conselho.

Art. 16.º Da obra que não mereça approvação, e que contudo não offenda a religião, a moral e a constituição, se dá conhecimento ao auctor, editor ou proprietario que a apresenta.

Art. 17.º Todo o livro que recebe a qualificação de prohibido, fica, por esse facto, excluido de qualquer escola publica ou particular.

Art. 18.º O ensino particular tem o direito pleno de adoptar para seu uso todos os livros que lhe aprouver, com a excepção dos livros legalmente prohibidos.

Art. 19.º O governo póde mandar ouvir o conselho geral de instrucção publica sobre qualquer livro, que lhe pareça dever ser prohibido nas escolas.

Art. 20.º O conselho procede *ex-officio* a propor ao governo a prohibição dos livros, que julgue contrarios á religião, á moral e á constituição.

CAPITULO III

Do modo de proceder á adopção das obras para o ensino

Art. 21.º A obra que é approvada pelo governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, não fica por esse facto adoptada para as escolas do estado.

Art. 22.º Os compendios e mais livros, que devem exclusivamente usar-se na instrucção primaria publica, são escolhidos pelo conselho d'entre os livros já approvados. Estes livros são obrigatorios, com exclusão de quaesquer outros, em todas as escolas publicas do ensino primario.

Art. 23.º Os compendios, que devem ser adoptados na instrucção secundaria publica, são escolhidos pelo conselho geral d'entre os livros approvados, sob proposta dos conselhos dos lyceus. A lista dos compendios é commum a todos os lyceus do reino.

Art. 24.º Para proceder á adopção das obras destinadas á instrucção publica, primaria e secundaria, as secções correspondentes do conselho formulam a lista, que é depois discutida em sessão geral.

Sobre cada uma das obras propostas vota o conselho, por escrutinio secreto, com bilhetes onde se achem escriptas as palavras — adoptada — ou — não adoptada —. A votação procede por maioria absoluta dos votos dos membros presentes no conselho.

Art. 25.º As faculdades e escolas superiores enviam, no fim de cada anno lectivo, as listas de todos os livros de texto adoptados pelos conselhos escolares para o anno lectivo seguinte, a fim de serem incorporados no catalogo geral dos livros approvados e adoptados para o ensino.

CAPITULO IV

Dos livros premiados para o ensino

Art. 26.º O governo, ouvido o conselho geral de instrucção pu-

blica, pôde pôr a concurso a composição de obras elementares para uso do ensino primario e secundario, concedendo, aos auctores das que forem preferidas, premios até á quantia de 200\$000 réis cada um.

Art. 27.º O edital, que annuncia o concurso, é mandado publicar na folha official e affixado em todos os lyceus nacionaes.

Art. 28.º O governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, formúla o programma a que deve sujeitar-se a obra, que é posta a concurso. O programma deve ser redigido de maneira, que se deixe aos auctores a liberdade de escolher o methodo que lhes pareça mais racional e mais comprehensivel.

Art. 29.º Expirado o praso do concurso, os auctores, que desejem concorrer, enviam á direcção geral de instrucção publica os seus manuscriptos. No frontespicio deve o titulo da obra ser acompanhado de uma divisa ou legenda. Com o manuscripto deve o concorrente enviar uma carta fechada, em que se declare o nome d'elle, e em cujo sobrescripto se leia o mesmo titulo e a mesma legenda do manuscripto.

Art. 30.º Colligidos todos os manuscriptos, que se referem ao mesmo programma, são pela direcção geral de instrucção publica enviados ao conselho geral, que os faz distribuir á secção correspondente. A secção lavra um parecer com o seu juizo sobre o merecimento absoluto e relativo d'elles, e apresenta-o ao conselho geral.

Art. 31.º Examinados os manuscriptos e o parecer por todos os vogaes em effectivo serviço, dá-se dia para a discussão. Terminada a discussão vota-se por escrutinio de bilhetes sobre o merito dos manuscriptos, do mesmo modo que fica determinado para a adopção das obras para o ensino.

Sobre os manuscriptos adoptados procede-se a uma votação de preferencia, na qual cada um dos membros do conselho, presentes á sessão, lança em uma urna um bilhete em que estejam designados os manuscriptos, pela ordem em que julgue dever qualificar-os.

Sobre o manuscripto preferido vota-se de novo, para ver se é digno de ser premiado. A votação faz-se por escrutinio de espheras brancas e pretas.

A obra que tem contra si um numero de espheras pretas, egual á terça parte do numero dos votantes, não pôde ser premiada.

Art. 32.º O conselho geral de instrucção publica remette ao governo o processo do concurso, acompanhado dos manuscriptos. O governo adjudica o premio, e manda publicar na folha official o nome do auctor premiado.

Art. 33.º Os livros premiados são considerados para todos os effeitos deste regulamento do mesmo modo que os livros adoptados.

CAPITULO V

Da impressão das obras adoptadas e premiadas

Art. 34.º Os livros premiados são mandados imprimir por conta do governo, quando os seus auctores não façam a expensas suas a impressão.

Art. 35.º O governo pôde, ouvido o conselho geral de instrucção publica, mandar imprimir ou reimprimir por sua conta as obras adoptadas, quando os auctores ou proprietarios o pedirem. A edição será de tantos exemplares, quantos se julguem necessarios para as necessidades do ensino, durante o tempo por que é válida a adopção.

Art. 36.º Da edição das obras adoptadas ou premiadas o governo fica com tantos exemplares, quantos são necessarios para supprir a despesa da impressão. O resto pertence aos auctores ou proprietarios.

Art. 37.º Aos auctores, ou proprietarios, das obras impressas por conta do governo, fica livre o direito de fazerem novas edições, na conformidade das leis, que regulam a propriedade litteraria.

§ unico. Dentro do praso, por que é válida a adopção, os auctores ou proprietarios só podem fazer novas edições com auctorisação do governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Art. 38.º O preço das obras adoptadas ou premiadas, impressas por conta do governo, é taxado ouvido o conselho geral de instrucção publica, attendendo-se na taxa ás despesas da edição e á natureza do ensino para que os livros são destinados.

CAPITULO VI

Do catalogo geral dos livros em relação ao ensino

Art. 39.º De todos os livros approvados, adoptados e prohibidos, faz o conselho geral de instrucção publica um catalogo geral. Os livros approvados e adoptados, com a designação das edições, em que recaiu a qualificação, distribuem-se sob as epigraphes — instrucção primaria, instrucção secundaria, instrucção superior, instrucção especial. Os livros prohibidos formam a quarta divisão do catalogo geral. O catalogo é publicado todos os annos pelo governo na folha official com todas as alterações, que hajam occorrido durante o anno.

CAPITULO VII

Artigos transitorios

Art. 40.º O conselho geral de instrucção publica procederá immediatamente á formação do catalogo dos livros approvados, adoptados e prohibidos, e o submeterá ao governo, para ser por elle decretado.

Art. 41.º O governo, pela direcção geral de instrucção publica, fará annunciar opportunamente na folha official que se vae proceder á revisão do catalogo, para que os auctores, editores ou proprietarios de obras destinadas ao ensino as possam submeter ao juizo do conselho, dentro do praso fixado pelo governo.

Paço das Necessidades, em 31 de janeiro de 1860.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Abril 10 *Decreto.* Tomando em consideração a urgente necessidade de prover á melhor distribuição do ensino nos lyceus nacionaes, e á boa ordem e regularidade dos estudos e exercicios escolares, á manutenção da disciplina, e á pontualidade do serviço litterario e economico nos estabelecimentos publicos de instrucção secundaria; e tendo em vista a consulta do conselho geral de instrucção pública de 29 de março proximo passado: hei por bem, usando da aucto-

risação concedida pelos artigos 80.º e 165.º do decreto, com sanção legislativa, de 20 de setembro de 1844, decretar o regulamento para os lyceus nacionaes, que baixa assignado com este decreto pelo conselheiro Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, que assim o terá entendido e fará executar.¹

Paço das Necessidades, em 10 de abril de 1860.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria. Auctorisa o reitor da universidade a admittir a fechar matricula no actual anno lectivo os estudantes das faculdades academicas, que se acharem ausentes da universidade por motivo urgente do serviço publico legalmente auctorisado, ou por impedimento por molestia, quando esta seja comprovada na conformidade com o disposto no art. 9 do decreto de 30 de outubro de 1856.

Portaria. Prohibe expressamente ao thesoureiro do cofre academico fazer entrega no cofre da repartição de fazenda do districto de quaesquer sommas que tenha recebido em virtude de ordens de pagamento do ministerio do reino, sem que pelo mesmo ministerio seja convenientemente ordenada a respectiva reposição. Maio 18

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, de 25 do corrente, em que pondera a impossibilidade de dar no actual anno lectivo plena execução ao decreto de 19 de setembro de 1854, na parte em que dispõe que as mezas dos exames preparatorios para a admissão á primeira matricula nos cursos academicos sejam compostas de lentes da universidade e professores do lyceu de Coimbra, por isso que achando-se impedidos por commissões do serviço e exercicio em côrtes, e por molestia, muitos lentes, e estando tambem vagos alguns lugares, todos os mais lentes têm de ser empregados effectivamente no expediente dos actos: ha o mesmo agosto senhor por bem, con- Maio 30

¹ O Regulamento para os lyceus nacionaes, a que se refere este decreto, publicado no *Diario de Lisboa* n.º 133 d'este anno, e avulso na imprensa da universidade.

formando-se com o parecer do conselheiro reitor, ordenar que, por esta vez sómente, possam ser empregados 'naquelle serviço os doutores das diversas faculdades academicas, quando absolutamente não seja possível encarregar da presidencia dos exames preparatorios os lentes das faculdades academicas, porque este serviço é tão importante e tão urgente como o dos proprios actos. Sua Magestade confia, que o prelado da universidade empregará toda a sua solitudine para que 'nesses exames se mantenha aquelle salutar rigor de que particularmente depende o aproveitamento dos estudos e o progresso dos alumnos nos cursos superiores, para que estes exames são indispensavel habilitação. O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 30 de maio de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Maio 30 *Portaria.* Convido colligir os numerosos documentos dispersos nos archivos academicos, e no cartorio da extincta juncta da fazenda da universidade de Coimbra, para com elles coordenar a historia litteraria da mesma universidade, no longo periodo que decorre desde a sua ultima trasladação para aquella cidade, no anno de 1537, até ao presente; comprehendendo 'neste importante trabalho todas as memorias e documentos, que possam servir para a apreciação do estado e progresso das letras e das sciencias na universidade, em todo esse periodo, e da sua influencia geral na ordem moral e intellectual; assim como a sua legislação litteraria e economica; a noticia das publicações scientificas dos seus membros; a organização dos seus estabelecimentos; a origem da aquisição do seu patrimonio, seus privilegios, e as regalias do seu padroado; e tendo Sua Magestade El-Rei em consideração o merecimento e mais circumstancias que concorrem na pessoa do doutor Antonio José Teixeira, lente substituto extraordinaria da faculdade de mathematica, ha por bem encarregar-o d'esta importante commissão, devendo apresentar de seis em seis mezes ao conselheiro reitor da universidade, para ser impresso na typographia academica, o manuscripto correspondente pelo menos a seis folhas de impressão de 32 paginas em oitavo grande.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para os devidos effectos.

Paço das Necessidades, em 30 de maio de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requere-
Junho 1
rimento do doutor José Ferreira de Macedo Pinto, lente cathedra-
tico na faculdade de medicina da universidade de Coimbra, pe-
dindo que sejam mandados imprimir por conta da imprensa da uni-
versidade o 1.º volume de *medicina legal* (comprehendendo medi-
cina, cirurgia e tocologia applicadas á jurisprudencia portugueza),
e o 3.º volume de *medicina administrativa* (comprehendendo hy-
giene publica, policia medica e sanitaria), do curso elementar de
sciencias medicas applicadas á jurisprudencia portugueza;

Considerando que os tres volumes do mencionado curso foram
approvedos pelo conselho da respectiva faculdade para o fim de ser-
virem de compendios, e ser lida por elles a disciplina da medicina
legal em harmonia com o artigo 167.º do decreto com força de
lei de 20 de setembro de 1844;

Usando da auctorisação expressa no § unico do mesmo artigo,
e conformando-se com a informação do conselheiro reitor da uni-
versidade de Coimbra;

Ha por bem determinar que sejam impressos na imprensa da
universidade o 1.º e o 3.º volumes do indicado curso, conforme
as prescrições do citado artigo 167.º, á similhança do que foi or-
denado em relação ao 2.º volume pela portaria de 31 de julho ul-
timo.

O que se participa ao prelado da universidade, para seu conhe-
cimento e devida execução.

Paço das Necessidades, em 1 de junho de 1860.—*Antonio Ma-
ria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração as Junho 6
consultas dos conselhos das faculdades de mathematica e philoso-
phia da universidade de Coimbra, de 10 e 19 do mez proximo
passado, em que pedem auctorisação para cada uma d'ellas ser re-
presentada por um dos seus membros no congresso de observado-

res que no dia 18 do proximo mez de julho deve reunir-se em Hespanha, para observar um phenomeno dos mais importantes do nosso seculo; e conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da dita universidade e do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 31 do referido mez: ha por bem ordenar o seguinte:

1.º A commissão que, por parte da universidade, deve concorrer no indicado dia, com os mais observadores que se reunirem em Hespanha para as competentes observações astronomicas e meteorologicas, será composta de um dos astrónomos do observatorio da universidade, designado pelo reitor da universidade, e do lente em exercicio na cadeira de physica da faculdade de philosophia; e, caso algum dos nomeados tenha legitimo impedimento, o reitor, ouvidos os conselhos das respectivas faculdades, designará d'entre os lentes de que ellas se compõem aquelles que devem substituir os que se escusarem por motivo justificado.

2.º Um membro do observatorio meteorologico do infante D. Luiz, na escola polytechnica de Lisboa, se junctará a esta commissão, que trabalhará em commum sobre todos os objectos relativos á sua missão scientifica.

3.º Um dos guardas do observatorio astronomico da universidade acompanhará a commissão, e terá a seu cargo o acondicionamento dos instrumentos e os mais serviços que pela commissão lhe forem determinados.

4.º O conselho geral das faculdades de mathematica e philosophia, reunidas, accordará no plano das observações e trabalhos que são commettidos á commissão, e redigirá 'nessa conformidade as devidas instrucções.

5.º Que 'nessas instrucções se comprehenda não só quanto respeita ás observações, que são o fim especial d'esta commissão, mas tambem a indicação da visita aos principaes estabelecimentos de sciencias physico-mathematicas do reino visinho; e das relações que por esta occasião os commissionados devem estabelecer para facilitar a troca de exemplares dobrados, que possa haver, e das publicações scientificas mais notaveis de ambos os paizes.

6.º Que os conselhos das faculdades, auctorizando os commissionados para levarem consigo os indispensaveis instrumentos para

as observações de que vão ser encarregados, façam immediatamente requisição de outros instrumentos que para o mesmo fim forem necessarios, e que possam obter-se a tempo de servir no proximo dia 18 de julho.

7.º Que a comissão nomeada se deverá opportunamente apresentar 'neste ministerio para receber as instrucções com que deve apresentar-se perante os agentes consulares portuguezes no reino visinho, a fim de ser auxiliada no desempenho do serviço de que é encarregada.

8.º Que em tempo competente se expedirão as ordens necessarias para as despesas d'esta comissão.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e prompta execução.

Paço das Necessidades, em 6 de junho de 1860.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria da vice-reitoria. Determina, que os estudantes de pharmacia, que frequentam o laboratorio chimico ou o dispensatorio pharmaceutico, se devem habilitar nas primeiras congregações da faculdade de medicina, que se seguirem ao trimestre em que tiverem vencido partido, e apresentarem dentro do praso de trinta dias o seu diploma devidamente sellado na repartição de contabilidade da secretaria da universidade. Junho 12

Portaria. Achando-se determinado por portaria d'este ministerio de 6 do corrente que um astronomico do observatorio astronomico de Coimbra, e o lente de physica da faculdade de philosophia conjunctamente com um membro do observatorio meteorologico do infante D. Luiz, ou, na sua falta, um lente da escola polytechnica de Lisboa, vão em comissão observar á Hespanha o eclipse solar, que ha de ter lugar no dia 18 do proximo mez de julho, visitando por essa occasião os principaes estabelecimentos scientificos d'aquelle paiz, sendo acompanhados por um guarda do observatorio de Coimbra; e devendo fixar-se as gratificações, que por este serviço extraordinario se devem abonar aos referidos commissionedos; ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar: Julho 16

1.º Que além do pagamento por inteiro dos respectivos ordenados

se abone a cada um dos tres commissionados a quantia de 4\$500 réis, a contar do dia em que partirem de Coimbra e de Lisboa para a Hespanha, e ao guarda do observatorio 2\$250 réis, nos mesmos termos;

2.º Que para as despesas da jornada, ida e volta, se abonará a cada um dos ditos commissionados, e ao guarda do observatorio astronomico, antes da sua partida para a Hespanha, 120\$000 réis;

3.º Que o lente substituto da faculdade de physica da universidade de Coimbra, será contado com o ordenado correspondente ao logar que substitue, considerado este serviço como de effectiva regencia de cadeira;

4.º Que a despeza com o transporte dos instrumentos e objectos necessarios para o desempenho d'esta commissão será abonada ao presidente da commissão em vista dos documentos que a legalisem.

Paço das Necessidades, em 16 de junho de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Junho 19 *Portaria.* Auctorisa a impressão na typographia da universidade, por conta do estado, da 1.ª parte dos elementos de physiologia, composta pelo doutor Antonio Augusto da Costa Simões, lente cathedratico da faculdade de medicina, e approvada já pelo conselho da mesma faculdade para servir de compendio da mencionada disciplina.

Junho 26 *Portaria.* Nomeia presidente da commissão encarregada de ir a Hespanha observar o eclipse solar, o conselheiro Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, o qual regulará os trabalhos da mesma commissão, em conformidade com as disposições da portaria de 6 do corrente, e das instrucções que baixam com esta portaria, assignados pelo conselheiro director geral da instrucção publica neste ministerio.

Instrucções para a commissão nomeada por portaria de 6 de junho de 1860, para ir a Hespanha observar o eclipse solar.

1.º Sairá de Lisboa em direcção a Madrid, no principio do mez de julho; e ahi procurará obter as indispensaveis informações rela-

tivas á escolha da estação, preferindo em idênticas circumstancias a que for mais proxima da linha central do eclipse, e cuja longitude, em relação ao meridiano de Paris ou Greenwich, for bem conhecida.

2.º Obtidas as convenientes informações, e havendo conferenciado com os observadores que encontrar naquelle capital, e escolherem a mesma estação, marchará para ella, onde deverá chegar, pelo menos oito dias antes do eclipse.

3.º Em qualquer plano de observações, em que a commissão houver de entrar, nunca perderá de vista, na parte astronomica, a precisa observação dos contactos, para a determinação rigorosa da longitude dos observatorios astronomicos de Coimbra e Lisboa, para o aperfeiçoamento das tâbuas do sol e da lua, e para a correcção dos elementos astronomicos de que depende o eclipse.

4.º Sem prejuizo d'esta observação, porém, notará o que poder sobre o apparecimento e posição das protuberancias luminosas, da coroa luminosa, e as outras apparencias de configuração e colorido, que se forem apresentando na região solar.

5.º Observará attentamente as variações magneticas de temperatura, de pressão atmospherica, de humidade, correntes do ar, e do estado do ceu.

6.º Estas observações devem ser feitas de tres em tres horas, começando das nove da manhã e terminando ás nove da noite, nos tres dias, pelo menos, que precedem o eclipse, e nos tres seguintes.

7.º No dia do eclipse as mesmas observações e ás mesmas horas, e além d'isso, durante o phenomeno, de quarto em quarto de hora, ou em menores intervallos.

8.º Durante o eclipse far-se-ha a observação do actinometro por series, com o menor intervallo possível, e a leitura muito amudada do thermometro de irradiação solar, em reservatorio de vacuo.

9.º Pelo thermometro registro de minimo, marcar-se-ha a minima temperatura do ar no intervallo do eclipse.

10.º Em todos os dias das observações registra-se a temperatura maxima e minima absoluta.

11.º Far-se-ha no intervallo do eclipse a observação das variações magneticas em declinação de cinco em cinco minutos.

12.º Nos dias antecedente e seguinte ao do eclipse far-se-hão iguaes observações nas horas correspondentes ás d'aquelle phenomeno, e nos de maxima e minima variação diurna.

13.º Procurar-se-ha reconhecer a influencia do phenomeno na polarisação geral e ordinaria, e na da luz do astro nas suas diversas phases.

14.º Serão tambem objecto de especial observação as variações de intensidade da luz durante o eclipse, e os mais elementos meteorologicos e de physica do globo segundo as circumstancias o permittirem.

15.º Poderá transmittir pelo telegrapho electrico quaesquer circumstancias que julgar importantes, ou sobre que presisar de esclarecimentos promptos.

16.º Concluidas as observações, que a commissão houver de fazer na estação escolhida, passará a visitar os estabelecimentos de sciencias physico-mathematicas e naturaes mais importantes de Hespanha, e nesta visita terá principalmente em vista notar todos os melhoramentos que possam accommodar-se aos nossos institutos; propor a troca de exemplares dobrados que existam nos gabinetes de mineralogia, geologia, zoologia, e nos jardins botanicos ou nas bibliothecas; e estabelecer relações entre aquelles e os nossos estabelecimentos, a fim de que por communicações reciprocas se auxiliem mutuamente em seus trabalhos scientificos.

17.º Das observações que a commissão poder fazer, e das que obtiver de outros observadores, bem como das varias notas e documentos, que por occasião da sua visita aos estabelecimentos adquirir, fará um relatorio circumstanciado, que apresentará ao governo de Sua Magestade quando regressar da viagem.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 26 de junho de 1860.—*José Maria de Abreu.*

Junho 30

Portaria. Sendo de reconhecida conveniencia que os lentes da universidade de Coimbra, os doutores Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto e Jacintho Antonio de Sousa, que se acham em Hespanha, commissionados para observar o eclipse solar, que ha de ter lugar

no proximo mez de julho, e visitar os principaes estabelecimentos de sciencias naturaes d'este paiz, passem, logo que tenham concluido esta commissão, a visitar os observatorios astronomicos e meteorologicos de França e da Belgica, para alli estabelecer as necessarias relações scientificas entre esses estabelecimentos e os da universidade de Coimbra; e observar os mais recentes aperfeiçoamentos 'nelles introduzidos; os mais importantes instrumentos e apperellos alli usados; e o plano e a prática dos trabalhos scientificos que têm lugar 'naquelles observatorios: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, ordenar que os referidos lentes, concluida que seja a sua commissão em Hespanha, passem a França e d'alli á Belgica, para visitar os observatorios astronomicos e meteorologicos d'estes dois paizes, para os fins designados 'nesta portaria; devendo apresentar 'neste ministerio um circumstanciado relatorio do desempenho d'esta nova incumbencia.

Outrosim determina Sua Magestade que aos referidos commissionados sejam abonadas as gratificações, que foram estabelecidas pelas portarias de 6 e 30 do corrente, para a viagem em Hespanha.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade, para sua intelligencia.

Paço, em 30 de junho de 1859.—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Portaria. Permite a um estudante do 1.º anno theologico, que seja admittido ao encerramento da matricula, que não poderá effectuar em tempo competente, por ter saído repentinamente de Coimbra em consequencia do fallecimento de seu pai; porisso que não ha inconveniente em realisar-se fóra do praso legal a matricula do fim do anno, hayendo para isso razão justificativa.

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, de 5 de junho proximo passado, ponderando, em nome do conselho escolar, que á vista das portarias do conselho superior de instrucção publica, de 26 de fevereiro de 1856, 18 de setembro e 5 de dezembro de 1857, e artigo 28.º do regulamento de 27 de setembro

de 1854, se deprehendia que os logares de demonstradores e de substitutos das escolas, e todos aquelles para que não houver quem deva ser despachado por promoção e direito de antiguidade, podem ser simultaneamente providos no mesmo concurso, achando-se em harmonia com esta interpretação a practica seguida na escola medico-cirurgica de Lisboa, e a economia do tempo que aliás seria necessario desperdiçar em dois concursos; e

Considerando que não pôde admittir ambiguidade nenhuma a clara e expressa disposição da carta de lei de 19 d'agosto de 1853, artigo 1.º, mandando que o provimento dos primeiros logares da instrucção superior seja feito por concurso publico, e a do artigo 4.º que nenhum substituto extraordinario possa passar á classe de ordinario sem ter dois annos de serviço effectivo, principio este confirmado pela carta de lei de 4 de julho de 1857,¹ com referencia á de 12 de julho de 1855, que, dispensando o lapso d'aquelle tempo quando seja absolutamente indispensavel ao conselho escolar preencher os quadros, firma a regra geral em contrario, deduzindo-se terminantemente d'estes principios não poder ter logar o concurso para as substituições, que só poderão ser preenchidas pela promoção nos termos da lei;

Considerando que a disposição do artigo 28.º do regulamento de 27 de setembro de 1854 não pôde estar em contradicção com a lei citada de 19 de agosto, nem com os artigos 20.º e 25.º do mesmo regulamento, que são claros e positivos, confirmando o principio, estabelecido na lei, do preenchimento das substituições por meio da promoção, doutrina corroborada com o facto que está tendo logar actualmente na faculdade de direito da universidade de Coimbra, em que se procede a concurso unicamente para os substitutos extraordinarios, apesar da vagatura simultanea de algumas substituições ordinarias que terão de ser posteriormente providas na conformidade das leis;

Considerando que a practica invocada não pôde nunca servir de precedente contra disposições positivas, que se não acham revogadas:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com a

¹ V. no Supplemento esta carta de lei.

consulta do conselho geral de instrução publica, de 3 do corrente, mandar declarar ao director da escola medico-cirurgica de Lisboa, que não pôde ter logar o concurso para o logar de substituto da escola, não obstante achar-se actualmente vaga a demonstração da secção medica, devendo unicamente abrir-se o concurso, como a lei determina, para o provimento da referida demonstração.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 7 de julho de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Carta de Lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É reduzido a 600,000 réis o ordenado do secretario da universidade de Coimbra.

Art. 2.º É augmentada com 200,000 réis a dotação dos hospitaes da universidade.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Dada no Paço de Cintra, aos 13 de julho de 1860.—**EL-REI,** com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Tendo-se conhecido a necessidade de fazer algumas alterações reclamadas pela conveniencia do serviço publico, no plano das obras e arranjo de alguns dos edificios e estabelecimentos da universidade, ordenado por portaria d'este ministerio, com data de 26 de outubro ultimo: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com a proposta do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, em seu officio de 8 do corrente, ordenar o seguinte:

1.º O cartorio da extincta juncta de fazenda da universidade, que ainda se conserva no seu antigo local, será transferido para o edificio dos Paulistas, ficando alli sómente alguns livros que tenham relação immediata com a historia litteraria, scientifica ou administrativa da universidade.

2.º O governador civil do districto de Coimbra, d'accôrdo com o prelado da universidade, dará as providencias que julgar conve-

nientes para se fazer aquella separação, e verificar a transferencia e collocação do dito cartorio com a maior commodidade e resguardo.

3.º Serão mudados do dito collegio dos Paulistas para o de S. Pedro, incorporado no paço das escolas, os livros que forem necessarios para dar logar áquella collocação, e formar no primeiro andar d'este edificio uma bibliotheca supplementar da da universidade.

4.º A secretaria da universidade será transferida para as salas, que occupava a secretaria e cartorio da extincta junta de fazenda, ficando para uso d'ella as estantes, armarios e mesas, que serviram naquella extincta repartição.

5.º O dispensatorio pharmaceutico, que se acha no edificio do museu, será collocado na parte do edificio do collegio de S. Jeronymo, onde foi a igreja, e suas pertencas; fazendo-se as obras e arranjos necessarios para este fim.

6.º O lyceu nacional de Coimbra será transferido dos geraes do antigo collegio das artes para o primeiro andar do edificio que foi hospital da Conceição do lado do cemiterio e da Couraça dos Apostolos, com a entrada por esta rua; e fazendo-se nelle as obras necessarias para a tornar separado e independente do museu de historia natural.

7.º As aulas que o referido lyceu occupa no collegio das artes serão destinadas para as da faculdade de medicina, para enfermarias ou qualquer outro uso do hospital, como melhor convenha.

8.º O edificio que foi do collegio de S. Bento será destinado para uso e serventia do jardim botanico, e do estabelecimento de agricultura; construindo-se nelle as aulas de botanica e agricultura, e as mais officinas e arranjos necessarios para os dois estabelecimentos; podendo tambem construir-se alli o laboratorio chimico, com as suas respectivas officinas.

Fica em vigor a citada portaria de 26 d'outubro ultimo em tudo aquillo, em que não for contrario ás disposições d'esta portaria. Paço de Cintra, em 13 de agosto de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Setembro 4 **Decreto.** Tomando em consideração a consulta do conselho geral de instrucção publica de 10 de maio de 1860; e tendo em vista o

disposto no decreto de 20 de setembro de 1845, e a carta de lei de 17 de agosto de 1853: hei por bem decretar o regulamento que com este baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino para a jubilação, aposentação, e concessão do acrescimo do terço do ordenado dos lentes e professores de instrucção publica.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Mafra, em 4 de setembro de 1860.—REI.—*Marquez de Loulé.*

Regulamento para as jubilações e aposentações dos professores de instrucção publica

CAPITULO I

Da jubilação ordinaria

Artigo 1.º Todos os lentes e professores de instrucção publica têm direito a ser jubilados com o ordenado por inteiro das cadeiras, em que se acharem providos, quando houverem preenchido as seguintes condições:

I Idade de cincoenta annos completos os lentes de instrucção superior e secundaria (*lei de 17 de agosto de 1853, artigo 1.º § 2*); e de sessenta os de instrucção primaria (*decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 27.º e 174.º*).

II Bom e effectivo serviço por vinte annos completos em instrucção superior, vinte e cinco na secundaria, e trinta na primaria (*lei e decreto citados*).

Art. 2.º O tempo de bom e effectivo serviço conta-se desde o primeiro despacho para o magisterio, ou este seja temporario ou vitalicio, com tanto que tenha sido empregado no ensino das disciplinas do mesmo grau, em que se requer a jubilação.¹

§ 1.º Contar-se-ha, porém, para os effeitos da jubilação nas dis-

¹ V. decreto de 6 de dezembro de 1860.

ciplinas de um grau, ou tempo de serviço prestado no immediatamente superior.¹

§ 2.º O serviço em côrtes, ou em qualquer estabelecimento de ensino publico, ou commissão litteraria ou scientifica, será reputado como de effectivo exercicio no magisterio para o fim da jubilação.

§ 3.º As faltas dadas por motivo de molestia, quando por ellas o lente ou professor não tiver soffrido desconto, não serão consideradas como taes no tempo de bom serviço (*estatutos antigos da universidade, livro 3.º, titulo 22, § 1*).

§ 4.º No caso de interrupção no serviço, não sendo por abandono, ou em virtude de pena disciplinar, junctar-se-ha o tempo anterior com o posterior para o effeito da jubilação. O mesmo se observará sempre que houver restituição ou annullação de pena imposta (*decretos de 25 de novembro de 1839, artigo 2.º, § 1, e de 20 de setembro de 1844, artigo 101.º e 134.º*).

Art. 3.º Os que pretenderem ser jubilados, deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- I Certidão de idade;
- II Diploma original, ou pública fórmula do primeiro despacho para o magisterio;
- III Folha corrida, quando não estiverem em effectivo exercicio;
- IV Certidão de effectivo serviço no magisterio, passada, com referencia aos assentos dos livros do ponto, pelos secretarios dos respectivos estabelecimentos litterarios ou scientificos, em virtude de despacho do chefe dos mesmos estabelecimentos;
- V Certidão passada nos mesmos termos, quanto aos serviços prestados na conformidade do § 2.º do artigo 2.º d'este regulamento;
- VI Certidão da repartição competente, por onde se tiverem processado as folhas dos ordenados, em que se declare, com toda a individuação, o tempo por que os lentes ou professores foram abonados com o vencimento por inteiro, e os descontos que soffreram.

§ 1.º Os professores de instrucção primaria deverão requerer as

V. decreto de 25 de dezembro de 1861.

certidões de effectividade do seu serviço, dos vencimentos e descontos que tiveram, pela direcção geral de instrucção publica, no ministerio do reino.

§ 2.º Os requerimentos assim instruidos serão apresentados aos chefes dos estabelecimentos de instrucção superior, quanto aos lentes, ou professores d'esta classe; e aos reitores dos lyceus, ou a quem suas vezes fizer, quanto aos de instrucção secundaria e primaria.

§ 3.º Os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior, fazendo instaurar o processo com todos os documentos legaes, e verificando que a pretensão do lente ou professor, que requer a jubilação, está nos termos de ser attendida, consultarão pela direcção geral de instrucção publica, no ministerio do reino, sobre a justiça e legalidade da jubilação requerida.

§ 4.º A mesma regra se observará perante os reitores dos lyceus nos processos dos professores de instrucção secundaria e primaria.

§ 5.º O governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, e o governador civil do respectivo districto, quanto aos professores de instrucção primaria, resolverá definitivamente.

Art. 4.º A jubilação dá unicamente direito ao ordenado do logar, de que o lente, professor ou demonstrador, se achar de posse em virtude de diploma regio ao tempo em que a requerer.

Art. 5.º Os lentes e professores jubilados serão pagos dos seus vencimentos com os effectivos, e considerados adjunctos aos estabelecimentos onde tiverem exercido o magisterio, para poderem ser empregados, todas as vezes que se acharem na séde dos mesmos estabelecimentos, em serviços extraordinarios compatíveis com as suas circumstancias, e exceptuada a regencia de cadeira (*lei de 17 de agosto de 1853, artigo 1.º, § 3*).

Art. 6.º Os lentes e professores, que completarem cincoenta annos de idade, e trinta de bom e effectivo serviço na instrucção superior, e trinta e cinco na secundaria, poderão jubilar-se com o acrescimo da terça parte do seu ordenado (*lei citada*).

§ unico. O processo será o mesmo, que fica estabelecido para a jubilação ordinaria em uma e outra classe.

CAPITULO II

Do augmento do ordenado por continuação no magisterio

Art. 7.º Os lentes e professores, que, depois de completarem o tempo de bom e effectivo serviço para obter a jubilação ordinaria na conformidade do n.º 2 do artigo 1.º d'este regulamento, quizerem continuar no exercicio do magisterio, verificando-se que estão em circumstancias de o desempenhar com reconhecido proveito publico, vencerão mais um terço do seu ordenado sujeito a todas as deducções e impostos que lhe forem applicaveis (*lei e artigo citado*).

§ unico. Esta gratificação, porém, não será considerada sobre o respectivo ordenado para outro algum effeito (*lei citada, artigos 1.º e 2.º, § 2*).

Art. 8.º O processo para a concessão do augmento do terço do ordenado tem por fim verificar o bom e effectivo serviço dos lentes e professores na conformidade do artigo 2.º e seus §§, observando-se as regras estabelecidas nos n.ºs 2, 4, 5 e 6 e §§ 1 a 6 inclusivè do artigo 3.º deste regulamento.

§ unico. Os requerentes ajuntarão ao processo quaesquer documentos, que atestem serviços litterarios extraordinariamente praticados no estabelecimento a que pertencerem ou fóra d'elle.

Art. 9.º Para que se verifique, porém, o augmento do terço do ordenado, é necessario que, além das condições designadas no artigo antecedente, os pretendentes provem que estão nas circumstancias de continuar a exercer o magisterio com reconhecido proveito publico.

§ 1.º Para este fim, instruido o processo na conformidade do artigo 8.º, os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria, e os commissarios dos estudos, a respeito dos mestres de instrucção primaria, nomearão tres facultativos, preferindo sempre os subsidiados pelos cofres publicos.

§ 2.º O presidente d'este jury, que será o chefe do proprio estabelecimento, ou quem suas vezes fizer, ou o commissario dos estudos, assignará um dia proximo, em que, na sua presença, os tres facultativos para este fim nomeados hão de proceder ao exame do

1.º a 5

estado sanitario e capacidade physica e moral do requerente, que para este fim será intimado officialmente.

§ 3.º D'este exame lavrará o secretario da universidade, escola ou lyceu, um auto com o parecer dos facultativos, o qual será por todos assignado e se junctará ao processo, ficando tambem transcripto em livro destinado para o registro d'estes processos.

§ 4.º Se, por motivo de serviço publico, o pretendente tiver legitimo impedimento para comparecer perante o chefe do proprio estabelecimento, o governo poderá permittir que o exame dos facultativos seja feito por ordem e na presença do chefe de outro estabelecimento analogo de instrucção superior, especial ou secundaria, segundo a classe a que pertencer o lente ou professor, que o remetterá ao reitor ou director da escola.

Art. 10.º Concluido o processo, o chefe do estabelecimento o fará subir á presença do governo, pela direcção geral de instrucção publica, com todos os documentos legaes e acompanhado da sua informação particular.

§ 1.º O governo, em vista do processo, e ouvido o conselho geral de instrucção publica, resolverá definitivamente.

§ 2.º No processo dos professores de instrucção primaria e secundaria, o governo mandará previamente informar o governador civil do districto.

Art. 11.º Os lentes e professores que pretenderem o augmento do terço do ordenado não ficam por isso obrigados a requerer a jubilação ordinaria.

§ unico. As mesmas regras estabelecidas para a jubilação e augmento do terço serão applicadas aos professores de instrucção secundaria de fóra dos lyceus, cujo processo correrá perante o chefe do respectivo estabelecimento.

CAPITULO III

Das aposentações

Art. 12.º Os lentes e professores de instrucção superior, especial e secundaria poderão ser aposentados quando se verificarem as condições seguintes:

I Dez annos, pelo menos, de bom e effectivo serviço;

II Impossibilidade physica e moral para continuar no magisterio;

III Consulta affirmativa dos respectivos conselhos das faculdades, escolas ou lyceus.

§ unico. Tendo só dez annos vencerão uma terça parte do ordenado, e tendo mais de dez ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos que tiverem além dos dez (*carta de lei de 17 de agosto de 1853, artigo 3.º*).

Art. 13.º Todos os professores vitalicios de instrucção primaria, que se impossibilitarem de servir por enfermidade grave e incuravel, se tiverem vinte annos de bom e effectivo serviço, serão aposentados com dois terços de ordenado; se tiverem sómente dez annos de serviço, vencerão um terço; e tendo mais de dez, ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos que tiverem além dos dez (*decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 175.º, § 1 e 174, § unico*).

§ unico. Se o impedimento for prolongado, mas temporario, vencerão os professores meio ordenado (*dito decreto, artigo 175.º § 3, e 174.º, § unico*); e lhes será dado substituto se o não tiverem (*decretos de 20 de setembro de 1844, artigo 22.º e de 20 de dezembro de 1850, artigo 9, § 2*).

Art. 14.º A aposentação póde ser requerida pelo lente ou professor, ou ordenada pelo governo, sobre queixa ou representação da auctoridade, precedendo consulta motivada do conselho geral de instrucção publica, e por conveniencia do serviço publico.

§ 1.º Em qualquer dos casos, o processo para verificação do serviço, qualidade e duração do impedimento e da impossibilidade será o mesmo que por este regulamento fica estabelecido nos artigos 2.º e 3.º

§ 2.º A inspecção será feita no local, que o estado e circumstancias do inspecionado exigirem. Quando, porém, a aposentação não tiver sido requerida pelo lente ou professor, a inspecção dos facultativos será feita perante o jury, se este assim o ordenar previamente, ou o lente ou professor assim o requerer.

§ 3.º Ao processo junctar-se-hão sempre os documentos e re-

clamações, que o lente ou professor apresentar a bem da sua justiça.

Art. 15.º Depois de feitas todas as investigações precisas, o conselho da respectiva faculdade, escola ou lyceu, passará a deliberar sobre a aposentação, e formulará consulta, que será enviada á direcção geral de instrucção publica.

§ 1.º A aposentação só poderá ser concedida, quando a consulta do conselho da faculdade, escola ou lyceu, for affirmativa, em quanto aos lentes de instrucção superior e secundaria (*lei de 17 de agosto de 1853, artigo 3.º*).

§ 2.º Em quanto aos de instrucção primaria a aposentação será decretada, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Art. 16.º Em todos os casos de aposentação quando o aposentado por enfermidade, que se reputar grave e incuravel, provar que se acha restabelecido, e em estado de continuar no exercicio do magisterio, e requerer para volver á effectividade, entrará na primeira vacatura (*decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 173.º, § 2*).

§ unico. A prova do restabelecimento será feita em conformidade do que fica disposto no caso de impedimento do professor.

Paço de Mafra, em 4 de setembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Manda que o conselho dos deanos, a quem na fórma dos antigos estatutos competia a apresentação dos officios de secretario e mestre de cerimonias da universidade, tendo em consideração a aptidão moral, litteraria e scientifica dos pretendentes a este logar, e que constam dos requerimentos que lhe são enviados, ordene uma proposta graduada dos mesmos concurrentes, que deverá subir pelo ministerio do reino com a particular informação do reitor.

Outubro
12

Portaria. Cumprindo tornar effectivas as disposições da legislação vigente quanto á frequencia e habilitação dos alumnos, tanto nos lyceus nacionaes, como dos que se habilitam nos collegios e escolas, ou com professores particulares, de modo que se tornem reaes e completas essas habilitações nos estudos que constituem a instrucção secundaria, evitando-se os abusos que nellas se tem in-

Outubro
12

troduzido com grave prejuizo do ensino publico e da instrucção tanto intermedia como superior: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar o seguinte:

I Não serão admittidos a exame final nos lyceus nacionaes no presente anno lectivo e nos seguintes os alumnos, que frequentarem em collegios e escolas, ou com professores particulares, que dentro do praso de sessenta dias, a contar d'aquelle em que esta portaria for publicada no *Diario de Lisboa*, se não habilitarem nos termos do artigo 22.º e seguintes do decreto de 10 de janeiro de 1851 e mais disposições regulamentares.

Do mesmo modo não serão admittidos áquelles exames os alumnos dos referidos collegios, escolas e professores, ainda que auctorisados legalmente, se estes não enviarem impreterivelmente até o fim de janeiro e de maio de cada anno lectivo ao commissario dos estudos do districto uma relação de todos os discipulos que frequentam as suas aulas, com declaração das disciplinas que estudam, do numero de faltas por elles dadas, do seu aproveitamento, da sua moralidade e educação, como prescreve o artigo 60.º do decreto de 10 de abril ultimo.

Os commissarios dos estudos, reitores dos lyceus nacionaes, não poderão aceitar as relações dos alumnos de que tracta o citado artigo 60.º, que frequentarem os collegios, escolas e professores particulares, se estes não forem comprehendidos na lista geral dos estabelecimentos de ensino publico legalmente habilitados, na conformidade dos artigos 84.º e 85.º do decreto com saneção legislativa de 20 de setembro de 1844.

Esta lista será annualmente publicada no *Diario de Lisboa*, e remettida de officio pela direcção geral de instrucção publica a todos os commissarios de estudos.

Não serão em caso algum admittidos aos exames nos lyceus nacionaes os alumnos que não apresentarem attestado de frequencia de seis mezes pelo ménos em collegios ou com professores particulares legalmente habilitados, das disciplinas de que pretenderem fazer exame, na conformidade do n.º 3 do artigo 58.º do decreto de 10 de abril ultimo.

II Nenhum alumno poderá ser admittido aos exames de habilitação para primeira matricula no proximo futuro anno lectivo e

nos seguintes na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, e na academia polytechnica do Porto, nos termos do artigo 7.º, § 1 da carta de lei de 12 de agosto de 1854, sem juncar certidão de exame feito nos lyceus nacionaes, como prescreve o § unico do artigo 130.º do decreto de 20 de setembro de 1844. E nesta conformidade se expedirão as ordens necessarias pela direcção geral de instrucção publica aos chefes dos estabelecimentos de instrucção superior e aos commissarios dos estudos, reitores dos lyceus nacionaes.

Paço das Necessidades, em 12 de outubro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Sendo urgente providenciar sobre as dúvidas suscitadas pelos conselhos dos lyceus nacionaes, quanto á immediata execução do decreto de 10 de abril do corrente anno, na parte que respeita á matricula, frequencia e habilitação dos alumnos, nos diversos cursos dos mesmos lyceus, e particularmente em relação aos alumnos que, tendo já feito alguns dos exames de instrucção secundaria, segundo o plano de estudos até aqui adoptado, pretendem concluir os seus cursos no actual anno lectivo: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, ordenar o seguinte:

Outubro
13

I A matricula e frequencia das disciplinas que constituem o primeiro anno do curso dos lyceus de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora, é obrigatoria para todos os alumnos que, tendo previamente obtido approvação no exame de instrucção primaria, pretenderem matricular-se em algum dos referidos lyceus.

A approvação em todas as disciplinas d'este curso, frequentadas com aproveitamento naquelles lyceus, ou por espaço de seis mezes pelo menos em estabelecimentos particulares, devidamente auctorizados nos termos dos artigos 84.º e 85.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e 22.º e seguintes do decreto de 10 de janeiro de 1851; será habilitação necessaria para a matricula no segundo anno do curso dos lyceus, estabelecido pelo artigo 4.º do decreto de 10 de abril ultimo, no proximo futuro anno lectivo de 1861 a 1862 e nos seguintes.

II Os alumnos já habilitados com exame e approvação de gram-

matica portugueza e latina, segundo o artigo 47.º do decreto de 20 de setembro de 1844, poderão no presente anno lectivo ser admittidos á matricula como *ordinarios* nas aulas do segundo anno do curso d'estes lyceus.

Os alumnos de que tracta este artigo, que não tiverem ainda feito exame de francez, são obrigados a frequentar o curso completo d'esta disciplina, ouvindo, além das lições do segundo, tambem as do primeiro anno (*grammatica franceza, leitura e primeiros exercicios de traducção — leitura, traducção e composição franceza.*)

III Os alumnos approvados já no exame de *latinidade* poderão matricular-se no terceiro anno do curso d'estes lyceus, devendo frequentar, em lugar das lições de *traducção e composição latina*, o curso completo de lingua franceza, se ainda não tiverem feito exame d'esta disciplina.

IV Os alumnos que, além do exame de *latinidade*, tiverem sido approvados em alguma das disciplinas, que fazem objecto das lições do quarto e quinto anno (*mathematica elemental, introducção á historia natural, philosophia racional e moral e principios de direito natural, oratoria e poetica e historia e geographia*), poderão frequentar como *ordinarios* as que lhes faltarem para completar a sua habilitação neste ou no seguinte anno lectivo, combinando-se para este fim, as horas das diversas aulas, quanto o permittir a indispensavel regularidade do serviço escolar. Em todos os casos, porém, se guardará impreterivelmente, na admissão aos exames finais, a ordem e precedencia estabelecida no artigo 41.º do decreto de 10 de abril do corrente anno.

V Os cursos de *mathematica elemental*, e de principios de *physica e chimica e introducção á historia natural dos tres reinos*, habilitarão em cada um dos annos lectivos de 1860 a 1861, e de 1861 a 1862, os alumnos que os frequentarem para o exame final d'estas disciplinas, sendo por isso lidas como *até aqui*, em curso annual, em cada um d'aquelles dois annos lectivos.

VI Os alumnos do primeiro e segundo anno frequentarão conjunctamente, mas em duas turmas, nos mesmos dias e horas, as lições de *grammatica, de leitura, traducção e composição franceza*.

VII Em todas as semanas, desde a abertura das aulas até ao seu encerramento, o professor de *mathematica elemental* destinará

um dos dias lectivos para resolução de problemas, e exercicios practicos de arithmetica e geometria.

Esta lição será commum para os alumnos do terceiro e quarto anno. Nos annos lectivos, porém, de 1860 a 1861, e de 1861 a 1862, a aula de mathematica será commum para os alumnos do segundo, terceiro e quarto anno; mas os primeiros serão obrigados a ouvir, sómente, as lições d'este curso até ao fim das *quatro operações em numeros inteiros e fraccionados*; e os segundos ouvirão as lições de *arithmetica, noções de geometria plana, e suas applicações usuas*.

VIII As lições de *geographia e historia elementar*, no primeiro anno, serão lidas pelo professor de historia, e as de *recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse de estylo*, no terceiro anno, pelo professor de oratoria e poetica.

A *grammatica latina*, no primeiro anno, será lida, pelo professor de latim, ou pelo substituto, como aos conselhos dos lyceus parecer mais conveniente ao serviço escolar.

IX Os exames ou repetições mensaes de que tracta o artigo 33.º do decreto de 10 de abril serão feitos em turmas, e com preferencia por escripto, na presença do professor da cadeira e do seu substituto, ou na sua falta, de outro professor substituto ou proprietario designado pelo reitor.

O tempo destinado para estes exames, quer oraes, quer por escripto, será em cada dia de cinco horas, pelo menos, de modo que estas repetições possam expedir-se todas num dia, ou em dois, quando for mui crescido o numero dos alumnos.

O resultado da qualificação do exame será consignado pelos dois professores nas relações nominaes dos alumnos, para este fim expressamente ordenadas, e por elles entregues com as provas escriptas, depois de rubricadas por ambos, ao secretario do lyceu, que archivará uns e outros documentos, transcrevendo em livro proprio aquellas qualificações.

Nas aulas, em que houver menos de tres lições por semana, o exame mensal só terá logar no fim de doze lições.

O curso de desenho linear será interinamente regido, sob proposta dos reitores dos lyceus nacionaes, por professores competentemente habilitados, ou, na sua falta, por individuos que possuam

os necessarios conhecimentos d'esta disciplina, e aos quaes se arbitrará uma gratificação por este serviço.

X Para execução d'estas providencias, e das mais, consignadas no decreto de 10 de abril ultimo, na parte relativa ao serviço das aulas, os conselhos dos lyceus nacionaes de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora, se regularão pela tabella n.º 1, que baixa com esta portaria assignada pelo conselheiro director geral da instrucção publica; e em que o serviço de todos os professores é regulado de modo que nenhum fica obrigado a dar por semana mais de cinco lições de duas horas cada uma; nem os alumnos a ouvir mais de tres lições em cada dia lectivo, nos termos do § unico do artigo 6.º do citado decreto.

As horas, porém, em que as lições deym ter logar serão regulados pelos conselhos escolares, como mais convier; assim como os dias destinados para cada aula poderão ser invertidos, uma vez que se guarde na distribuição do serviço a ordem alli prescripta.

XI Nos lyceus nacionaes de 2.ª classe o quadro das disciplinas estabelecido no artigo 4.º do decreto de 10 de abril será regulado pela tabella n.º 2, que baixa tambem com esta portaria. Nestes lyceus o ensino da grammatica portugueza, latina, e analyse grammatical dos auctores portuguezes, leitura de prosadores e poetas portuguezes, e analyse grammatical, é commum aos alumnos do primeiro e segundo anno, divididos em duas turmas. O mesmo se deve observar em relação ao curso completo da lingua franceza.

O ensino do latim divide-se em duas classes: a primeira comprehende os alumnos do primeiro e segundo anno; a segunda os alumnos do segundo e terceiro anno.

As lições serão de hora e meia em cada uma d'estas classes.

Os alumnos de mathematica dividem-se em duas turmas: a primeira comprehende os alumnos matriculados no terceiro anno; a segunda os do quarto. Os alumnos da segunda turma são obrigados á frequencia e exercicios da primeira turma. O tempo destinado para ambas as turmas será de tres horas em cada dia de aula.

XII Nos lyceus, em que faltar alguma das cadeiras comprehendidas no quadro precedente, se regulará o ensino, tendo em vista a distribuição das disciplinas alli estabelecidas.

São egualmente extensivas a estes lyceus as disposições da pre-

sente portaria, em tudo que lhes for applicavel; devendo, pela direcção geral de instrucção publica neste ministerio, expedir-se as mais providencias necessarias para sua execução.

Paço das Necessidades, em 13 de outubro de 1860. — *Marquez de Loulé.*

TABELLA N.º 1

LYCEUS DE PRIMEIRA CLASSE

Disciplinas, dias de aula por semana, e professores que devem ensinar as differentes disciplinas

PRIMEIRO ANNO

Grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical dos auctores portuguezes — segundas, quartas e sabbados — professor da 1.ª cadeira.

Grammatica latina — terças e sextas — substituto da 1.ª e 2.ª cadeiras.

Geographia e historia elementar — terças — professor de historia.

Grammatica franceza, leitura e primeiros exercicios de traducção (1.ª turma) — quartas e sabbados — professor de francez e inglez.

Desenho linear — segundas e sextas.

SEGUNDO ANNO

Leitura de prosadores e poetas portuguezes, analyse grammatical — terças e sextas — professor da 1.ª cadeira.

Traducção de latim, analyse e exercicios grammaticaes — segundas, terças e sextas — professor da 2.ª cadeira.

Arithmetica, as quatro operações em numeros inteiros e fractionarios — segundas — substituto de arithmetica e geometria.

Leitura, traducção e composição franceza (2.ª turma) — quartas e sabbados — professor de francez e inglez.

Desenho linear — quartas e sabbados.

TERCEIRO ANNO

Leitura de prosadores e poetas portuguezes, recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse de estylo — segundas — professores de oratoria, poetica e litteratura.

Traducção e composição latina, antiguidades romanas (o necessario para a intelligencia dos auctores) — quartas e sabbados — professor da 2.^a cadeira.

Arithmetica, noções de geometria plana e suas applicações usuas — segundas, quartas e sextas — professor de arithmetica e geometria.

Grammatica ingleza, primeiros exercicios de leitura e traducção — terças e sextas — professor de francez e inglez.

Desenho linear — terças.

Grego (grammatica, leitura e primeiros exercicios de traducção — quartas e sabbados — professor de grego.

QUARTO ANNO

Mathematica elemental — terças, sextas e sabbados — professor de arithmetica e geometria.

Philosophia racional e moral e principios de direito natural — segundas, quartas, sextas e sabbados — professor de philosophia racional e moral.

Leitura e traducção ingleza — segundas — professor de francez e inglez.

Principios elementares de physica e chimica — quartas — professor de introdução á historia natural.

Grego (traducção e composição) — segundas, terças e sextas — professor de grego.

QUINTO ANNO

Oratoria e poetica — terças, quartas, sextas e sabbados — professor de oratoria, poetica e litteratura.

Historia e geographia, e especialmente a de Portugal e suas colonias — segundas, quartas, sextas e sabbados — professor de historia.

Physica e chimica elementares, introdução á historia natural dos tres reinos — segundas, terças, sextas e sabbados — professor de introdução á historia natural.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de outubro de 1860. — *José Maria de Abreu.*

TABELLA N.º 2

LYCEUS DE SEGUNDA CLASSE

Disciplinas, dias de aula por semana, e professores que devem ensinar as differentes disciplinas

PRIMEIRO ANNO

Grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical dos auctores portuguezes (1.ª turma) — terças e sextas — professor da 1.ª e 2.ª cadeiras.

Grammatica latina, primeiros exercicios da traducção (1.ª turma) — segundas, quartas e sabbados — dicto.

Grammatica franceza, leitura e primeiros exercicios de traducção (1.ª turma) — terças e sextas — professor de francez e inglez.

Desenho linear — quartas e sabbados.

SEGUNDO ANNO

Leitura de prosadores e poetas portuguezes, analyse grammatical (2.ª turma) — terças e sextas — professor da 1.ª e 2.ª cadeiras.

Traducção de latim, analyse e exercicios grammaticaes (2.ª turma) — segundas, quartas e sabbados — dicto.

Leitura, traducção e composição franceza (2.ª turma) — terças e sextas — professor de francez e inglez.

Desenho linear — quartas e sabbados.

TERCEIRO ANNO

Recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse de estylo — terças — professor de oratoria.

Traducção e composição latina (3.^a turma) — segundas, quartas e sabbados — professor da 1.^a e 2.^a cadeiras.

Grammatica ingleza, primeiros exercicios de leitura e traducção — segundas, quartas e sabbados — professor de francez e inglez.

Arithmetica, noções de geometria plana e suas applicações usuaes (1.^a turma) — terças e sextas — professor de geometria e logica.

QUARTO ANNO

Mathematica elementar (2.^a turma) — terças e sextas — dicto.

Philosophia racional e moral, e principios de direito natural — segundas, quartas e sabbados — dicto.

Historia, geographia, especialmente a de Portugal e suas colonias¹ — segundas, quartas, sextas e sabbados — professor de historia e oratoria.

QUINTO ANNO

Principios de physica e chimica e de introdução á historia natural dos tres reinos — segundas, terças, quartas, sextas e sabbados — professor de introdução á historia natural.

Oratoria e poetica¹ — segundas, quartas, sextas e sabbados — professor de historia e oratoria.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de outubro de 1860. — *José Maria de Abreu.*

Outubro
15

Circular. Transmittindo a v. ex.^a, por copia authentica, em officio de 15, a portaria d'este ministerio de 13 do corrente, e as tabellas que fazem parte d'ella, cumpre-me chamar a mui especial attenção de v. ex.^a sobre a execução d'estas providencias.

Pelo que pertence á matricula no 1.^o anno do curso dos lyceus,

¹ As lições de historia e oratoria são lidas em cursos alternados.

nenhuma dúvida pôde haver na execução do artigo 4.º do decreto de 10 de abril ultimo, logo que os alumnos se apresentem habilitados com o exame de instrucção primaria.

A ordem de estudos alli estabelecida tem por fim substituir ao anterior systema, em que a frequencia de cada uma das disciplinas que constituem a instrucção secundaria era completamente arbitraria, um novo plano onde a graduação nos estudos proporciona a instrucção segundo o desinvolvimento das faculdades; conservando no espirito dos alumnos, por meio de successivas repetições, os conhecimentos adquiridos; variando os estudos para não cansar a attenção; evitando ao mesmo tempo a confusão que a multiplicidade das materias poderia causar; e estabelecendo methodicamente a transição dos estudos que exigem só o emprego da memoria, para aquelles que carecem do completo desinvolvimento da razão.

V. ex.ª e o conselho d'esse lyceu apreciam de certo, cabalmente, a importancia d'esta reforma, e a necessidade de a tornar real e effectiva pelo seu auctorizado exemplo, e pelo pontual desempenho das suas disposições.

O que por estes meios se pôde alcançar nos estabelecimentos publicos, ha de tambem realisar-se nos particulares, em que, primeiro a necessidade de harmonisar o seu ensino com o dos lyceus, para habilitar os alumnos para os exames 'nestes; e depois a experiencia do maior e melhor aproveitamento dos mesmos alumnos, fará dar preferencia a um systema sancionado já pela longa prática dos mais cultos paizes.

Os exames finaes perante os lyceus, sendo uma condição necessaria para a admissão dos alumnos de todos os estabelecimentos, tanto publicos como particulares, aos outros exames de habilitação para a primeira matricula nos cursos da instrucção superior; do rigor e justa severidade 'nelles, deve necessariamente resultar a maior concorrencia nas aulas dos lyceus, e o maior empenho da parte dos estabelecimentos e professores particulares, em habilitar os seus alumnos em todas as disciplinas, que constituem o programma official do ensino nos lyceus.

Na transição, porém, do antigo para o actual plano de estudos era inevitavel, que se offerecessem difficuldades, que uma certa re-

luctancia ás novas reformas, e o longo habito de antigas prácticas devia por ventura exagerar, mas que pela maior parte encontravam facil solução na letra, e, sobretudo, no espirito do decreto de 10 de abril ultimo; por isso o governo, tendo ouvido os votos e opiniões dos conselhos de todos os lyceus, e submettendo-as ao esclarecido exame do conselho geral de instrucção publica, ordenou pela portaria de 13 do corrente aquellas providencias, que lhe pareceram mais convenientes para facilitar a execução do regulamento dos lyceus; mantendo as suas disposições fundamentaes, e harmonisando-as com as peculiares circumstancias de diversos lyceus, e dos alumnos que já se achavam habilitados com o exame de algumas disciplinas.

O curso de francez deve ser commum para os alumnos do 1.º e 2.º anno, para este fim divididos em duas turmas, tendo cada uma d'ellas matricula em separado e logares distinctos na aula.

A primeira hora será especialmente destinada para explicação e interrogações sobre *grammatica franceza, leitura e primeiros exercicios*, pela turma do 1.º anno. A segunda para explicações e interrogações sobre *leitura, traducção e composição franceza*, pela turma do 2.º

Uma e outra turma é obrigada a assistir ás lições por todo o tempo das duas horas de aula.

Os exames finaes são separados nas duas turmas.

O professor procurará regular o ensino de modo que os alumnos da 1.ª turma aproveitem com as lições da 2.ª, em que no seguinte anno se poderão adiantar mais, aperfeiçoando-se sobretudo na leitura, e que os da 2.ª rectifiquem pela repetição dos principios grammaticaes os conhecimentos anteriormente adquiridos.

No actual anno lectivo, porém, os alumnos que se matricularem no 2.º ou 3.º anno, se ainda não tiverem feito exame de francez, poderão matricular-se como *ordinarios* nesta disciplina; ficando obrigados ás lições e exercicios da 1.ª e 2.ª turma, e fazendo no fim d'este curso um só exame.

O professor de francez e inglez completará as cinco lições semanaes que lhe competem, dando nos outros tres dias lectivos duas lições de *grammatica ingleza, primeiros exercicios de leitura e tra-*

dução no curso do 3.º anno, e uma no 4.º de *leitura e traducção d'aquella lingua.*

O curso de mathematica será 'neste e no seguinte anno lido seguidamente em cada um dos cinco dias lectivos de cada semana aos alumnos de qualquer dos annos do curso geral dos lyceus, excepto o 1.º e 2.º que, alem do exame de latinidade, tiverem sido approvados em alguma das seguintes disciplinas: introduccão á historia natural, philosophia racional e moral, oratoria e poetica, historia e geographia, que se lêem no 4.º e 5.º anno.

Estes alumnos constituirão uma classe á parte com matricula especial: são obrigados a todos os exercicios da aula, e a um só exame no fim do anno.

Os alumnos do 2.º anno são obrigados a frequentar esta aula como *ordinarios*, mas sómente durante as lições de *arithmetica e quatro operações por numeros inteiros e fraccionados.*

Os alumnos do 3.º são igualmente obrigados á frequencia d'este curso durante as lições de *arithmetica, noções de geometria plana e suas applicações usuas.*

Estas duas classes de alumnos serão admittidas no fim do anno ao exame parcial das disciplinas que tiverem cursado.

O conselho do lyceu poderá, se assim o julgar mais conveniente destinar um dia de aula por semana, só para as lições de *arithmetica e quatro operações, etc.*, para os alumnos do 2.º anno, como vae indicado na tabella n.º 1; e os quatro restantes para o curso completo de *arithmetica, algebra elementar e geometria, etc.*

As lições de *arithmetica* do 2.º anno em qualquer d'estes casos podem ser lidas 'nestes dois annos pelo professor de *geometria.*

Passado, porém, este periodo, o professor de *geometria* dará semanalmente duas lições no curso do 3.º, e duas no do 4.º anno: a 5.ª lição será commum aos alumnos dos dois cursos, occupando-se 'nella o professor em exercitar os alumnos na resolução de problemas e trabalhos prácticos de *arithmetica e geometria.*

Os alumnos que, além do exame de latinidade, se mostrarem habilitados com o de alguma disciplina das que constituem o curso do 4.º e 5.º anno, poderão 'neste e no seguinte lectivo ser admittidos á frequencia das outras disciplinas em um só anno.

Assim, por exemplo, um alumno approvado já em latinidade,

philosophia e geometria, póde no actual lectivo matricular-se como *ordinario* em introdução á historia natural, oratoria e historia, e completar assim o seu curso, ou, tendo exame de latinidade e oratoria, frequentar 'neste anno geometria e introdução, ou philosophia racional e historia.

Qualquer que fór, porém, a ordem por que frequentarem estas disciplinas, nunca o exame final de uma póde ter logar antes do exame das que, na ordem prescripta no artigo 4.º do decreto de 10 de abril ultimo, as precedem.

As lições de principios de physica e chimica e introdução á historia natural são tambem 'nestes dois annos lectivos lidas em um só curso, como até aqui; poderão, porém, os alumnos a quem convier, ouvir sómente as *lições elementares de physica e chimica* correspondentes ao 4.º anno, e fazer exame parcial d'esta parte d'aquelle curso.

Nos termos das matriculas se inscreverão os alumnos nos annos que estiverem habilitados para cursar; declarando-se alli especificadamente as cadeiras e disciplinas de outros annos a cuja frequencia são obrigados, e as mais condições declaradas no artigo 14.º do decreto de 10 de abril ultimo.

Aos que não apresentarem certidão de idade no acto da matricula, v. ex.ª marcará um praso razoavel para a apresentação d'este documento, como foi ordenado em portaria d'este ministerio de 2 do corrente; e do mesmo se proverá pelo modo alli prescripto á assignatura do chefe de familia ou tutor de cada alumno.

Os exames ou repetições mensaes são um outro ponto sobre que muito convém que v. s.ª empregue a sua solicidade, para que tenham logar com toda a regularidade, sem ao mesmo tempo prejudicar o maior numero de lições que os alumnos devem ouvir em cada curso.

Para este fim v. ex.ª regulará estes exames, de modo que os alumnos sejam divididos em turmas, para se expedirem 'num dia, ou quando muito em dois, os exames de cada disciplina; não dispensando os alumnos de assistir 'nesses mesmos dias ás outras lições, sempre que for compativel com a hora marcada para o exame de cada turma; ou fazendo esses exames depois da hora das lições, quando o permittir o numero d'elles.

Relativamente ás horas das aulas só os conselhos dos lyceus, segundo a sua particular economia, as poderão regular convenientemente; mas cumpre ter em vista que ellas sejam sempre compatíveis em relação a todos os cursos de cada anno, e que, no estado de transição do antigo para o novo plano de estudos, os alumnos já habilitados em algumas disciplinas possam, sempre que for possível, frequentar todas as que lhes faltarem para concluir o seu curso, observando-se o disposto no artigo 19.º do decreto de 10 de abril ultimo.

Tambem v. ex.ª terá muito em consideração a urgente necessidade de, ainda no presente anno lectivo, se abrir o curso de desenho linear; e por isso v. ex.ª sem perda de tempo proporá, na conformidade do que dispõe a portaria de 13 do corrente, o professor ou na sua falta pessoa competente, que provisoriamente se possa encarregar d'esta commissão, indicando ao mesmo tempo a gratificação que lhe parecer se deve arbitrar mensalmente por este serviço.

Um outro ponto, que não póde deixar de merecer todo o zelo e solitudine de v. s.ª e dos conselhos dos lyceus, é a escolha dos compendios e livros auxiliares de ensino, para serem submettidos á approvação do conselho geral de instrucção publica, nos termos dos decretos de 31 de janeiro, e 10 de abril do corrente anno (artigo 88.º § 1).

Da boa escolha dos livros, propostos para o ensino nos lyceus, depende em grande parte o aperfeiçoamento dos estudos, o adiantamento dos alumnos, e o credito dos estabelecimentos de instrucção secundaria. A esta escolha deve por tanto presidir a mais apurada critica litteraria e a mais severa imparcialidade; não bastando ordenar a relação dos livros julgados dignos de ser adoptados, mas devendo os conselhos dos lyceus consignar em suas consultas todos os fundamentos da preferencia dada a cada um dos compendios e livros auxiliares, comprehendidos nessas relações.

As providencias já adoptadas, e a pontual execução das que se acham consignadas no decreto de 10 de abril ultimo, devem dar aos estudos da instrucção secundaria aquelle desinvolvimento e importancia a que se tem elevado em todos os paizes, que presam as hoas letras, que se empenham desveladamente pelo progresso das sciencias, e que procuram, alargando a área da ensino secundario

criar a instrucção intermedia para muitas das mais importantes e numerosas classes da sociedade.

Para realisar entre nós esta indispensavel transformação na ordem dos estudos secundarios, e levar ao centro d'esta provincia da publica instrucção os elementos de vida e prosperidade de que tanto carecia, é de todo ponto necessaria a efficaz e illustrada cooperação dos chefes e professores de instrucção secundaria. E é confiando no seu zêlo e dedicação que s. ex.^a o ministro e secretario d'estado d'esta repartição, encarregando-me de transmittir a v. ex.^a estas instrucções, me ordena que recommende a v. ex.^a o seu pontual desempenho.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 15 de outubro de 1860.—O conselheiro director geral, *José Maria de Abreu*.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro reitor do lyceu nacional de Coimbra.¹

Outubro
22

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, datado de 27 de janeiro do corrente anno, acompanhado da cópia authentica da acta e parecer approvado pela faculdade de direito sobre a pretensão dos doutores Francisco Raymundo da Silva Pereira e Luiz Caetano Lobo, que, tendo apresentado no dia 7 do referido mez os seus requerimentos para a admissão ao concurso de quatro substituições extraordinarias, vagas naquella faculdade, se julgavam com direito de ser admittidos a elle, não obstante no edital do concurso, publicado no *Diario do Governo* de 8 de novembro de 1859, ter-se declarado que o praso de sessenta dias se contava da data da sua publicação; e

Considerando que os concursos não foram estabelecidos para satisfação dos interesses individuaes, mas unicamente no interesse da sociedade e do estado, e para o governo escolher entre o maior numero de concurrentes, com designadas habilitações, os mais idoneos para dignamente desempenharem o magisterio;

Considerando que, havendo decorrido mais de nove mezes de

¹ Identicas se expediram aos reitores dos lyceus nacionaes de Lisboa, Porto, Braga e Evora. Na mesma data se officiou *mutatis mutandis* aos reitores dos lyceus nacionaes de 2.^a classe. *Diario de Lisboa* n.º 239.

pois que terminou o prazo d'aquelle concurso, se tem habilitado neste intervallo alguns doutores, que podem apresentar-se como candidatos ao magisterio com reconhecida vantagem do ensino publico :

Considerando que abrindo-se novo concurso, nem porisso ficam prejudicados os concorrentes ao anterior ; pois que podem dar agora as provas publicas da sua capacidade para o magisterio, que teriam dado no antecedente, se fosse levado a effeito ;

Considerando que tanto o conselheiro reitor da universidade, como o conselho da faculdade de direito reconhecem as duvidas que resultam dos termos, em que se acha redigido o edital do concurso: ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com a opinião do procurador geral da coroa, juncto d'este ministerio, e com o parecer do conselho geral d'instrução publica, interposto na sua consulta de 18 do corrente, ordenar que se abra, sem perda de tempo, novo concurso para o provimento de quatro substituições extraordinarias, vagas na faculdade de direito, publicando-se para este fim o competente edital com a clareza necessaria para evitar de futuro todas as duvidas. Paço de Villa Viçosa, em 22 de outubro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, attendendo ao requerimento documentado de Maria José Cruz de Oliveira e Silva, natural de Lavos, concelho da Figueira, pedindo licença para fazer exame de pharmacia na universidade de Coimbra; e

Outubro
25

Considerando no exemplo das nações mais adiantadas, onde é garantido a ambos os sexos o direito de exercer a arte de curar, chegando a haver mulheres muito distinctas que alcançaram tomar grau nas faculdades medicas, e merecido até de varias associações scientificas diplomas de merito ;

Considerando não haver lei nenhuma no paiz, que prohiba ás mulheres o estudo da medicina ou da pharmacia, nem incompatibilidade de practica pharmaceutica com o sexo feminino;

Considerando que a supplicante provou ter bom comportamento, mais de oito annos de practica pharmaceutica em officina particular, sendo quatro anteriores á carta de lei de 12 de agosto de 1854, e dispensa legal do tempo que lhe falta para o complemento da idade de 25 annos;

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 16 do corrente, permittir que a supplicante seja admittida a fazer exame de phar-macia, como sollicita, na universidade de Coimbra, apresentando alli as certidões negativas de que tracta a portaria de 7 de novembro de 1855, n.º 4 e 5. O que se comunica ao conselheiro reitor da mesma universidade, para seu conhecimentos e devidos effeitos.

Paço de Evora, em 25 de outubro de 1860. — *Marquez de Loulé.*

Novem-
bro 9

Portaria. Manda louvar os membros da commissão encarregada por portaria de 30 de junho do corrente anno de observar em Hespanha o eclipse solar; e determina que na typographia da universidade se imprimam 400 exemplares do relatorio da dicta commissão, dos quaes 120 serão enviados ao ministerio do reino.

Novem-
bro 9

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que os officiaes de secretaria da universidade de Coimbra pedem que todos os emolumentos, que até ao presente têm sido considerados como pessoas do secretario, na conformidade dos antigos estatutos e mais disposições regulamentares, entrem na caixa commum d'esta repartição;

Convindo regular a distribuição e applicação dos emolumentos na secretaria da universidade em harmonia com os principios por que actualmente se regem as repartições analogas, e com os interesses da fazenda nacional;

Considerando que os antigos estatutos da universidade no livro 2.º, titulo 23, quando estabeleciam as propinas e emolumentos, que o secretario devia haver pelas matriculas e certidões, não podiam comprehender outra alguma distribuição, porque a secretaria constava então para todo o expediente do secretario sómente, a quem para este fim se mandava abonar annualmente a quantia de quatro mil réis;

Considerando que a despesa que annualmente se faz com o expediente da secretaria desfalca a dotação da universidade de uma verba, que pôde ser vantajosamente empregada no melhoramento material e scientifico dos seus estabelecimentos;

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da universidade, ordenar, que todos os emolumentos que, segundo os antigos estatutos e legislação vigente, se devem pagar pelas matriculas, certidões, cartas e mais expediente da secretaria da universidade de Coimbra, entrem em uma caixa, para, deduzidas primeiramente as despesas todas do expediente da mesma secretaria, serem mensalmente divididos em duas partes eguaes, das quaes uma pertencerá ao secretario, e a outra será egualmente repartida entre o official maior e os officiaes ordinarios do quadro; não se comprehendendo 'nesta disposição as propinas dos actos grandes e doutoramentos, nem das posses, que são privativas do secretario. Paço das Necessidades, em 9 de novembro de 1860.— *Marquez de Loulé.*

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação do reitor do lyceu nacional de Lisboa, com data de 13 de setembro do corrente anno, expondo as duvidas que se lhe offerciam, não obstante a regia determinação tomada pela portaria d'este ministerio, de 5 do mez proximo passado, para julgar inhibido de se matricular na instrucção secundaria o alumno, que, tendo sido reprovado em terceiro exame de instrucção primaria, que fizera para melhorar da qualificação de *simpliciter*, que obtivera nos dois primeiros exames, pretendia agora que para aquelle fim se não julgasse, pela reprovação no ultimo, annullada a approvação *simpliciter*, que obtivera nos dois primeiros exames; e

Novem-
bro 9

Considerando que, sendo este caso omissio nas leis e regulamentos de instrucção publica, nem por isso lhe é applicavel o § 1 do artigo 145.º da carta constitucional, porque tanto 'neste como nos seguintes paragraphos se tracta das garantias dos cidadãos, com referencia á sua liberdade, segurança e propriedade, e que na applicação e particularmente no dominio das leis administrativas não ha direitos absolutos, e que não podem portanto 'numa questão puramente de administração invocar-se as disposições do codigo fundamental, confundindo a declaração dos direitos politicos com uma providencia de execução transitoria, que ao poder administrativo cumpre tomar em virtude dos regulamentos geraes da instrucção publica;

Considerando que, posto os estatutos da universidade permittam a qualquer alumno repetir, para melhorar de condição, o acto em que houver sido reprovado ou approvedo *simpliciter*, exigem comtudo a frequencia por um anno das disciplinas, sobre que ha de versar a repetição do exame, disposição esta, que fora confirmada pela portaria de 11 de outubro de 1848 em relação á escola medico-cirurgica de Lisboa, e que, não se provando, em vista do officio do reitor do lyceu, de 1 do mez proximo passado, que no alumno, de que se tracta, se verificasse esta condição essencial, não lhe pôde aproveitar aquella disposição da legislação academica;

Considerando que a invalidação do ultimo exame, em que o alumno ficou reprovado, não poderia deixar de lançar uma suspeita desfavoravel ao jury que assistiu a este exame, em relação aos juries dos dois anteriores exames, em que o alumno foi approvedo *simpliciter*, d'onde resultaria quebra da consideração em que devem ser tidas as provas e os actos feitos nos estabelecimentos de instrucção publica;

Considerando finalmente, que neste caso, não podem ter applicação os principios de direito criminal para attenuar o rigor da pena, porque em assumpto de exames não se tracta de punir delictos, cuja apreciação depende de circumstancias aggravantes ou attenuantes, mas sómente de verificar se o alumno, cujas primeiras e segundas provas foram apenas sufficientes para não ser reprovado, requerendo terceiro exame para se melhorar, e sendo nelle julgado por unanimidade em estado de não poder passar da instrucção primaria para a secundaria, deve julgar-se habilitado para entrar em estudos mais elevados por uma prova, que o julgamento posterior annullou completamente, tendo mediado entre cada exame tempo mais que sufficiente para que o alumno pelo menos não decaisse do conceito que primeiro mereceu:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 24 do mez proximo passado, ordenar o seguinte:

I Nenhum alumno poderá ser admittido a repetir exame algum de instrucção primaria ou secundaria, em que tiver sido reprovado ou approvedo por maioria, sem novamente cursar a mesma disciplina, em aula publica, ou provar que a frequentára por seis me-

zes pelo menos, nos termos do n.º 3 do artigo 58.º do decreto de 10 de abril do corrente anno.

II Os alumnos que forem reprovados até tres vezes no exame da mesma disciplina não serão mais admittidos a quarto exame.

III A reprovação em qualquer exame, que os alumnos repetirem para melhorar de qualificação, annulla para todos os effeitos legais o resultado do precedente exame na mesma disciplina.

IV Os que, depois de approvados por maioria em dois exames de uma mesma disciplina, ficarem reprovados em terceiro exame, não poderão mais repetil-o.

O que assim se participa ao reitor do lyceu nacional de Lisboa, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 9 de novembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento do estudante do primeiro anno da faculdade de direito da universidade de Coimbra, Joaquim Pedro Parente, pedindo ser dispensado da frequencia das tres aulas da dita faculdade, por serem communs á de theologia em que elle fez formatura; e Novembro 12

Considerando, quanto á frequencia, que os estudantes de theologia são obrigados a seguir todas as prescripções estabelecidas na lei para os de direito, nas aulas mencionadas, sendo todos reputados em circumstancias identicas;

Considerando quanto aos actos por que passam os estudantes de theologia nas disciplinas de que se tracta, que os lentes da faculdade de theologia se acham habilitados, como os da faculdade de direito, com as mesmas disciplinas que são communs ás duas faculdades, e que não podem esses actos ser tidos em menos conta, estando todas as faculdades sujeitas ás mesmas regras, ao mesmo rigor e ao mesmo governo; quanto mais que, sendo as duas faculdades consideradas pelos regulamentos que regem os concursos ao magisterio, como analogas para se substituirem reciprocamente na falta do numero legal para o jury, não se poderia admittir que aquelles que têm voto na escolha dos professores o não tenham em actos de muito menos importancia dos discipulos;

Considerando finalmente que, fazendo os estatutos da universi-

dade, livro 1.º, titulo 3, capitulo 7, § 8, commum a aula de canones para os estudantes de theologia com todos os de direito, não pôde deixar de ter applicação este principio para o caso presente, achando-se hoje reunidas as faculdades de canones e de leis;

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, exarado em sua consulta de 10 do corrente, mandar considerar dispensado o supplicante da frequencia e dos actos das tres cadeiras de direito que são communs á faculdade de theologia, devendo de futuro seguir-se esta mesma disposição com referencia aos estudantes na classe de ordinarios, que estiverem nas circumstancias do requerente.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 12 de novembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Novem-
bro 26

Programma para a recepção de Sua Magestade e Altezas por parte da universidade.

O conselho dos decanos, em desempenho da commissão, que recebeu do claustro pleno, para regular as formalidades do acto da recepção de Sua Magestade e Altezas na universidade, resolveu o seguinte:

1.º Que no dia 27, pelas duas horas da tarde, se collocará no alto da torre da universidade uma vigia, a qual, apenas o prestito real chegar á ponte d'Agua de Maias, lance ao ar girandolas de foguetes, sendo logo acompanhadas de repiques de sinos da dicta torre.

2.º Que a este signal concorram á sala dos capellos todos os lentes e doutores, com o vestido e insignias doutoraes, assim como o secretario e mestre de cerimoniaes, guarda-mór, bedeis, continuos, archeiros e mais officiaes, com os seus uniformes e insignias.

3.º Que, formados em corpo, debaixo da presidencia do lente mais antigo, de qualquer faculdade que seja, caminhem d'alli para a sé cathedral, na ordem do costume, a esperar Sua Magestade e Altezas á porta d'aquelle templo, assistindo ao *Te-Deum*, que alli se ha de cantar por ordem da camara municipal.

4.º Que, acobado este acto, o corpo da universidade, com o pre-

lado, acompanhará Sua Magestade e Altezas até ao paço da universidade, caminhando diante, sem se metter de permeio pessoa alguma de qualquer graduação que seja, como se practicou nas recepções dos senhores reis, D. João III, D. Sebastião, e D. Maria II.

5.º Que, chegando ao dicto paço, se despedirá o corpo da universidade, tomando as ordens de Sua Magestade.

6.º Que todos os lentes, encarregados dos diversos estabelecimentos da universidade, os terão dispostos na melhor ordem e acção, para poderem ser visitados por Sua Magestade e Altezas; e que não só elles, senão também os membros das respectivas faculdades, serão prevenidos d'essa visita, para, com o prelado, acompanharem nella Sua Magestade e Altezas.

7.º Que no dia 28 do corrente, na hora que for indicada por Sua Magestade, e annunciada pelo sino da torre da universidade, se reunirá todo o corpo d'ella, com as suas insignias, nos geraes, d'onde se encaminhará, pela via latina, para a sala grande dos actos, indo adiante o meirinho, com os archeiros, seguindo-se a musica, e os lentes e os doutores de todas as faculdades, dous a dous, pela sua ordem; depois d'estes os bedeis, com as suas marcas; em seguida o mestre de cerimoniaes, com a sua insignia; seguindo-se o prelado, acompanhado por dous decanos; e fechando o prestito o guarda-mór, com os continuos.

8.º A porta principal da sala estará fechada até á entrada de Sua Magestade; e porisso o prestito universitario deverá entrar pela reitoral, subindo logo para os doutoraes os lentes e doutores, ficando o prelado á porta com os dous decanos, e indo os outros dous, com o secretario e mestre de cerimoniaes, guarda-mór e bedeis, esperar Sua Magestade á porta da sala do docel para d'ahi o acompanharem até á sala grande.

9.º Á porta da sala será Sua Magestade recebido pelo prelado, e acompanhado por elle e pelos decanos até os degraus do throno, que estará levantado no topo da sala, sôbre um estrado mais alto do que o dos doutoraes, tendo de largo 3,11 metros, e 4 metros de comprido, bem alcatifado e guarnecido, cuberto com um docel rico, de velludo carmezim, e provido de tres cadeiras d'espaldar, também de velludo da mesma côr, com tela d'ouro.

10.º A primeira das cadeiras é destinada para Sua Magestade,

sentando-se Suas Altezas nas outras duas, á esquerda de Sua Magestade: e logo que o fizerem, irá o prelado occupar o seu logar á direita d'El-Rei, aonde estará levantado um sitial de velludo carmezim, e depois os decanos irão tomar os seus, entrando pelo doutoral.

11.º Á direita do prelado, entre elle e a faculdade de theologia, se assentarão os grandes do reino, pares e bispos: e do lado esquerdo do throno, os ajudantes de campo de Sua Magestade, camaristas e officiaes da sua casa.

12.º A sala, de fóra da caranguejola, estará despida d'assentos: conservando-se os de dentro d'ella para o secretario, que terá o seu escabello; governador civil e militar, juiz de direito e mais autoridades, que terão cadeiras; hospedes e estudantes premiados, que terão bancos.

Depois de posto tudo 'nesta ordem, será aberta a porta principal da sala, dando-se todas as providencias necessarias para evitar a desordem e o barulho.

13.º O secretario e mestre de cerimoniaes, quando Sua Magestade ordenar, fará signal ao corpo academico para se assentar e cobrir; e o prelado, levantando-se, depois de pedir a Sua Magestade a competente venia, recitará um discurso, em linguagem, congratulando e agradecendo a Sua Magestade a honra da visita, que fez á universidade, e de assistir á distribuição dos premios, estimulando os alumnos ao estudo com o valor d'este acto e das sciencias.

14.º Acabado este discurso, o secretario, subindo ao doutoral, acompanhará o lente decano, a quem pertencer, para ir recitar outro discurso, sobre o mesmo assumpto, subindo a uma cadeira, que deve estar levantada ao lado esquerdo do estrado, depois do qual voltará ao seu logar, acompanhado pelo mesmo secretario.

15.º Findos estes discursos, fará o secretario a chamada dos estudantes premiados, pela sua ordem, e irá dando ao prelado os respectivos diplomas, um a um, para que, sendo entregues a Sua Magestade, pela mesma ordem cada um dos estudantes vá receber o seu, da régia mão, approximando-se do throno com as tres cortezias do estylo, e retirando-se de lado, sem voltar costas para o throno.

16.º Depois de entregues todos os diplomas, será Sua Magestade acompanhado, até á sala do docel, por todo o corpo academico, que

ahi lhe beijará a mão, se Sua Magestade se dignar fazer-lhe essa honra, assim como as mais corporações e auctoridades.

17.º O prelado procurará consultar a vontade de Sua Magestade sobre estas ou outras disposições, as emendará, ou accrescentará de modo que aquella vontade seja cumprida, como a universidade muito deseja.

18.º O secretario e mestre de cerimoniaes da universidade fará observar as disposições d'este programma, e as mais que forem ordenadas pelo prelado, segundo as circumstancias.

Paço das Escolas, 26 de novembro de 1860. — *Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor da universidade.

Portaria. Estando os seminarios diocesanos considerados como estabelecimentos publicos de instrucção para todos os effeitos legais, na conformidade da carta de lei de 28 de abril de 1845, e portaria d'este ministerio de 3 de março de 1855; e não tendo por isso a regencia das suas cadeiras a indole de ensino particular: ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarar que os professores que, nos termos da citada lei, lerem nos mencionados seminarios diocesanos as disciplinas, que alli se professam, não são para este fim obrigados a requerer licença e a solicitar os titulos de capacidade, de que tracta o decreto de 10 de janeiro de 1851 para ensino particular; devendo comtudo os reitores dos seminarios diocesanos enviar aos reitores dos lyceus nacionaes os mappas da frequencia dos alumnos, que pretenderem ser admittidos aos exames finaes nos mesmos lyceus, em observancia do disposto nos artigos 58.º n.º 3 e 60.º do decreto de 10 de abril do corrente anno.

Paço das Necessidades, em 30 de novembro de 1860. — *Marquez de Loulé*.

Portaria. Manda imprimir na typographia da universidade 400 exemplares do relatorio do doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto sobre os estabelecimentos scientificos estrangeiros que visitára.

Decreto. Tomando em consideração o que me representou o doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do meu conselho, reitor da

universidade de Coimbra, e lente de prima, decano e director da faculdade de direito, pedindo ser jubilaro com o acrescimo da terça parte do respectivo ordenado, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853, e decreto regulamentar de 4 de setembro do corrente anno:

Considerando que o referido lente fôra preterido no despacho e promoção de lente para a universidade em 31 de julho de 1830 pela sua adhesão á causa da rainha e da carta constitucional, como evidentemente se prova pelos documentos junctos ao processo:

Considerando que pelo § 6 do decreto de 28 de novembro de 1831 foram garantidos os empregos, antiguidades, postos, graduações e honras, de que fossem privados os subditos da rainha, o que ainda foi mandado observar pelo decreto de 3 de agosto de 1833;

Considerando que, em execução d'estas medidas, não pôde deixar de se contar a antiguidade do seu primeiro despacho ao doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto da data de 31 de julho de 1830;

Considerando que, desde aquella epocha, tem aquelle lente completado trinta annos de bom e effectivo serviço, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853, não só no exercicio da regencia das cadeiras, que lhe foram designadas, mas nas commissões importantes, de que fora encarregado, de fiscal da fazenda da universidade, deputado da juncta da mesma fazenda, de vogal do conselho superior de instrucção publica, de lente de prima, e decano da faculdade de direito, e ultimamente de reitor da universidade, de que sempre se desempenhára com muita intelligencia e zêlo pelo serviço publico;

Hei por bem, conformando-me com a opinião do ajudante do procurador geral da coroa juncto d'este ministerio, e parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 4 do corrente, fazer mercê de jubilar o mencionado doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, com o acrescimo da terça parte do seu ordenado, na conformidade do artigo 6.º do decreto de 4 de setembro do corrente anno, e com todas as honras e prerogativas de lente de prima e decano da faculdade de direito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 6 de dezembro de 1860. — REL. — *Marquez de Loulé.*

Portaria. Determinando o artigo 8.º da carta de lei de 11 de Dezembro de agosto do corrente anno, que seja suspenso o vencimento e exercício a todo e qualquer empregado, que dentro do prazo de quatro mezes, contados desde a data da publicação da lei, conforme o artigo 21.º do regulamento de 28 do referido mez, não apresentar a sua carta, ou provimento, com declaração de que pagou os direitos competentes, ou tem de satisfazê-los por prestações, ou por encontro: manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio dos negocios do reino, que nas repartições dependentes do mesmo ministerio, que processam folhas de ordenados, se observe o seguinte:

1.º Que o chefe da repartição ou do estabelecimento, exija de todos os empregados a apresentação dos respectivos diplomas, a fim de verificar se elles estão encartados em harmonia com o artigo 8.º da citada lei, e se esses diplomas estão legalizados com o pagamento de sello.

2.º Que nas folhas dos vencimentos, e na columna das observações em frente da verba abonada a cada empregado, se deve mencionar a situação em que elle se acha relativamente ao encartê, a qual deve declarar-se por alguma das tres fórmulas: pagou os direitos de mercê, e sello; não pagou direitos de mercê por não os dever, e satisfaz os de sello; tem diploma sellado, e foi admittido a pagar os direitos de mercê em prestações.

3.º Que aos chefes das repartições ou estabelecimentos da dependencia d'este ministerio, cumpre dar inteira execução a tudo quanto dispõem a lei e o regulamento que ficam indicados, e dos quaes se lhes remette um exemplar.

O que se participa ao reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia, e para os effeitos devidos. Paço das Necessidades, em 10 de dezembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Sendo tão manifesta quanto urgente a necessidade de uma pharmacopeia geral accomodada ao estado actual dos conhecimentos, e aos progressos que têm feito as sciencias naturaes, e parecendo o concurso o meio mais proprio para obter este importante trabalho com a perfeição e rapidez, que é indispensavel para que as tabellas dos pesos e medidas se accordem com o novo systema metrico decimal, que nos termos do decreto de 13 de dezembro

bro de 1852 deve estar em plena execução no comêço do anno de 1863: manda Sua Magestade El-Rei remetter ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra a inclusa consulta do conselho de saude publica do reino, na qual se designam os pontos cardeaes do programma para o concurso da nova pharmacopeia, a fim de que o reitor da universidade, submittendo a referida consulta ao juizo do conselho da faculdade de medicina, exija d'elle que formule o programma geral que deve servir de base ao concurso que se mandar abrir, tanto para a composiçã da pharmacopeia propriamente dita, como da pharmacothnia, ou theoria da preparaçã dos medicamentos, e indique ao mesmo tempo a recompensa que haja de ser conferida ao auctor da obra que for approvada; convindo que o conselheiro reitor recommende ao conselho da faculdade de medicina a maior brevidade no trabalho que se lhe commette, e o remetta opportunamente a este ministerio. Paço das Necessidades em 11 de dezembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Dezembro 24 *Portaria.* Subiu ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, dando conta de que não executara logo a portaria de 11 do corrente mez, pela qual se ordenára fosse consultado o conselho da faculdade de medicina sobre as condiçõs do programma do concurso que deve abrir-se para a composiçã d'uma nova pharmacopeia geral; porque, tendo o mesmo reitor por insinuaçã do supradicto conselho convidado o lente cathedratico Francisco Fernandes Costa para se encarregar d'aquelle trabalho, e acceitando elle essa commissã, era para temer que pelo facto de se mandar consultar sobre o programma para o concurso de pharmacopeia, o mencionado lente se julgasse desligado do compromisso que tomara e se inutilisasse o que estava feito.

E em resposta ao citado officio, Sua Magestade manda declarar ao conselheiro reitor da universidade que a portaria, a que elle allude, se lhe expediu porque não havia neste ministerio conhecimento da deliberaçã tomada pelo conselho da faculdade de medicina, acceitando o mui louvavel offerecimento do lente Francisco Fernandes Costa; e porque a experiencia e a consulta da faculdade de medicina de 27 de dezembro de 1844 tinha demonstrado a dif-

ficuldade de ser cumprida a disposição do liv. 3, part. 1.^a, tit. 7, cap. 1, § 9 dos estatutos, e d'obter-se pelo modo nelles prescripto a pharmacopeia legal, que é urgente, não só pelos muitos defeitos da que existe, mas porque se torna indispensavel introduzir nella o novo systema legal de pesos e medidas dentro do praso marcado no decreto de 13 de dezembro de 1852. Que havendo-se, porém, o referido lente compromettido a apresentar um projecto de nova pharmacopeia no praso de dois annos, compromisso pela qual Sua Magestade recommenda que o reitor dê os merecidos louvores ao doutor Francisco Fernandes Costa, deve o portaria de 11 de dezembro deixar de ter execução, mas cumpre que aquelle projecto seja opportunamente remettido a este ministerio com a consulta do conselho da faculdade de medicina ácerca do merecimento da mesma obra; e determina, outrosim, Sua Magestade que o mencionado conselho consulte desde logo se, não obstante o juizo que elle faz de não ter a nova edição do código pharmaceutico lusitano as condições necessarias para servir nas escolas, e muito menos para regimento dos boticarios, posto que algum tanto melhorada, com relação á existente, entende que convirá assim mesmo adoptal-a, com attenção ao curto praso de dois annos em que a nova pharmacopeia legal deve sair á luz, e ao grávame tal ou qual que d'ahi poderá resultar aos interessados em semelhantes publicações, sendo obrigados a successivas despesas com a sua aquisição.

O que Sua Magestade manda participar ao conselheiro reitor da universidade, para seu conhecimento e effeitos consequentes. Paço das Necessidades em 24 de dezembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Decreto. Attendendo á necessidade de harmonisar as disposições regulamentares para occorrer á interrupção do serviço do magisterio, com a legislação subseqüente ao regulamento de 25 de junho de 1851, e designadamente com a carta de lei de 17 de agosto de 1853; e conformando-me com a consulta do conselho geral de instrução publica de 18 do corrente mez: hei por bem approvar o regulamento para occorrer á interrupção do serviço do magisterio, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino

assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 26 de dezembro de 1860.—REI.—*Marquez de Loulé.*

Regulamento para occorrer á interrupção do serviço do magisterio

CAPITULO I

Do serviço extraordinario

SECÇÃO I

Instrução Superior

Artigo 1.º Na vacatura de alguma cadeira ou impedimento do respectivo lente será a regencia d'ella desempenhada pelo substituto ordinario ou extraordinario, a quem este encargo competir por virtude da sua nomeação ou determinação do conselho academico.

§ 1.º Na falta ou impedimento do substituto, a quem este serviço incumbia, o chefe do estabelecimento designará para aquelle fim na universidade o substituto da respectiva faculdade, e nas escolas o das cadeiras analogas, que estiver desoccupado de regencia de cadeira, e, havendo mais de um nestas circumstancias, preferirá para a primeira vacatura o mais antigo, na segunda o immediato, e assim por diante, correndo o turno por todos;

§ 2.º Se no quadro dos substitutos houver vacatura ou nenhum estiver desoccupado, será designado para aquelle serviço extraordinario o lente proprietario mais moderno que não tiver aula, e se considerar habilitado para a regencia da cadeira vaga.

§ 3.º Não havendo lente algum nestas circumstancias, o chefe do estabelecimento, convocando o conselho academico, lhe proporá se algum dos lentes proprietarios ou substitutos em exercicio se presta a accumular a regencia da aula propria com o serviço da cadeira vaga, ou cujo proprietario e substituto se acharem impedidos.

§ 4.º Se, no caso do § antecedente, nenhum lente se prestar a

este serviço extraordinario, o chefe do estabelecimento convidará para elle os lentes jubilados addidos á faculdade ou escola.

§ 5.º Quando, porém, na propria faculdade ou escola se não poder occorrer á vacatura das cadeiras por algum d'estes meios, será este serviço extraordinario prestado pelos lentes das faculdades ou escolas analogas, que se promptificarem para desempenhal-o, sem prejuizo do serviço ordinario a que estiverem adstrictos. Para este fim o chefe do estabelecimento convidará pela mesma ordem, e nos termos que ficam estabelecidos nos §§ antecedentes para os lentes da propria escola, os das cadeiras analogas nos outros estabelecimentos.

§ 6.º Os lentes que assim forem encarregados da regencia extraordinaria de cadeiras em faculdades ou escolas analogas têm assento nos conselhos academicos, quando se tractar das faltas e habilitação dos seus ouvintes, e votam nos actos d'estes.

SECÇÃO II

Instrução especial e secundaria

Art. 2.º As escolas de instrução especial, os lyceus nacionaes e as cadeiras annexas regular-se-hão pelas disposições do artigo antecedente e seus §§, em tudo que lhes for applicavel.

Art. 3.º Os reitores dos lyceus nacionaes poderão, em caso urgente, encarregar a substituição extraordinaria das cadeiras de instrução secundaria a individuos habilitados por titulos de capacidade, passados pela direcção geral de instrução publica, ou por diplomas dos cursos completos de instrução superior ou secundaria.

SECÇÃO III

Instrução primaria

Art. 4.º Nas escolas de instrução primaria de um e outro sexo o professor ou professora, que pretender ausentar-se com licença, requererá esta ao commissario dos estudos, que lh'a poderá conceder até trinta dias, propondo á sua approvação pessoa idonea que

possa reger interinamente a escola. O mesmo se observará quando o professor ou professora se acharem impedidos por molestia.

§ 1.º Se a cadeira estiver fechada por cinco dias, sem o professor ter provido á sua substituição, nos termos d'este artigo, o commissario dos estudos proverá por si, ou pelos administradores de concelho, a nomear pessoa idonea para supprir o professor ou professora impedidos ou ausentes, e que servirão a rasão de metade do ordenado do logar substituido.

§ 2.º Se se verificar, pelas informações do governador civil e do commissario dos estudos, que o impedimento é prolongado, mas temporario, sendo o professor vitalicio, se mandará proceder a concurso para o provimento da substituição (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 22.º, e § 3 do artigo 173.º).

CAPITULO II

Das gratificações pelo serviço extraordinario

Art. 5.º A gratificação pelo serviço extraordinario de regencia de cadeira, nos termos dos artigos antecedentes, será a correspondente á metade do ordenado legalmente estabelecido para o logar substituido, contado desde o dia em que o nomeado entrar em exercicio.

§ 1.º Aos substitutos ordinarios, extraordinarios e demonstradores, que, não estando em exercicio de cadeira propria na respectiva faculdade ou secção, forem encarregados da regencia de outras cadeiras na mesma faculdade ou escola, nos termos do § 1 do artigo 1.º, será contada a gratificação por este serviço passados tres mezes de exercicio consecutivos ou interpolados, como dispõe o artigo 7.º d'este regulamento.

§ 2.º Contar-se-ha, porém, a gratificação a rasão do ordenado por inteiro do logar substituido, sempre que se verificar alguma das condições de que tracta o § unico do artigo 5.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853.

Art. 6.º Os lentes e professores, a quem for applicavel a disposição do § unico do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, vencerão o ordenado da classe immediatamente superior, sem in-

terrupção desde a abertura da aula até ao encerramento do anno escolar em quanto durar a vacatura da cadeira, ou o proprietario soffrer desconto legal.

Art. 7.º Os lentes substitutos de instrucção superior e os professores de instrucção especial e secundaria, que regerem cadeira por espaço de tres mezes consecutivos ou interpolados em cada um dos annos lectivos, vencerão pelo tempo que de mais servirem o ordenado correspondente á classe immediatamente superior (carta de lei de 17 de agosto de 1853, artigo 5.º; decreto de 10 de abril de 1860, artigo 95.º)¹.

§ 1.º Conta-se sem interrupção para todos os effeitos d'este artigo como tempo de serviço o que decorrer desde a abertura da aula até ao dia em que cessar o serviço do respectivo substituto.

§ 2.º Se o proprietario não soffrer desconto mas faltar mais de um anno com impedimento legal, o substituto, que 'num anno lectivo tiver servido por elle tres mezes sem gratificação alguma nos termos do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, será contado nos annos seguintes com o ordenado da classe immediatamente superior desde a abertura da cadeira.

Art. 8.º Os professores e professoras de instrucção primaria que faltarem temporariamente ao serviço das escolas com licença do commissario dos estudos, deixando em seu logar pessoa idonea que os substitua nos termos do artigo 4.º d'este decreto, não soffrerão desconto em seus vencimentos (decreto de 20 de dezembro de 1850, artigo 9.º).

§ 1.º O mesmo se observará no caso de impedimento por molestia.

§ 2.º Quando porém a escola ficar fechada por abandono do professor, ao substituto nomeado interinamente, na conformidade do § 1 do artigo 4.º, se abonará, pelo tempo que servir, a rasão de metade do ordenado e gratificação por inteiro que a escola tiver.

Paço das Necessidades, aos 26 de dezembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei a quem foi presente o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra de 21 do cor-
bro 27

¹ D. de 9 de setembro de 1863, art. 91.

rente, dando conta de que a congregação geral das sciencias, reconhecendo que o ensino do desenho linear estabelecido nos lyceus pelo decreto de 10 de abril do corrente anno não pôde senão considerar-se como preparatorio em relação ao estudo mais completo d'esta disciplina, que deve professar-se na cadeira para este fim creada na faculdade de mathematica, na conformidade do artigo 111.º do decreto de 20 de setembro de 1844, resolvera que cada uma das tres faculdades, de mathematica, medicina, e philosophia fizesse o correspondente programma, indicando a parte do desenho, que os seus alumnos deverão estudar tanto na cadeira da faculdade de mathematica, como na dos lyceus: ha por bem, approvando a resolução tomada, quanto á immediata execução do citado artigo 111.º, ordenar:

1.º Que concluidos os programmas, que 'nessa conformidade devem ser approvados pelas respectivas faculdades, e pela congregação geral das sciencias, o reitor da universidade os fará subir pela direcção geral de instrucção publica 'neste ministerio com as necessarias propostas sobre o modo de regular a distribuição do ensino do desenho pelos diversos annos dos cursos de sciencias naturaes na universidade, a fim de se estabelecer definitivamente o ensino d'esta disciplina com a largueza que a sua importancia exige;

2.º Que 'nesses programmas não deve comprehender-se a parte do desenho linear, que compete ao ensino dos lyceus, e cujos programmas serão opportunamente publicados;

3.º Que em observancia d'estas disposições o curso de desenho, provisoriamente estabelecido no lyceu nacional de Coimbra, pelo decreto de 10 de abril do corrente anno, deve ser independente do curso professado na faculdade de mathematica.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 27 de dezembro de 1860. — *Marquez de Loulé.*

Dezembro 31

Carta regia. Doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do meu conselho, commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, lente de prima jubilado da faculdade de direito, reitor da universidade de Coimbra, amigo, lentes e mais pessoas que com-

põem o claustro pleno da mesma universidade: eu El-Rei vos envio muito saudar. Attendendo ao que me foi lembrado e pedido por parte da universidade de Coimbra para lhe conceder a graça de me declarar seu protector como sempre o têm sido os senhores reis d'estes reinos; querendo dar á mesma universidade um distincto testemunho da minha real consideração pelos valiosos e eminentes serviços que ella tem constantemente prestado ao progresso das sciencias e á cultura das letras patrias; e desejando assignalar por esta honrosa mercê o acto solemne a que me dignei assistir da distribuição dos premios aos seus mais benemeritos alumnos, e no qual me foi pelo reitor da universidade pedida aquella graça, como digno representante d'esta illustre corporação: hei por bem e me apraz fazer mercê de me declarar protector da universidade de Coimbra, assim da maneira por que o foram meus augustos predecesores, e na conformidade das leis vigentes. O que me pareceu comunicar-vos para vossa intelligencia e satisfação e de todos os lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da universidade de Coimbra.

Escripta no Paço das Necessidades, aos 31 de dezembro de 1860.
—REL.—*Marquez de Loulé.*—Para o doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do meu conselho, commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, lente de prima jubilado da faculdade de direito, reitor da universidade de Coimbra, lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da mesma universidade.

Portaria. Tendo o commissario dos estudos do districto de Coimbra, em seu officio de 22 do presente mez, pedido esclarecimentos sobre se os professores particulares, que estão ensinando disciplinas preparatorias, por virtude de diplomas do extincto conselho superior de instrucção publica, são ou não obrigados agora a nova habilitação; e

Considerando Sua Magestade El-Rei que as disposições do decreto de 10 de abril, e portaria de 12 de outubro d'este anno, na parte respectiva á habilitação dos professores particulares, não contém materia nova, mas sim estabelecem os meios de tornar effectivas as providencias do decreto com força de lei de 20 de setem-

Dezembro 31

Dezembro 31

Dezembro 31

bro de 1844, artigos 84.º e 85.º e do regulamento de 10 de janeiro de 1851, artigos 22.º e seguintes;

Considerando que os diplomas passados pelo extinto conselho superior tiveram por base a lei e os regulamentos em vigor, sendo por isso a sua legalidade incontroversa;

Considerando que a lei que extinguiu aquelle tribunal não annullou, nem podia invalidar os actos por elle resolvidos em conformidade com as suas attribuições, porque a lei não tem effeito retroactivo:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar, que são validos para todos os effeitos determinados na portaria de 12 de outubro d'este anno os diplomas de habilitação para o ensino particular, passados pelo extinto conselho superior de instrucção publica. E, para evitar irregularidades e reclamações de futuro, ordena que todos os individuos, que dirigirem collegios particulares ou professarem o ensino livre, por virtude da auctorisação dada pelo mesmo extinto conselho superior, apresentem até o dia 31 de janeiro proximo futuro, perante os commissarios dos estudos dos districtos, a que pertencem, documento authenticos que prove essa auctorisação; devendo os commissarios dos estudos formar uma relação d'esses individuos, com as necessarias declarações, e remetter-a pela direcção geral de instrucção publica, a fim de que, sendo depois conferida com os livros de registro, possa organizar-se a lista geral que tem de ser publicada no *Diario de Lisboa*, na conformidade da citada portaria de 12 de outubro ultimo.

Paço das Necessidades, em 31 de dezembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Dezembro 31

Portaria. Convindo estabelecer um *Boletim Official de Instrucção Publica*, destinado exclusivamente a publicar a legislação relativa a este importante ramo de administração, as consultas e pareceres do conselho geral e dos conselhos escolares, os relatorios das auctoridades encarregadas da inspecção dos estudos, e todos os mais documentos officiaes, que possam servir para a illustração do paiz, e que ao mesmo tempo faça conhecida a legislação litteraria estrangeira, e dê noticia das obras mais notaveis sobre educação e instrucção publica, com o fim de promover o progresso dos estu-

dos, aperfeiçoar o ensino, e esclarecer a numerosa classe dos professores do 1.º grau, nas graves questões da educação moral, religiosa e litteraria da mocidade que frequenta as escolas publicas:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 169.º do decreto de 20 de setembro de 1844, que pela direcção geral de instrucção publica se ordene a publicação do referido *Boletim Official*, que será impresso na imprensa nacional, nos termos e segundo as condições que com esta portaria baixam assignadas pelo conselheiro José Maria de Abreu, director geral da instrucção publica neste ministerio.

Paço das Necessidades, em 31 de dezembro de 1860. — *Marquez de Loulé.*

**Condições para a publicação do Boletim Official
de Instrucção Publica,
em execução da portaria d'esta data**

1.º O *Boletim Official de Instrucção Publica* será publicado por series de 24 numeros, formando cada uma d'ellas um volume em oitavo.

2.º O *Boletim Official* será dividido em duas secções: a 1.ª conterá a sua parte official na sua integra ou por extracto, os relatorios, consultas e estatisticas das diversas repartições e auctoridades sobre a administração litteraria e scientifica; a 2.ª, a legislação e estatistica de instrucção publica nos diversos paizes, noticias sobre as melhores obras relativas á educação e instrucção publica, e reformas mais importantes ácerca da instrucção e do ensino publico em seus diversos ramos.

Todos os artigos que houverem de imprimir-se no *Boletim Official* serão enviados pela direcção geral de instrucção publica á imprensa nacional.

3.º A parte official publicada no *Boletim de Instrucção Publica* considerar-se-ha como intimada ás auctoridades e pessoas a quem tocar a sua execução, sem dependencia de nova ordem.

4.º O *Boletim* será expedido de officio a todos os commissarios

dos estudos e secretarios dos lyceus, aos chefes e secretarios de todos os estabelecimentos de instrucção publica, e aos governadores civis dos districtos administrativos; e distribuido gratuitamente, como premio, aos professores de instrucção primaria, que mais se distinguirem pelo seu zelo e assiduidade no desempenho de seus deveres, e pelo numero e adiantamento dos seus discipulos.

5.^a A assignatura do *Boletim* não excederá por volume a 800 réis.

Para os professores de instrucção primaria o preço do *Boletim* será de 500 réis.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 31 de dezembro de 1860.—*José Maria de Abreu.*

1861

Decreto. Concede a commenda da ordem de Christo ao lente de Janeiro
 prima, decano e director da faculdade de philosophia, em attenção 2
 á proposta do conselho dos decanos de 26 de janeiro de 1860, para
 o provimento da commenda secularisada, na cathedral de Coimbra,
 em beneficio da dicta faculdade¹.

Circular. III.^{mo} sr.—Para a execução da portaria de 31 de dezem- Janeiro
 bro ultimo, publicada no *Diario de Lisboa* n.º 3, de 4 de janeiro 5
 corrente, sirva-se v. s.^a mandar affixar editaes chamando todos os
 individuos que, por virtude de diplomas passados pelo extincto con-
 selho superior de instrucção publica, estejam dirigindo collegios ou
 escolas particulares de ensino primario ou secundario, a fim de que
 apresentem perante v. s.^a esses diplomas até o dia 31 d'este mez,
 na certeza de que, não o fazendo assim, nem serão considerados na
 lista geral dos professores e directores habilitados, nem poderão ser
 recebidas as relações dos seus alumnos para os effeitos do artigo
 60.º do decreto de 10 de abril, e artigo 1.º da portaria de 12 de
 outubro de 1860.

Os directores de collegios, no acto da apresentação dos respecti-
 vos titulos de auctorisação, deverão prestar os mais esclarecimen-
 tos convenientes para se conhecer se preenchem todas as condições
 legais, assim na parte moral e litteraria como na material e econo-
 mica.

¹ V. Supplemento. Alv. de 8 de novembro de 1803.

original
71
Deus guarde a v. s.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 5 de janeiro de 1861.—O conselheiro director geral, *José Maria de Abreu*.—Ill.^{mo} sr. commissario dos estudos do districto de Aveiro.

Janeiro
11

Portaria. Tendo o conselheiro reitor da universidade de Coimbra feito subir á presença de Sua Magestade El-Rei o officio da commissão nomeada pelo claustro pleno, em cumprimento da portaria de 20 de novembro de 1859, para apresentar um projecto de estatutos economicos e administrativos da mesma universidade, em que a mencionada commissão pede, para dar conta d'aquella incumbencia, que se nomeie por cada faculdade um adjunto para supprir os membros da referida commissão nos seus impedimentos, e que os lentes e empregados no serviço da commissão sejam dispensados de todo e qualquer outro, enquanto esta durar: manda o mesmo augusto senhor declarar ao conselheiro reitor da universidade, que, sendo urgente ultimar o projecto dos estatutos economicos e administrativos, por que se deve reger a universidade, cumpre que a commissão a quem foi incumbido este importante trabalho, caso careça de ser auxiliada por outros membros para a sua prompta conclusão, assim o represente ao claustro pleno, para este providenciar como for mais conveniente para o indicado fim.

E quanto á pretendida dispensa do mais serviço academico ordinario, não sendo esta a prática observada na universidade em casos taes, confia Sua Magestade que os membros da commissão, convencidos de quanto interessa á regularidade dos estudos e ao credito da universidade manter essa salutar disposição, serão os primeiros que, pelo brio e dedicação de que sempre têm dado provas, se não hão de poupar a qualquer sacrificio, para dar conta do importante serviço extraordinario que lhes fôra incumbido, sem faltarem ás mais obrigações academicas dos seus cargos.

O que assim se participa ao reitor da universidade para sua intelligencia e mais effeitos.

Paço das Necessidades, em 11 de janeiro de 1861. — *Marquez de Loulé*.

3.º Para remaneção do serviço extraordinario dos se incumbidos

7. Supplément. N.º de 8 de novembre de 1861.

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do Janciro
conselho reitor da universidade de Coimbra, de 24 de dezembro 17
proximo passado, em que, expondo as diversas causas que têm con-
corrido para o atraso em que se acha a publicação das ephemerides
do observatorio astronomico de Coimbra, sendo a principal a
falta de pessoal para este serviço, propõe que se adoptem as pro-
videncias já ordenadas na portaria de 6 de outubro de 1852; e
considerando que é de reconhecida conveniencia introduzir o sys-
tema das tarefas para a remuneração do calculo das ephemerides,
a exemplo do que se practica com vantagem na direcção dos tra-
balhos geodesicos e chorographicos; considerando que se torna in-
dispensavel adoptar desde já, na ephemeride do observatorio astro-
nomico de Coimbra, todos os possiveis melhoramentos para que
esta publicação se vá successivamente aperfeiçoando, como o re-
clama o interesse da sciencia e o credito da universidade, e possa
satisfazer cabalmente a todos os usos nauticos e astronomicos; con-
siderando que a unidade na direcção d'estes trabalhos scientificos
é uma condição essencial para conseguir estes importantes resul-
tados: ha o mesmo augusto senhor por bém, conformando-se com
o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua
consulta de 18 do corrente, ordenar o seguinte:

1.º É auctorisado o reitor da universidade para, de accordo com
o director do observatorio astronomico, e emquanto não estiver côm-
pleto o quadro do pessoal d'este estabelecimento, convidar os lentes
da faculdade de mathematica que forem indispensaveis para occur-
rer a esta falta de pessoal tecnico, sendo preferidos para este ser-
viço os lentes que tiverem desempenhado o cargo de ajudantes do
observatorio, e na falta de lentes poderão ser empregados doutores
e bachareis formados na mesma faculdade;

2.º O director do observatorio astronomico da universidade pro-
moverá desde já todos os melhoramentos que a ephemeride exige
e forem compatíveis com os recursos que estiverem á sua disposi-
ção, para a tornar applicavel aos usos da navegação, tomando para
modelo o *Nautical almanak*, ou o *Almanak nautico* que se publica
em Hespanha sob a direcção do observatorio de S. Fernando;

3.º Para remuneração do serviço extraordinario que se incumb

aos lentes e na sua falta os doutores e bachareis formados em mathematica, é arbitrada a gratificação annual de 200,000 réis;

4.º O serviço que deve exigir-se em um anno dos collaboradores extraordinarios da ephemeride não póde ser inferior á quinta parte de todos os calculos da mesma ephemeride, melhorada conforme a indicação do n.º 2;

5.º No fim de cada trimestre avaliará o director do observatorio se a parte calculada por cada collaborador corresponde á quarta parte do trabalho que lhe foi distribuido. Os collaboradores que não satisfizerem á parte respectiva do trabalho que lhe foi distribuido, soffrerão um desconto proporcional nos seus vencimentos: aquelles que apresentarem mais trabalho do que a parte a que estavam obrigados, receberão, além do vencimento ordinario, um abono extraordinario proporcional ao referido excesso de trabalho;

6.º Haverá uma conferencia todos os mezes numa das salas do observatorio, na qual devem comparecer todos os empregados do mesmo observatorio. Nesta conferencia, a que preside o director e na sua falta o astrónomo mais antigo, entregará cada um dos collaboradores os calculos que tiver concluidos, e dará conta do estado em que se acharem os trabalhos restantes. O ajudante do observatorio mais moderno redigirá uma acta, que será lançada em um livro para esse fim destinado;

7.º Este livro, que será rubricado pelo reitor da universidade, estará patente na visita annual que o conselho da faculdade de mathematica deve fazer ao observatorio em conformidade do art. 11.º do cap. 1, tit. 7, liv. 3 dos estatutos da universidade; e não poderá ser recusado a qualquer lente da mesma faculdade sempre que deseje informar-se do estado de adiantamento em que se acham os calculos da ephemeride;

8.º Quando algum dos collaboradores extraordinarios tiver de ausentar-se de Coimbra por motivo justificado, e se comprometter a continuar os calculos de que estiver encarregado, poderá fazelo com a obrigação de remetter ao director, para serem presentes na conferencia mensal, todos os trabalhos que tiver concluidos, e dando conta na mesma occasião do estado em que se acharem os restantes;

9.º Além das providencias contidas nos numeros precedentes,

adoptará o director do observatorio, dentro dos limites da sua auctoridade, quaesquer outras que o seu zelo e prudente arbitrio lhe suggerir para alcançar a publicação regular das ephemerides, accomodadas aos usos da astronomia e da navegação, sem perder de vista as observações astronomicas, que devem fazer-se com aquella assiduidade que a sciencia recommenda e o decoro da universidade exige.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 17 de janeiro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Tendo Alfredo de Sá Magalhães recorrido ao governo do despacho em que o reitor da universidade lhe recusára mandar passar diploma do curso do lyceu nacional de Coimbra, em vista só dos exames preparatorios que fizera perante a universidade nas disciplinas que constituem o curso dos lyceus como habilitação para as matriculas nas faculdades academicas; e

Janeiro
23

Considerando que a approvação exigida no artigo 71.º do decreto de 20 de setembro de 1844, para a concessão d'aquelles diplomas, deve ser em exame dos mesmos lyceus, e não nos preparatorios, de que alli se não tracta, e que são privativos das escolas de instrucção superior, na conformidade do artigo 7.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854;

Considerando que os exames preparatorios feitos perante o jury academico, posto que neste entrem professores do lyceu de Coimbra, tem diversa indole e differente fim dos exames proprios dos lyceus com os quaes se não devem por isso confundir;

Considerando que aos exames dos lyceus sómente podem ser admittidos os alumnos na classe de ordinarios, nos termos do artigo 69.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e § 3 do artigo 4.º do regulamento de 10 de abril do anno proximo passado, e que os proprios alumnos externos só pagando o dobro das matriculas estabelecidas para os ordinarios são admittidos áquelles exames, como dispõe o artigo 61.º do citado regulamento, e obter por elles o diploma do curso dos lyceus, condições estas que se não davam

nos alumnos examinados perante os jurys academicos na universidade;

Considerando que, devendo os diplomas do curso completo dos lyceus ser passados pelos conselhos dos mesmos lyceus, em vista dos assentos dos exames alli feitos, não poderiam elles expedir-se aos alumnos, cujos exames tiveram logar perante jurys especiaes, estranhos aos lyceus;

Considerando, finalmente, que, posto taes exames feitos perante a universidade não possam dar direito ao diploma dos lyceus, não merecem, pelo rigor das provas que nelles se exigem, menos consideração que os dos lyceus de primeira classe, para se concederem titulos de capacidade para o exercicio do ensino particular aos que nelles obtiveram plena approvação: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da universidade de Coimbra e do conselho geral de instrucção publica, ordenar o seguinte:

I O diploma do curso dos lyceus, auctorizado pelos artigos 71.º e 76.º do decreto de 20 de setembro de 1844, só poderá ser passado pelos lyceus nacionaes aos alumnos que nelles fizerem os seus exames na classe de ordinarios, na conformidade da portaria de 28 de maio de 1849, artigos 1.º, 3.º e 4.º

II Será concedido, independentemente de exame especial, titulo de capacidade para o ensino particular das disciplinas que se professam nos lyceus aos que, tendo as mais circumstancias exigidas pelo artigo 26.º do decreto de 10 de janeiro de 1851, apresentarem certidões de approvação plena, perante o jury academico da universidade de Coimbra, em todas as disciplinas que constituem o curso geral dos referidos lyceus, e comprehendendo sempre o das materias que pretenderem ensinar, quando não fizerem parte d'aquelle curso.

Paço das Necessidades, em 23 de janeiro de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Fevereiro
14

*Portaria.*¹ Tendo pedido José Pereira Reis, lente da escola medico-cirurgica do Porto, e os demais herdeiros do conselheiro

¹ A sociedade pharmaceutica lusitana representou ao governo para que

Agostinho Albano da Silveira Pinto, que a nova edição do código pharmaceutico lusitano fosse declarada pharmacoepa legal, e adoptada nas escolas de pharmacia do reino, á similhaça do que se ordenára por decreto de 6 de outubro de 1835 com referencia á primeira edição;

Considerando que a nova edição se acha expurgada de muitos dos erros e defeitos que appareciam na antiga, aliás extincta;

Considerando que deve ainda decorrer um largo espaço de tempo antes que venha a ser publicada a pharmacoepa legal, que a faculdade de medicina da universidade está preparando nos termos dos seus estatutos; e que não póde prescindir-se durante elle de um livro que sirva para o ensino e práctica da pharmacia;

Conformando-me com a consulta do conselho da faculdade de medicina da mesma universidade, e com o parecer do respectivo reitor: hei por bem decretar que a nova edição do código pharmaceutico lusitano sirva provisoriamente de pharmacoepa legal e de compendio nas escolas, até que seja apresentada e approvada a pharmacoepa a cargo da universidade.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 14 de fevereiro de 1861.—REI.—*Marquez de Loulé.*

não fosse approvada a ultima edição do código pharmaceutico lusitano como pharmacoepa legal. Esta representação foi presente por ordem do governo á faculdade de medicina em congregação de 20 de abril de 1860.

Na de 10 de janeiro de 1861 foi lida outra portaria, de 11 de dezembro de 1860, que acompanhava a consulta do conselho de saude publica para que se abrisse concurso para a pharmacoepa geral do reino. Esta portaria foi, porém, revogada pela de 24 do mesmo mez, que vai transcripta no seu logar competente.

A faculdade de medicina fez subir á presença do governo o seu parecer sobre a adopção do código pharmaceutico lusitano em consulta do 1.º de feveiro d'este anno, na qual concluia nos termos seguintes:

«É portanto de parecer que se adopte provisoriamente a ultima edição do código pharmaceutico lusitano, apesar dos inconvenientes que nesta edição podesse haver, que serão sempre menores do que os que se verificariam pela falta d'elle.»

Fevereiro 21 *Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São creadas na universidade de Coimbra as cadeiras de geometria descriptiva na faculdade de mathematica, e de physica dos fluidos imponderaveis (calorico, luz, electricidade e magnetismo) na faculdade de philosophia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 26 de feveiro de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loule.*

Fevereiro 27 *Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º É creada na faculdade de theologia da universidade de Coimbra uma cadeira para o ensino de theologia pastoral e eloquencia sagrada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 27 de feveiro de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*

Março 5 *Portaria.* Achando-se creadas pela carta de lei de 26 do mez proximo passado as cadeiras de geometria descriptiva na faculdade de mathematica, e de physica dos imponderaveis na de philosophia, da universidade de Coimhra; e sendo indispensavel harmonisar o plano dos estudos em ambas as faculdades com as necessidades do ensino publico, e em vista da maior largueza que deve ter o estudo das disciplinas que nellas se professam pelo acrescimo d'aquellas duas cadeiras; e tendo igualmente em consideração para a distribuição das materias pelas diversas cadeiras e annos dos cursos academicos a maior ligação e dependencia que possam ter entre si, e em relação á faculdade de medicina, na parte em que são obrigatorios para esta faculdade os estudos mathematicos e philosophicos; ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar:

1.º Que os conselhos das faculdades de mathematica e philosophia procedam desde já á confecção dos programmas para a distribuição das disciplinas pelas differentes cadeiras de cada um dos annos dos respectivos cursos. Na distribuição das disciplinas se terá em consideração que os alumnos matriculados no primeiro anno mathematico e philosophico têm já satisfeito aos exames de habilitação de arithmetica, algebra elementar, geometria synthetica elementar, principios de trigonometria plana, e geographia mathematica, e de principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos, exigidos pela carta de lei de 12 de agosto de 1854.

2.º Que os mesmos conselhos, em vista dos programmas organizados conforme as indicações precedentes, consultem ao governo ácerca das habilitações que os alumnos de uma faculdade devem adquirir na outra para proseguirem vantajosamente os estudos da faculdade a que especialmente se dedicarem.

3.º Que na distribuição das disciplinas pelas diversas cadeiras, que servem de preparatorio para a faculdade de medicina, se atenda á economia particular d'elle, de modo que se não obriguem os alumnos a maior numero de annos do que o actualmente estabelecido. Para este fim será ouvida a faculdade de medicina, a qual, consultando ácerca das disciplinas que no seu entender devem preceder a matricula do primeiro anno do curso medico, assim como sobre a conveniencia de ser frequentada alguma das cadeiras da faculdade de philosophia conjunctamente com a do primeiro anno medico.

4.º Que, concluidos os trabalhos incumbidos por esta portaria a cada uma das faculdades, o conselheiro reitor da universidade convocará o conselho geral das mesmas faculdades, o qual consultará quaesquer modificações que repete necessario introduzir nos programmas sujeitos ao seu exame.

5.º Que o resultado das discussões suscitadas a tal respeito nos conselhos das tres faculdades, e na congregação geral das sciencias, seja consignado nas respectivas actas, em que se fará menção dos vogaes que tomaram parte nas discussões, sendo as consultas acompanhadas das copias authenticas d'estas actas e dos votos em separado que porventura possa haver.

6.º O conselheiro reitor da universidade fará subir por este mi-

nisterio, com o seu parecer, os programmas e consultas a que se refere esta portaria.

O que assim se lhe communica para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 5 de março de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Março 5 *Portaria.* Tendo sido creada pela carta de lei de 27 de fevereiro ultimo uma cadeira de theologia pastoral e de eloquencia sagrada na universidade de Coimbra, e sendo necessario ordenar um programma geral para a distribuição das cadeiras e disciplinas pelos annos do curso theologico em harmonia com o maior desinvolvimento, que, pela criação d'aquella cadeira, deve ter o ensino das sciencias que entram no quadro dos estudos theologicos professados na universidade, de modo que nelles se habitem cabalmente os alumnos que se destinam ao magisterio e ás elevadas funcções do ministerio ecclesiastico: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que o conselho da faculdade de theologia faça subir, por este ministerio, um programma geral com a ordem e distribuição das cadeiras e disciplinas que se devem ler em cada um dos annos do curso theologico, indicando as que hão de constituir o curso especial estabelecido pelo artigo 95.º do decreto de 20 de setembro de 1844 para os alumnos, que, não aspirando aos graus academicos, pretendem habilitar-se para o estado ecclesiastico; e propondo os preparatorios e habilitações para a admissão de uns e outros alumnos.

A consulta e programma, acompanhados das copias authenticas das actas do conselho da faculdade em que se discutir este assumpto, e dos votos em separado, se os houver, serão remettidos a este ministerio pela direcção geral de instrucção publica com o parecer do conselheiro reitor da universidade.

O que assim se lhe participa para sua intelligencia e prompta execução.

Paço das Necessidades, em 5 de março de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Março 15 *Circular.* Ill.º sr.—Determinando o § 1 do artigo 47.º do de-

creto de 10 de abril de 1860 que os pontos para os exames nos lyceus nacionaes, de cada uma das disciplinas que se professam, serão apresentados pelos professores aos conselhos dos mesmos lyceus até ao dia 15 de abril, e, depois de approvados, remettidos pelos reitores até ao dia 1 de maio á direcção geral de instrucção publica, para serem submittidos á approvação do conselho geral de instrucção publica, recommendo a v. s.^a a pontual execução d'estas disposições, cumprindo que haja a melhor selecção nas materias que constituirem esses pontos, que devem ser tirados dos auctores adoptados para servirem ao ensino nos lyceus, e em numero nunca menor de cincoenta para as provas oraes, e outros tantos para as provas escriptas.

Deus guarde a v. s.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 15 de março de 1861.—*José Maria de Abreu*, director geral.—III.^{mo} sr. commissario dos estudos, reitor do lyceu nacional de Coimbra.

Portaria. Tendo o barão de Vallado requerido por este ministério, para seu filho Augusto, barão do mesmo titulo, ser admittido a exame de principios de physica e chimica e introdução á historia natural do lyceu nacional do Porto, para os effeitos do § 2.^o da portaria de 12 de outubro do anno proximo passado, e independentemente da repetição no mesmo lyceu dos exames de portuguez, francez e mathematicas elementares, que já fizera perante o jury academico na universidade de Coimbra; e, considerando que o artigo 57.^o do decreto de 10 de abril de 1860, quando declara válidos em todos os lyceus do reino os exames feitos perante qualquer dos cinco lyceus principaes de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora, pela maior extensão com que nelles se professam os estudos secundarios, e maior rigor nas provas, não podia ter em menos conta os exames de habilitação feitos nos estabelecimentos de instrucção superior, na conformidade do artigo 7.^o da lei de 12 de agosto de 1854;

Considerando que tanto estes exames não são reputados inferiores aos dos proprios lyceus de primeira classe, que pela portaria de 23 de janeiro do corrente anno foram declarados habilita-

ção sufficiente para a concessão dos titulos de capacidade para o ensino particular:

Considerando que a portaria de 13 de outubro ultimo mandára admitir á matricula no terceiro anno do curso dos lyceus, na classe de ordinarios, os alumnos que tivessem já sido approvados em latinidade, reconhecendo por isso nos que se achavam habilitados com aquelle exame, ao tempo da abertura das matriculas no corrente anno lectivo, o direito de completarem o curso dos lyceus, sem lhes exigir o diploma de approvação no curso de portuguez, a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do decreto de 10 de abril de 1860;

Considerando que o citado decreto regulamentar não podia ter effeito retroactivo para exigir a repetição dos exames feitos com todo o rigor da lei perante jurys tão auctorisados:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarar:

1.º Que os exames de habilitação feitos perante o jury academico na universidade de Coimbra são considerados como os dos lyceus nacionaes de primeira classe para os effeitos do artigo 57.º do decreto de 10 de abril de 1860;

2.º Que a approvação no curso de portuguez dos lyceus, segundo o artigo 38.º n.º 3 do citado decreto, não será exigida aos alumnos que tiverem já sido approvados no exame de latinidade perante o jury academico da universidade de Coimbra, ou nos lyceus nacionaes, na conformidade da legislação anterior ao mencionado decreto.

Paço das Necessidades, em 20 de março de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Abril 6 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento de Casimiro Borges Rodrigues de Assis, natural do Pará, imperio do Brazil, estudante matriculado no 1.º anno de sciencias naturaes na universidade, o qual, desejando matricular-se para o proximo futuro anno lectivo na faculdade de theologia, e carecendo para esse effeito de fazer exame no lyceu nacional de Coimbra de algumas disciplinas, pede dispensa da apresentação da certidão de frequencia de seis mezes em escolas particulares na conformidade

do disposto no artigo 58.º § 3 do decreto regulamentar de 10 de abril ultimo; e attendendo a que o supplicante prova ter sido approved nas materias do 1.º, 2.º e 3.º annos de latim, 1.º e 2.º de francez, em philosophia e em geographia, rhetorica e poetica, tudo no lyceu do Pará, assim como hayer sido premiado nessas disciplinas, quando as frequentou; e conformando-se o mesmo augusto senhor com o parecer do conselheiro reitor da universidade de Coimbra: ha por bem permittir que ao supplicante sejam levados em conta os exames das referidas disciplinas feitos no lyceu do Pará, como de frequencia em aulas particulares na conformidade do citado artigo 58.º § 3 do regulamento de 10 de abril, para o facto de poder ser admittido aos exames dos lyceus, mas não aos de habilitação para a matricula da universidade.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 6 de abril de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Portaria. Ao director da escola polytechnica de Lisboa, dis- Abril 13
pondo que, em attenção aos principios geraes da boa razão e da responsabilidade que cabê aos chefes dos estabelecimentos no cumprimento das leis, e no curso regular dos trabalhos; bem como á vista das disposições contidas no artigo 17.º do decreto de 27 de setembro de 1854 e no artigo 10.º do debreto regulamentar de 30 de outubro de 1856: possa o mesmo director, quando tenha motivos justos, deixar de admittir como valiosos os attestados de molestia, passados por facultativos que julgue suspeitos; podendo tambem, quando o entenda conveniente, fazer verificar molestia de qualquer alumno por facultativo que lhe mereça confiança.

Portaria. Sua Magestade El-Rei ha por bem, zóncormando-se Abril 23
com o parecer do conselho geral de instrucção publica, approvar as instrucções e programma que baixam com esta portaria assignados pelo conselheiro director geral de instrucção publica, para os exames dos oppositores ás cadeiras de principios de physica e chimica e introdução á historia natural nos lyceus nacionaes.

Paço das Necessidades, em 23 de abril de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Instrucções e programma para os exames dos candidatos ás cadeiras de principios de physica e chimica e introduccão á historia natural dos tres reinos nos lyceus nacionaes.

I Os concursos para as cadeiras de principios de physica e chimica e introduccão á historia natural são feitos em Lisboa, Coimbra e Porto.

O governo fixa annualmente as epochas em que os exames devem ter lugar.

II Os jurys d'estes exames são constituídos em Coimbra por tres lentes da faculdade de philosophia, e em Lisboa e Porto por igual numero de lentes de sciencias physicas e naturaes da escola polytechnica e da academia polytechnica.

a — O governo nomeia os lentes que têm de compor os jurys em cada uma d'aquellas epochas.

b — O presidente de cada jury será o lente mais antigo de entre os nomeados, o secretario sem voto será o do lyceu nacional.

III Para serem admittidos ao concurso para estas cadeiras os candidatos são obrigados a apresentar aos commissarios dos estudos, de um dos tres districtos onde pretenderem fazer exame, os seus requerimentos no praso marcado e instruidos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade por onde provem ter pelo menos vinte e cinco annos completos;

2.º Folha corrida;

3.º Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso, passados pelos parochos das freguezias, camaras municipaes e administradores do concelho ou concelhos onde houverem residido nos ultimos tres annos;

4.º Attestados de facultativos de que não padecem molestia contagiosa;

5.º Algum dos seguintes diplomas:

Carta de formatura nas faculdades de philosophia, medicina ou mathematica na universidade de Coimbra;

Carta de approvação no curso completo da escola medico-cirurgica de Lisboa ou Porto;

Carta de approvação em algum dos cursos superiores da escola polytechnica de Lisboa;

Carta de approvação no curso completo da academia polytechnica do Porto.

6.º Certidão de frequencia e approvação em chimica organica, zoologia, botanica, mineralogia e geologia, passada pelos estabelecimentos de instrução superior, quando alguma d'estas disciplinas não fizer parte dos cursos designados no n.º 5.º

Os candidatos podem junctar aos requerimentos quaesquer outros documentos que comprovem o seu merito e serviços litterarios.

IV Terminado o prazo do concurso os commissarios dos estudos, verificando pelos documentos quaes os candidatos que reúnem os requisitos legais para serem admittidos ás provas do mesmo concurso, enviam uma relação de todos elles ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrução publica, para ser publicada na folha official do governo; e em Coimbra e no Porto fazem publicar 'nalgum dos jornaes que alli se imprimem iguaes relações, e remeltem ao presidente do jury a lista de todos os concorrentes admittidos ás provas publicas, acompanhada dos requerimentos.

V Os candidatos que não forem incluídos 'nestas relações podem recorrer ao governo do despacho do commissario dos estudos, apresentando a este funcionario os seus requerimentos dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação dos nomes dos concorrentes admittidos ao concurso.

Os commissarios dos estudos enviam logo estes requerimentos ao governo com a sua particular informação.

VI O jury do concurso assigna os dias em que as provas publicas devem ter lugar.

É documento sufficiente o grau de bacharel em qualquer d'estas faculdades. Port. de 5 de feveiro de 1864, *Diario de Lisboa* n.º 49.

São dispensados de apresentar estas certidões os bachareis em alguma das faculdades de sciencias physicas e naturaes da universidade de Coimbra. Port. de 5 de feveiro de 1864, *Diario de Lisboa* n.º 49.

VII As provas do concurso são escriptas e oraes.

VIII As provas escriptas consistem em duas dissertações, uma em chimica ou physica, e outra em zoologia ou botanica, mineralogia ou geologia, sobre pontos tirados á sorte.

a — As dissertações são feitas sem auxilio de livros ou notas manuscriptas, na sala dos exames e na presença do jury. Os candidatos têm seis horas para cada dissertação.

b — A infracção d'estas regras é motivo de exclusão das provas subsequentes para o candidato que a praticar.

c — Entre os dias destinados para cada dissertação mediarão pelo menos quarenta e oito horas, e o mesmo se observa em relação ás provas oraes.

d — As provas escriptas são dadas por todos os candidatos nos mesmos dias. Os pontos para as dissertações são communs para todos os concorrentes.

e — As dissertações são entregues em acto continuo ao presidente, que as rubrica logo em todas as paginas com os outros dois membros do jury.

IX As provas oraes consistem em duas lições de uma hora cada uma, sobre pontos tirados á sorte vinte e quatro horas antes. A primeira versa sobre um ponto de chimica ou physica, a segunda sobre mineralogia e geologia, ou zoologia e botanica.

a — Quando a sorte designar o ponto para a primeira prova escripta em chimica, consistirá a primeira lição oral em physica, e vice-versa. Do mesmo modo se a segunda prova escripta versar sobre um ponto de mineralogia ou geologia, deverá recair a segunda lição oral sobre um ponto de zoologia e outro de botanica, e vice-versa.

b — Na explicação da primeira e segunda lição se comprehenderá sempre o desinvolvimento practico de que a materia for susceptivel: para este fim apresentará o presidente do jury na sala dos exames as machinas e aparelhos, assim como os exemplares de historia natural que tiverem relação com o ponto ou forem requisitados pelos candidatos.

c — Aos candidatos que durante a lição não podérem executar por falta de tempo a demonstração practica, que lhes saiu em

ponto, é concedida mais meia hora para satisfazer a esta condição essencial do concurso.

X Acabada a lição de cada candidato, cada um dos examinadores o interroga por espaço de vinte minutos sobre as questões tratadas na lição ou que tenham com ella immediata relação.

XI Os pontos para as provas escriptas são vinte e cinco pelo menos, e igual deve ser o numero de pontos para as provas oraes. Estes pontos são feitos pelos juizes nomeados para os exames, e submettidos dez dias antes de começarem as provas do concurso á approvação dos conselhos academicos ou escolares a que pertencerem os membros do jury.

Os pontos são reformados em cada epocha de exames, e os que tiverem sido objecto de prova escripta ou oral 'numa epocha, não poderão repetir-se nas duas immediatas.

XII No mesmo dia haverá pelo menos duas lições oraes quando os candidatos forem mais que um.

Os pontos para as provas escriptas e oraes são tirados á sorte pelo candidato mais antigo com assistencia dos membros dos jurys e do secretario do lyceu e mais concorrentes.

XIII Concluida cada uma das provas o jury procede á votação em escrutinio por letras que designem as qualificações de — *muito bom, bom, sufficiente e mau.*

Terminado o concurso o jury ordena em conferencia a proposta graduada de todos os concorrentes, tendo em vista as qualificações que cada um obteve, e que serão juntas ao processo e as mais habilitações moraes, litterarias e scientificas que constarem dos documentos apresentados pelos candidatos.

a — Esta proposta em fôrma de consulta é dirigida directamente ao ministerio do reino pelo presidente do jury com a sua particular informação.

b — Uma relação de todos os candidatos que satisfizeram a todas as provas do concurso será remettida pelo presidente do jury ao commissario dos estudos para, procedendo ás necessarias informações ácerca do seu procedimento moral, dar conta de tudo ao governo pela direcção geral de instrucção publica no ministerio do reino.

XIV Os candidatos que, por justificado motivo de molestia, se

acharem impossibilitados de tirar ponto nos dias que lhes forem designados, requerem o adiamento do concurso ao presidente do jury, que lhes pôde conceder até dez dias, ficando entretando suspensos os concursos dos mais concorrentes que não estiverem de ponto.

a — Os que, findo este praso, se não apresentarem para dar as provas do concurso, ou faltarem sem justificado motivo de molestia a tirar ponto nos dias que lhes forem designados, perdem o direito de ser mais admittidos ao concurso a que tiverem dado o nome.

b — Os que depois de tirarem ponto faltarem ás provas publicas, ainda que seja por motivo de molestia justificada, não podem repetir a prova no outro dia, nem ser mais admittidos neste concurso.

XV O provimento das cadeiras que vagarem no intervallo de uma a outra epocha de exames pôde recair nos candidatos que, tendo obtido boas qualificações no concurso immediatamente anterior, não tiverem comtudo sido providos por ser superior o numero dos candidatos habilitados ao das cadeiras vagas.

Igualmente podem obter titulo de capacidade para o ensino particular d'estas disciplinas os que se acharem nas circumstancias a que se refere este artigo, se ás habilitações litterarias reunirem as mais condições exigidas pela legislação vigente.

Secretaria d'estado dos negócios do reino, em 23 de abril de 1861.—*José Maria de Abreu.*

PROGRAMMA

EM PHYSICA

Propriedades geraes dos corpos — Extensão e sua medida; impenetrabilidade; divisibilidade; principios fundamentaes de mechanica; porosidade; compressibilidade; elasticidade; attracção; gravidade e suas leis; quéda dos corpos; peso; balança; pendulo; attracção molecular; cohesão; adhesão; afinidade.

Propriedades particulares dos solidos — Dureza; fragilidade; tenacidade; ductilidade.

Propriedades particulares dos liquidos — Condições do equili-

mbrio dos liquidos; pressão nas paredes dos vasos; leis do movimento dos liquidos e suas principaes applicações; principio de Archimedes; corpos fluctuantes; avaliação da densidade e do peso especifico; areometros; capillaridade e suas leis.

Propriedades particulares dos gazes — Leis de equilibrio e de compressibilidade dos gazes; pressão dos gazes; atmosphera; sua pressão; barometros; variações barometricas, diurnas e accidentaes.

Acustica — Som e ruído; propagação e velocidade do som no ar; echo; resonancia.

Propriedades do calorico — Origens de calor; estados dos corpos explicados pelo calorico; dilatação; thermometros; irradiação; modos de transmissão do calorico; conductibilidade; calorimetria; produção e propriedades dos vapores; vapores no ar; meteoros aquosos; distribuição do calorico na atmosphera; climas; applicações economicas do calor; ventilação; machinas de vapor, etc.

Propriedades da luz — Propagação da luz; sua reflexão; espeelhos; refração; lentes e prisma; decomposição da luz; apparatus opticos usuaes; acção chimica da luz e suas applicações importantes.

Magnetismo — Imans e suas propriedades; magnetismo terrestre e sua acção sobre os imans.

Electricidade — Leis fundamentaes da electricidade; modos de a desenvolver nos corpos; efeitos da electricidade nos corpos; correntes electricas e modos de as produzir; electricidade na atmosphera; luz electrica; galvanoplastica; electro-magnetismo; telegraphia electrica.

EM CHIMICA

Generalidades — Estados da materia; acções do contacto, affinidade; analyse e synthese; corpos simples e compostos; nomenclatura; crystrlisação; isomorphismo e polymorphismo; equivalentes.

Metaloides — Sua classificação; oxygenio; azote (ar atmosphérico); hydrogenio (agua); carbonio; enxofre; phosphoro; chloro; iodo; bromio; principaes compostos d'estes metaloides.

Generalidades dos metaes — Sua classificação; ligas; acção do oxygenio, do enxofre, do chloro, do ar e da agua sobre os metaes.

Propriedades dos saes — Theoria dos saes; leis de combinação; carbonatos; sulphatos; acetatos; phosphatos; acção dos agentes phy-

sicos sobre estes saes e acção do carbonio, enxofre, agua, bases e acidos mais usuaes.

Propriedades particulares dos metaes e seus compostos — Potassium; sodium; calcium; magnesium; aluminium; ferro; zinco; cobre; chumbo; mercurio; estanho; prata; oiro; principaes compostos d'estes metaes.

Na analyse — Determinação da base ou do acido pelos seus meios usuaes.

Chimica organica — Noções elementares; caracteres dos acidos e dos alkalis organicos mais usuaes; cellulose; fecula; farinha; gluten; assucares; alcool; oleos gordos; albumina; fibrina; gelatina; fermentações.

EM ZOOLOGIA

Zoologia e physiologia animal — Descrição geral dos animaes, dos seus orgãos e funcções; orgãos da digestão e annexos; natureza dos alimentos; actos da alimentação; transformações dos alimentos nos orgãos digestivos; absorpção; composição e usos do sangue; phenomenos essenciaes da circulação, respiração e seus principaes phenomenos. *Funcções de relação* — orgãos do movimento; esqueleto humano; musculos e tendões principaes; movimentos nos mamíferos, aves, reptis e nos peixes. *Systema nervoso em geral* — sentidos; classificações do reino animal.

EM BOTANICA

— Descrição geral das plantas, dos seus orgãos e funcções. *Orgãos da nutrição* — raizes; caules; folhas; circulação da seiva; elaboração das substancias alimentares; crescimento; enxertia. *Orgãos da reprodução* — modos diversos de reproducção; flor e descrição dos seus orgãos; fecundação; fructos; sementes. *Germinação, suas condições essenciaes* — modificações da semente e do embrião no acto da germinação; classificação natural das plantas; práctica da classificação pelo systema de Linneu.

EM MINERALOGIA

— Caracteres exteriores dos mineraes; sua importância relativa e

meios de os determinar; comparação entre os principaes typos crystallinos; caracteres physicos, sua enumeração e sua importancia em relação aos caracteres geometricos. Exposição das diversas classificações mineralogicas e especialmente de Hany, Berselius, Beudant e Dufrénoy; carbonio (diamante, graphite, carvão mineral); caracteres, relações, jazigo, extracção e usos; quartzo e suas sub-especies; caracteres, analogias, composição e usos; cal carbonatada, divisões, caracteres opticos, composição, jazigo e usos; ferro nativo e meteorite.

EM GEOLOGIA

Constituição geral da crusta da terra; rochas crystallinas e sedimentares; presença ou ausencia de fosseis; causas que alteram o estado actual da terra; calor central; phenomenos vulcanicos; aguas thermaes; divisão geral e caracteres mais importantes dos terrenos estratificados; terrenos não estratificados; terrenos primitivos e terrenos igneos antigos; vulcões extinctos; influencia dos terrenos igneos sobre os terrenos estratificados; poços artesianos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 23 de abril de 1861.—*José Maria de Abreu.*

Carta de lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os cirurgiões formados nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e os bachareis formados em medicina pela universidade de Coimbra, poderão concorrer a todas as cadeiras que constituem o curso completo d'aquellas escolas.

§ unico. Em egualdade de circumstancias, depois do concurso, serão preferidos os bachareis em medicina para as cadeiras medicas, e os cirurgiões para as cadeiras cirurgicas.

Art. 2.º Os doutores em medicina pelas faculdades estrangeiras, habilitados para exercer a clinica no paiz, são egualmente habeis para concorrer ás cadeiras medicas e cirurgicas das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 3.º A nenhum facultativo formado em universidade ou escola estrangeira será permitido o exercicio da medicina em Por-

tugal, sem haver previamente passado por todos os exames das disciplinas que constituem o curso da escola em que se quizer habilitar, e provado todos os preparatorios que são exigidos para a sua matricula.⁴

§ unico. A estes facultativos é dispensado unicamente o tempo de frequencia nas escolas.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 24 de abril de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*

Abril 25

Decreto. Attendendo ao que me representou o doutor Antonio Nunes de Carvalho, do meu conselho, lente cathedratico da faculdade de direito, na universidade de Coimbra, pedindo ser jubilado com o accrescimo do terço do ordenado, que lhe fôra concedido por decreto de 4 de março de 1857; considerando que o referido conselheiro conta quarenta e oito annos de serviço no magisterio publico, desde o seu primeiro despacho para a cadeira de philosophia racional e moral no real collegio das artes da universidade de Coimbra, em 23 de outubro de 1813, até o presente; considerando que, além d'esses serviços, desempenhados sempre com pontualidade, fôra elle um dos oppositores preterido em sua antiguidade no despacho da sua faculdade, a que se procedêra em 1830, quando se achava riscado da universidade por sua fidelidade ao throno constitucional, e que lhe são por isso applicaveis as disposições dos decretos de 28 de novembro de 1831, e de 3 de agosto de 1833:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do reitor da universidade de Coimbra, e do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 23 do corrente, fazer mercê de conceder ao conselheiro Antonio Nunes de Carvalho a sua jubilação, com o accrescimo da terça parte do ordenado, na conformidade do art. 6.º do decreto de 4 de setembro de 1860, com todas as honras, direitos e prerogativas de lente cathedratico da faculdade de direito.

⁴ V. Portt. de 25 de setembro de 1862, e 27 de abril de 1863, 'nesta collecção.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 25 de abril de 1861.—REI.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes os officios do reitor da universidade de Coimbra e do director da escola polytechnica de Lisboa, com data de 8 de abril e 30 de março ultimo, expondo as duvidas que se offerecem á execução da portaria d'este ministerio, de 12 de outubro de 1860; e Maio 11

Considerando que as disposições contidas na citada portaria, relativas aos exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior, fazem parte de um projecto de regulamento, que não pôde ser levado a effeito desde já;

Conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica;

Ha por bem determinar o seguinte:

1.º Os exames de habilitação para a primeira matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, e na academia polytechnica do Porto, serão feitos em cada uma das tres escolas perante jurys especiaes, como prescreve o artigo 7.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, observando-se no corrente anno lectivo a prática anteriormente seguida na universidade e na escola polytechnica, e regulando-se o mesmo serviço na academia polytechnica do Porto de tal maneira, que a citada carta de lei tenha alli tambem plena execução. Ficam d'este modo dispensados os alumnos de apresentar certidão dos exames das mesmas disciplinas, feitos nos lyceus nacionaes, como fôra ordenado em portaria d'este ministerio, de 12 de outubro de 1860.

2.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos aos exames de habilitação serão obrigados a apresentar certidão de exame de grammatica e lingua portugueza, feito em qualquer lyceu, como se acha estabelecido a respeito do exame de instrucção primaria.

Exceptuam-se os alumnos, que houverem já satisfeito ao exame de latim ou francez perante os jurys especiaes, ou em qualquer lyceu, os quaes ficam dispensados do exame de grammatica e lingua portugueza.

3.º Os reitores dos lyceus nacionaes adoptarão as providencias

necessarias, a fim de que no corrente anno lectivo se possam effectuar os exames de grammatica e lingua portugueza antes da epocha que for annunciada para os exames de habilitação na universidade.

Paço das Necessidades, em 11 de maio de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Maio 11 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes as duvidas suscitadas pelo secretario do lyceu de Coimbra, sobre a execução no corrente anno lectivo dos artigos 38.º e 58.º do decreto regulamentar de 10 de abril de 1860;

— Considerando que os motivos que determinaram as providencias contidas na portaria d'este ministerio, de 13 de outubro ultimo, são os mesmos por que se devem regular os respectivos exames finais;

— Considerando que não fôra possivel expedir no corrente anno lectivo os titulos de capacidade a todos os directores de collegios e professores particulares a tempo de os tornar responsaveis pela execução do artigo 60.º do citado regulamento; e

Conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica:

— Ha por bem ordenar o seguinte:

1.º Os alumnos que, não tendo frequentado as aulas dos lyceus nacionaes, pretenderem ser admittidos aos exames nos mesmos lyceus, serão dispensados no corrente anno lectivo de apresentar os attestados de frequencia, a que eram obrigados pelo artigo 58.º do decreto regulamentar de 10 de abril de 1860;

2.º Poderão ser igualmente dispensados no corrente anno lectivo dos exames parciaes, a que estavam sujeitos em virtude do artigo 38.º do citado decreto, os alumnos que houverem frequentado os lyceus na classe de voluntarios, e os que forem estranhos aos mesmos lyceus;

3.º No que respeita á ordem e precedencia dos exames serão mantidas as disposições do referido artigo 38.º do regulamento. Serão comtudo dispensados do exame de grammatica e lingua portugueza os alumnos que houverem já satisfeito em algum anno anterior ao exame de latim ou francez.

Paço das Necessidades, em 11 de maio de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Sendo de toda a conveniencia promover a execução das disposições contidas no artigo 83.º § 3.º do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1836, e no artigo 127.º § 2 do decreto de 29 do mesmo mez e anno: ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a consulta do conselho geral d'Instrução publica de 11 do corrente, determinar, que a faculdade de medicina da universidade e os conselhos das escolas medicocirurgicas de Lisboa e do Porto formulem e proponham o programma especial a que se refere cada um dos citados artigos, consignando-se no programma as habilitações, estudos e prática que devam ter os mesmos alumnos; e tendo em vista que os cursos de medicina e cirurgia ministrante não deverão exceder o praso de tres annos; ordenando outrosim o mesmo augusto senhor que se expeçam as ordens necessarias para a execução d'esta portaria.

Paço das Necessidades, em 15 de maio de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Tendo o reitor do lyceu nacional do Porto exposto por este ministerio, em officio de 15 do corrente mez, que os professores Manuel Emilio Dantas, nomeado substituto da primeira e segunda cadeiras, e Antonio Ribeiro da Costa e Almeida, promovido a proprietario da quarta cadeira, requereram que se lhes abonassem os vencimentos correspondentes, entrando desde logo em folha e em exercicio sem dependencia da apresentação dos seus diplomas, cuja expedição já ambos sollicitaram, mas ainda não poderam obter; ponderando o mesmo reitor que, attenta a proximidade dos exames annuaes, agora se torna indispensavel o prompto serviço d'aquelles professores: manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio do negocios do reino, declarar ao reitor do indicado lyceu que, em vista da doutrina do artigo 5.º da carta de lei de 11 de agosto de 1860, devem os professores alludidos entrar immediatamente em exercicio, sendo-lhes abonado em folha o respectivo vencimento, na intelligencia de que, conforme o disposto no artigo 8.º da citada lei,

elles devem exhibir dentro do prazo de quatro mezes os seus diplomas na fórma legal.

Paço das Necessidades, em 17 de maio de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Junho 5 *Portaria.* «Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento do doutor Antonio Ayres de Gouveia, pedindo que fossem resolvidas as duvidas, que se suscitaram ácerca da precedencia de logares no despacho para a substituição extraordinaria das quatro cadeiras na faculdade de direito na universidade de Coimbra, por se não terem indicado os nomes dos doutores despachados para as referidas substituições na ordem de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º:

«Ha por bem determinar, que as referidas precedencias se devem entender segundo a ordem em que foram dados os despachos, sendo considerado em 1.º logar o doutor José Dias Ferreira; em 2.º o doutor Antonio Ayres de Gouveia; em 3.º o doutor Antonio dos Sanctos Pereira Jardim; e em 4.º o doutor José Adolpho Trony.»

Junho 15 *Portaria.* Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que alguns alumnos do lyceu nacional do Porto, matriculados em virtude da portaria de 13 de outubro do anno passado, levando-se-lhes para esse fim em conta os exames anteriormente feitos nos lyceus de 2.ª classe, pretendem ser dispensados de repetir estes exames no presente anno lectivo, para continuar o curso do mesmo lyceu;

Considerando que o espirito, senão tambem a letra da portaria de 13 de outubro de 1860, teve em vista favorecer esta pretensão; porque, não se fazendo nella expressa distincção entre os exames dos lyceus de 1.ª e 2.ª classe feitos antes de estar em execução o decreto regulamentar de 10 de abril do dicto anno, nem existindo essa distincção na legislação anterior, não ha fundamento legal para neste caso especial manter a differença entre os exames dos lyceus de 1.ª e 2.ª classe, com prejuizo de direitos de terceiro adquiridos em virtude do acto do governo, que no actual anno lectivo permittiu a matricula nos lyceus de 1.ª classe com os exames já feitos nos de 2.ª;

Considerando que, quando houvesse de suscitar-se alguma du-

vida a este respeito, seria sempre equitativo attender a que, no estado de transição do antigo para o novo plano de estudos, é indispensavel providenciar de modo que se não prejudique a carreira litteraria dos alumnos, que haviam começado a habilitar-se pelo systema então em vigor:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 11 do corrente mez, determinar que os exames feitos nos lyceus de 2.^a classe, anteriormente á publicação do decreto de 10 de abril de 1860, valham para todos os effeitos declarados na citada portaria de 13 de outubro como exames feitos perante os lyceus de 1.^a classe; e que sejam dispensados da sua repetição para continuar o curso dos lyceus os alumnos, que a elles houverem já satisfeito.

Paço das Necessidades, em 15 de junho de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Officio da direcção geral de instrucção publica. Determina que, independentemente das disposições do decreto de 22 de abril de 1842, cuja conservação ou derrogação o governo depois resolverá, o reitor da universidade promova a execução da portaria de 15 de maio ultimo, formulando o conselho da faculdade de medicina o programma para os cursos de medicina e cirurgia ministrante em harmonia com as indicações da citada portaria.

Portaria. Determina que em todas as repartições dependentes do ministerio do reino se faça uso dos novos pesos do systema metrico na compra dos generos; e que especialmente na corresponden-

¹ Em congregação da faculdade de medicina de 4 de novembro de 1852, tractou-se do restabelecimento da escola de cirurgia ministrante, creada pelo decreto de 5 de dezembro de 1836, e abolida pelo de 26 de abril de 1842; e o conselho, ponderando a falta que a experiencia tem mostrado de cirurgiões ministrantes, votou que se restabelecesse esta escola; e que fossem admitidos a exame todos os alumnos de cirurgia ministrante, que se achiassem habilitados segundo o programma, que a faculdade confeccionou na conformidade do art. 2.^o do citado decreto de 26 de abril de 1842. — *Livro das actas da faculdade*, fl. 2 v.

cia official se não empreguem d'ora ávante as denominações dos antigos pesos.»

Julho 8 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do reitor do lyceu nacional de Braga, em que pergunta se aos alumnos que no lyceu d'aquella cidade se apresentarem a fazer exame de linguas vivas se deve exigir o exame de portuguez, e bem assim, se podem ser admittidos na classe de estranhos os alumnos que se apresentarem para exame de quaesquer disciplinas não estudadas regularmente nos lyceus, embora seguissem estudos nos mesmos lyceus: ha por bem mandar declarar ao mencionado reitor, que já por portaria d'este ministerio, de 22 do mez passado, publicada no *Diario de Lisboa* n.º 140, foram resolvidas as duvidas que propõe no seu officio; cumprindo-lhe portanto fazer applicação das disposições da mesma portaria aos casos que occorrerem no estabelecimento a seu cargo.

E quanto á admissão a exame de grego, dos alumnos que o requererem, habilitados unicamente com a approvação em instrucção primaria; o mesmo augusto senhor, attendendo a que o regulamento de 10 de abril de 1860, interpretando e desenvolvendo os artigos 47.º e 71.º, do decreto de 20 de setembro de 1844, seguindo os principios consignados no artigo 165.º do mesmo decreto, não considerou a lingua grega como formando parte do curso geral dos lyceus, e por isso não se referiu ao exame d'esta lingua, nem no artigo 38.º nem no artigo 41.º que regulam a natureza e a ordem dos exames d'aquelle curso: é servido, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 6 d'este mez, determinar que no actual anno lectivo se não admitta alumno algum a fazer exame de lingua grega sem ter sido approvado pelo menos em grammatica e traducção latina; devendo nos annos futuros sómente ser permittido aos alumnos approvados em portuguez e traducção e composiçào latina.

O que assim se participa ao reitor do lyceu de Braga, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço das Necessidades, em 8 de julho de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a representação em que o reitor do lyceu nacional de Lisboa pede ser esclarecido sobre a duvida que se lhe offerece na intelligencia dos n.º 3.º e 4.º do artigo 38.º do regulamento de 10 de abril de 1860: ha por bem o mesmo augusto senlior, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 6 d'este mez, mandar declarar ao dito reitor que, quando no n.º 3 do artigo 38.º do citado decreto de 10 de abril se exige para a admissão dos alumnos a exame final de grammatica e traducção latina a approvação no curso de portuguez, se deve entender essa approvação no exame de portuguez do segundo anno, que corresponde ao de grammatica e traducção latina, isto é, ao exame parcial de portuguez, de que tracta o § 2 do artigo 41.º do dicto regulamento.

E quanto ao exame de portuguez de que falla o n.º 4 do artigo 38.º, deve entender-se o exame final do curso de portuguez dos lyceus, a que se refere o § 3 do mencionado artigo 41.º

O que assim se participa ao reitor do lyceu nacional de Lisboa para sua intelligencia e devidos effeitos; cumprindo que na conformidade do que fica determinado na presente portaria, se applicuem no corrente anno lectivo aos alumnos, quer estranhos aos lyceus, quer voluntarios, no que respeita aos exames de portuguez, as disposições consignadas nos n.ºs 2 e 3 da portaria de 11 de maio.

Paço das Necessidades, em 8 de julho de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de alguns alumnos do lyceu nacional de Evora, em que pedem para lhes ser tomado em conta do exame do primeiro e segundo anno de latim do actual curso dos lyceus o exame que fizeram no presente anno lectivo de grammatica e traducção latina; e attendendo a que este exame corresponde ao exame final de latim, que o regulamento de 10 de abril de 1860 estabelece no fim do segundo anno: ha por bem o mesmo augusto senlior, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 1 d'este mez, dispensar da repetição de exame os alumnos que já foram approvados na primeira cadeira do

curso dos lyceus, pela fórma que elle se acha regulado no decreto de 20 de setembro de 1844.

O que assim se participa ao reitor do lyceu nacional de Evora para sua intelligencia e devida execucao.

Paço das Necessidades, em 10 de julho de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Julho 23 *Portaria.* Manda que seja contemplado na repartição dos emolumentos, com a parte que competia ao official da secretaria da universidade, José Adriano de Figueiredo, que se acha impedido, e enquanto este não reassumir as suas funcções, o official do extinto conselho superior de instrucção publica, addido á mesma secretaria, que faz as vezes d'aquelle empregado.

Julho 29 *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei a proposta, apresentada pelo conselho da faculdade de theologia, de 8 de maio ultimo, contendo os programmas da distribuição das cadeiras, e a ordem das materias para o curso da faculdade, assim como os da reorganisação do curso especial dos habilitandos, segundo o artigo 95.º do decreto de 20 de setembro de 1844, para o estado ecclesiastico, e a indicação dos preparatorios para a matricula; e, considerando que as cadeiras de direito ecclesiastico portuguez, e a de direito natural, não podem deixar de fazer parte do curso theologico, á face do artigo 94.º do citado decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844; considerando que, sem estes estudos, o plano do ensino adoptado na faculdade de theologia do primeiro estabelecimento de instrucção superior do paiz ficaria inferior ao ensino ecclesiastico dos seminarios reorganizado pelo decreto de 26 d'agosto de 1859: é servido o mesmo augustó senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica de 16 do corrente, e com o do reitor da universidade de 11 de maio ultimo, approvar a proposta do conselho da faculdade de theologia de 8 de maio proximo passado em todas as suas partes, com excepção da suppressão das cadeiras de direito ecclesiastico portuguez, e de direito natural, as quaes continuarão, como até aqui, a ser frequentadas na faculdade de direito pelos estudantes do curso de theologia; devendo tambem frequentar a de direito natural os alumnos do curso